



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Resoluções

Volume II

**Resolução nº 104, de 08 de novembro de 1984
à
Resolução nº 227, de 30 de março de 1990**



Plenário 13 de Maio

**EDIÇÕES
INÉSP**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Resoluções

Volume II

**Resolução nº 104, de 08 de novembro de 1984
à
Resolução nº 227, de 30 de março de 1990**

Maria Gorete Araújo Macêdo
Ruth Rodrigues de Lima
Organizadoras

Resoluções

Volume II

Resolução nº 104, de 08 de novembro de 1984
à
Resolução nº 227, de 30 de março de 1990



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

**Fortaleza
2016**

Coordenação Editorial
Júlia Neide Pinheiro Nogueira

Assistente Editorial
Andréa Melo

Diagramação
Mario Giffoni

Capa
José Gotardo Filho

Revisão
Lúcia Maria Jacó Rocha

Coordenação de Impressão
Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento
INESP

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Catalogado por Daniele Souza do Nascimento CRB-3/1023

C387r Ceará. Assembleia Legislativa.
Resoluções: resoluções nº 104, de 08 de novembro
de 1984 a resolução nº 227, de 30 de março de 1990 /
organizadoras, Maria Gorete Araújo Macêdo, Ruth Rodrigues
de Lima.– Fortaleza: INESP, 2016.
5v.

1. Ceará, Poder Legislativo. I. Macêdo, Maria Gorete
Araújo. II Lima, Ruth Rodrigues de. III Título.

CDD 341.251

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César
Cals, 1º andar – Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretor Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro

Marcos Vinícius Melo Cruz

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Compilação e Atualização

Maria Alves Leitão Belchior

Revisão

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

Jacqueline Quezado Gonçalves

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Maria Alves Leitão Belchior

Lúcia Maria Jacó Rocha

Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Valéria de Mesquita Araújo

Colaboração

Ivone Monteiro Soares

José Mário Giffoni Barros

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

José Gotardo Filho

Valdemice Costa de Souza

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Luziana Gondim Melo Vieira

Márcia Maria Nunes Cândido

Theresa Cristina Cordeiro Benevides de Magalhães

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Resoluções está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará



Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em um trabalho de pesquisa na legislação deste Poder, reuniu todas as Resoluções publicadas a partir da nº 1, de 20.02.1968 até a de nº 670, de 01.10.2015, em cinco volumes, em parceria com a coordenação editorial do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp.

Esperamos que, reconhecendo o criterioso trabalho do DRH nesta compilação, estejamos contribuindo para, preservando o passado, situar o presente preparando legisladores para o futuro.

Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDNALDO BESSA.....	13
RESOLUÇÃO Nº 105, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1984 - CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.....	13
RESOLUÇÃO Nº 106, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1984 - DÁ NOVA REDAÇÃO NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22.11.72, ACRESCENTA-LHE PARÁGRAFOS.	14
RESOLUÇÃO Nº 107, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR.....	14
RESOLUÇÃO Nº 108, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984 - MODIFICA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 26 DE 22.11.1972.....	15
RESOLUÇÃO Nº 109, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984 - CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.....	18
RESOLUÇÃO Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984 - MODIFICA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 26 DE, 22.11.72.....	19
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984 - DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO ANEXO II, DA LEI Nº 10.185, DE 22 DE JUNHO DE 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	19
RESOLUÇÃO Nº 112, DE 17 DE JANEIRO DE 1985 - ESTABELECE LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	20
RESOLUÇÃO Nº 113, DE 18 DE JANEIRO DE 1985 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 26 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972, ADAPTANDO-O ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	21
RESOLUÇÃO Nº 114, DE 21 DE MARÇO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES.	72
RESOLUÇÃO Nº 115, DE 10 DE ABRIL DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.	73
RESOLUÇÃO Nº 116, DE 17 DE ABRIL DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCONI ALENCAR.	73
RESOLUÇÃO Nº 117, DE 16 DE MAIO DE 1985 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.	74
RESOLUÇÃO Nº 118, DE 04 DE JUNHO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO BIANOU DE ANDRADE.....	74
RESOLUÇÃO Nº 119, DE 03 DE JULHO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.....	75
RESOLUÇÃO Nº 120, DE 11 DE JULHO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES.	75
RESOLUÇÃO Nº 121, DE 28 DE AGOSTO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO.	76
RESOLUÇÃO Nº 122, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES.....	76
RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ MÁRIO BARBOSA.	77
RESOLUÇÃO Nº 124, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.....	77
RESOLUÇÃO Nº 125, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ORZETE FERREIRA GOMES.....	78
RESOLUÇÃO Nº 126, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES.	78
RESOLUÇÃO Nº 127, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.	79
RESOLUÇÃO Nº 128, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO MOURÃO.....	79
RESOLUÇÃO Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985 - DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	80
RESOLUÇÃO Nº 130, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985 - DISCIPLINA A CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS E DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.	81
RESOLUÇÃO Nº 131, DE 13 DE MAIO DE 1986 - ALTERA AS LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	81
RESOLUÇÃO Nº 132, DE 22 DE MAIO DE 1986 - PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.	82
RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE MAIO DE 1986 - ACRESCENTA AO ART. 2º - DA RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14.03.79, UM PARÁGRAFO.....	83
RESOLUÇÃO Nº 134, DE 23 DE MAIO DE 1986 - TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	83
RESOLUÇÃO Nº 135, DE 23 DE MAIO DE 1986 - PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.	84

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 27 DE MAIO DE 1986 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA.....	84
RESOLUÇÃO Nº 137, DE 28 DE MAIO DE 1986 - PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.....	85
RESOLUÇÃO Nº 138, DE 24 DE JUNHO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MOACIR BEZERRA.....	86
RESOLUÇÃO Nº 139, DE 24 DE JUNHO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.....	86
RESOLUÇÃO Nº 140, DE 24 DE JUNHO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	87
RESOLUÇÃO Nº 141, DE 26 DE JUNHO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.....	87
RESOLUÇÃO Nº 142, DE 04 DE JULHO DE 1986 - TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	88
RESOLUÇÃO Nº 143, DE 04 DE JULHO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR PARA O FIM QUE INDICA.....	88
RESOLUÇÃO Nº 144, DE 07 DE JULHO DE 1986 - ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.497, DE 17.06.66.....	89
RESOLUÇÃO Nº 145, DE 11 DE SETEMBRO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.....	89
RESOLUÇÃO Nº 146, DE 10 DE SETEMBRO DE 1986 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.....	90
RESOLUÇÃO Nº 147, DE 10 DE SETEMBRO DE 1986 - ESTABELECE NORMAS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO E REDATOR LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	90
RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 60 (SESSENTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO MOACIR BEZERRA.....	91
RESOLUÇÃO Nº 149, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 60 (SESSENTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA DIAS.....	91
RESOLUÇÃO Nº 150, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO.....	92
RESOLUÇÃO Nº 151, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1986 - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.....	92
RESOLUÇÃO Nº 152, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS LICENÇA CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA DIAS.....	93
RESOLUÇÃO Nº 153, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 15 (QUINZE) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA.....	94
RESOLUÇÃO Nº 154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986 - PRORROGA POR 15 (QUINZE) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO.....	94
RESOLUÇÃO Nº 155, DE 12 DE MARÇO DE 1987 - TRANSFORMA OS CARGOS QUE INDICA SEM AUMENTO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	95
RESOLUÇÃO Nº 156, DE 12 DE MARÇO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.....	95
RESOLUÇÃO Nº 157, DE 24 DE ABRIL DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.....	96
RESOLUÇÃO Nº 158, DE 20 DE MAIO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOÃO LUIZ RAMALHO, PARA O FIM QUE INDICA.....	96
RESOLUÇÃO Nº 159, DE 26 DE MAIO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.....	97
RESOLUÇÃO Nº 160 DE 05 DE JUNHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, PARA O FIM QUE INDICA.....	97
RESOLUÇÃO Nº 161, DE 10 DE JUNHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ PARENTE PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	98
RESOLUÇÃO Nº 162, DE 12 DE JUNHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LIADERSON PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.....	98
RESOLUÇÃO Nº 163, DE 29 DE JUNHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS FONTES, PARA O FIM QUE INDICA.....	99
RESOLUÇÃO Nº 164, DE 29 DE JUNHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR, PARA O FIM QUE INDICA.....	99
RESOLUÇÃO Nº 165, DE 29 DE JULHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NARCÉLIO LIMAVERDE.....	100
RESOLUÇÃO Nº 166, DE 24 DE JULHO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA.....	100

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 18 DE AGOSTO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.....	101
RESOLUÇÃO Nº 168, DE 18 DE AGOSTO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.	101
RESOLUÇÃO Nº 170, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1987 - ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1966.....	102
RESOLUÇÃO Nº 171, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS, PARA O FIM QUE INDICA.	102
RESOLUÇÃO Nº 172, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.	103
RESOLUÇÃO Nº 173, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TARCÍSIO MONTEIRO, PARA O FIM QUE INDICA.	103
RESOLUÇÃO Nº 174, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAES, PARA O FIM QUE INDICA.	104
RESOLUÇÃO Nº 175, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PINHEIRO LANDIM, PARA O FIM QUE INDICA... ..	104
RESOLUÇÃO Nº 176, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CIRO GOMES, PARA O FIM QUE INDICA.....	105
RESOLUÇÃO Nº 177, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.....	105
RESOLUÇÃO Nº 178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NILO SÉRGIO, PARA O FIM QUE INDICA.....	106
RESOLUÇÃO Nº 179, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NONATO PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.	106
RESOLUÇÃO Nº 180, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ, PARA O FIM QUE INDICA.....	107
RESOLUÇÃO Nº 181, DE 15 DE MARÇO DE 1988 - PRORROGA POR 30(TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA DO DEPUTADO MARCOS CALS.	107
RESOLUÇÃO Nº 182, DE 07 DE ABRIL DE 1988 - TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	108
RESOLUÇÃO Nº 183, DE 07 DE ABRIL DE 1988 - EXTINGUE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	108
RESOLUÇÃO Nº 184, DE 25 DE MAIO DE 1988 - DISCIPLINA, NA ÁREA DO PODER LEGISLATIVO, O PISO E O TETO REMUNERATÓRIOS INSTITUÍDOS NA LEI Nº 11.346, DE 03.09.87.....	109
RESOLUÇÃO Nº 185, DE 26 MAIO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CIRO FERREIRA GOMES, PARA O FIM QUE INDICA.	110
RESOLUÇÃO Nº 186, DE 26 MAIO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.....	110
RESOLUÇÃO Nº 187, DE 14 DE JUNHO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEÓFILO GIRÃO, PARA O FIM QUE INDICA.....	111
RESOLUÇÃO Nº 188, DE 14 DE JUNHO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	111
RESOLUÇÃO Nº 189, DE 28 DE JUNHO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ, PARA O FIM QUE INDICA.	112
RESOLUÇÃO Nº 190, DE 10 DE AGOSTO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TARCÍSIO MONTEIRO, PARA O FIM QUE INDICA.	112
RESOLUÇÃO Nº 191, DE 24 DE AGOSTO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.	113
RESOLUÇÃO Nº 192, DE 26 DE SETEMBRO DE 1988 - PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.....	113
RESOLUÇÃO Nº 193, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1988 - PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.....	114
RESOLUÇÃO Nº 194, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.	114
RESOLUÇÃO Nº 195, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988 - PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.	115
RESOLUÇÃO Nº 196, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988 - NEGA PEDIDO DE LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO.	115
RESOLUÇÃO Nº 197, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988 - APLICA AOS SERVIDORES DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	116
RESOLUÇÃO Nº 198, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988 - DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 113, DE 18 DE JANEIRO DE 1985 (REGIMENTO INTERNO).	116
RESOLUÇÃO Nº 199, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 - DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.	118

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 - CRIA O INSTITUTO DE ESTUDOS POLÍTICOS E ATIVIDADES PARLAMENTARES COMO ELEMENTO DE APOIO CULTURAL À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EXECUÇÃO DE INTERCÂMBIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E ORGANIZAÇÕES CONGÊNERES.....	118
RESOLUÇÃO Nº 201, DE 7 DE ABRIL DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.....	119
RESOLUÇÃO Nº 202, DE 20 DE ABRIL DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEODORICO MENEZES, PARA O FIM QUE INDICA.....	120
RESOLUÇÃO Nº 203, DE 24 DE ABRIL DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CESAR BARRETO, PARA O FIM QUE INDICA.	120
RESOLUÇÃO Nº 204, DE 04 DE MAIO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.	121
RESOLUÇÃO Nº 205, DE 08 MAIO DE 1989 - ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1986.	121
RESOLUÇÃO Nº 206, DE 19 DE MAIO DE 1989 - ELEVA A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI N.O 8.567, DE 19 DE SETEMBRO DE 1966.....	122
RESOLUÇÃO Nº 207, DE 06 DE JULHO DE 1989 - TRANSFORMA CARGOS DO QUANDRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	123
RESOLUÇÃO Nº 208, DE 06 DE JULHO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ BEZERRA DE MELO, PARA O FIM QUE INDICA.	123
RESOLUÇÃO Nº 209, DE 10 DE JULHO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NONATO PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	124
RESOLUÇÃO Nº 210, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989 - CONCEDE ADIANTAMENTO POR CONTA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	124
RESOLUÇÃO Nº 211, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA LÚCIA CORREIA, PARA O FIM QUE INDICA.	125
RESOLUÇÃO Nº 212, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR, PARA O FIM QUE INDICA.....	126
RESOLUÇÃO Nº 213, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.....	126
RESOLUÇÃO Nº 214, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989 - TRANSFORMA OS CARGOS QUE INDICA.	127
RESOLUÇÃO Nº 215, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	127
RESOLUÇÃO Nº 216, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 - CRIA, NO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	128
RESOLUÇÃO Nº 217, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOÃO LUIZ, PARA O FIM QUE INDICA.	129
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.....	129
RESOLUÇÃO Nº 219, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PINHEIRO LANDIM, PARA O FIM QUE INDICA.	130
RESOLUÇÃO Nº 220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989 - REVOGA DISPOSITIVO QUE INDICA.	130
RESOLUÇÃO Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 - CRIA, NO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	131
RESOLUÇÃO Nº 222, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO RÊGO, PARA O FIM QUE INDICA.	131
RESOLUÇÃO Nº 223, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	132
RESOLUÇÃO Nº 224, DE 05 DE MARÇO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES, PARA O FIM QUE INDICA.	133
RESOLUÇÃO Nº 225, DE 07 DE MARÇO DE 1990 - PRORROGA POR 20 (VINTE) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA LUCIA.....	133
RESOLUÇÃO Nº 226, DE 15 DE MARÇO DE 1990 - CONCEDE ADIANTAMENTO POR CONTA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	134
RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 - DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE 05 DE OUTUBRO DE 1989.....	134

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDNALDO BESSA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103 inciso IV, combinado com o art. 15, letra G, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno):

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Ednaldo Bessa, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 07 de novembro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 16.11.1984

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1984

CONCEDE A LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103 inciso IV, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Deputado Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, para ausentar-se do País a partir do dia 04 de novembro de 1984.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE NOVEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 06.11.1984

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1984

DÁ NOVA REDAÇÃO NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22.11.72, ACRESCENTA-LHE PARÁGRAFOS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103 inciso IV, da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 80 da Resolução nº 26 de 22 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – Haverá na Assembléia Legislativa 01 (hum) Líder da Maioria, 01 (hum) Líder da Minoria, 01 (hum) Líder para cada Representação Partidária e 01 (hum) Líder do Governo.

§ 1º - Os Líderes da Maioria, da Minoria e do Governo terão as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas, neste Regimento, aos Líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a prevista na letra a do art. 82, deste Regimento.

§ 2º - A liderança da Maioria será exercida pelo Líder da Maior Representação Partidária integrante da Maioria, e o da Minoria pelo Líder de maior Representação Partidária integrante da Minoria.

§ 3º - Ao comunicar à Mesa Diretora a escolha dos seus Líderes e Vice-Líderes, cada Representação Partidária informará se integra a Maioria ou a Minoria da Casa.

§ 4º - Para cada grupo, ou fração; de dez deputados que componham as Representações Partidárias, haverá um Vice-Líder, não podendo cada um ter menos de dois.

§ 5º - Caberá ao Governador a indicação do Líder do Governo, em ofício à Mesa Diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer deputado.

§ 6º - Compete ao Líder do Governo a indicação de um Vice-Líder que o substituirá nos impedimentos e ausência.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE NOVEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 27.11.1984

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103 inciso IV, letra G, do artigo 15 da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Erasmo Alencar, nos termos do artigo 103, inciso IV, letra G, do artigo 15 da Resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), a partir do dia 20 de novembro de 1984.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 6.12.1984

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984

MODIFICA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 26 DE 22.11.1972.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os artigos 32 e 33 da Resolução n. 26, de 22.11.72, passam a ter a seguinte redação:.

Art. 32º - As Comissões Permanentes são:

- I** – De Constituição e Justiça
- II** – De Orçamento e Finanças
- III** – De Fiscalização e Tomada de Contas
- IV** – De Economia, Indústria e Comércio
- V** – De Agricultura e Pecuária
- VI** – De Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação
- VII** – De Educação, Cultura e Trabalho
- VIII** – De Redação de Leis
- IX** – De Meio Ambiente
- X** – De Serviço Público
- XI** – Para Assuntos de Seca
- XII** – De Defesa do Consumidor
- XIII** – De Municípios
- XIV** – De Mineração e Recursos Hídricos
- XV** – De Esporte e Turismo
- XVI** – De Saúde e Assistência Social

Art. 33 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica, de cada uma, o seguinte:

- I** – Opinar sobre proposições referentes a assuntos de sua especialidade;
- II** – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos submetido ao seu exame;
- III** – Tomar iniciativa da elaboração de proposição que julgarem conveniente.

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se, quanto ao aspecto Constituição, legal e jurídico e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

- I** – Exercício dos Poderes Estaduais;

- II** – Organização Judiciária;
 - III** – Organização Municipal;
 - IV** – Polícia Militar;
 - V** – Ajuste e Convenções;
 - VI** – Licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;
 - VII** – Licença para processar deputados;
 - VIII** – Criação, desmembramento, anexação e retificação de divisa territorial, administrativa e judiciário do Estado.
- § 2º** - À Comissão de Orçamento e Finanças compete opinar:
- I** – Sobre o Projeto de Lei orçamentária em todos os seus aspectos;
 - II** – Sobre matéria tributária e empréstimos públicos;
 - III** – Sobre projetos referentes à abertura de créditos;
 - IV** – Sobre proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;
 - V** – Sobre a fixação de subsídios ajuda de custo a verba de representação dos Deputados, do Governador do Estado e Vice-Governador;
 - VI** – Sobre convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidade financeira para o Estado.
- § 3º** - A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, compete:
- I** – Opinar sobre o processo de contas do Governador do Estado e dos dirigentes das autarquias e sociedade de economia mista estaduais;
 - II** – Acompanhar em todas as suas faces a execução orçamentária;
 - III** – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Estado, bem como as suas autarquias e sociedades de economia mista, fundos em geral e operações decorrentes de empréstimos internos e externos;
 - IV** – pronunciar-se sobre projetos de créditos adicionais.
- § 4º** - À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete opinar sobre assuntos relativos:
- I** – Aos problemas econômicos do Estado;
 - II** – À Indústria e Comércio em geral;
 - III** – Aos incentivos e isenções fiscais;
 - IV** – À pesquisa em geral.
- § 5º** - À Comissão de Agricultura e Pecuária compete opinar sobre os assuntos relativos:
- I** – À Agricultura e Pecuária em geral;
 - II** – À caça e a pesca;
 - III** – À pesquisa em área agrícola.
- § 6º** - À Comissão de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações compete opinar sobre assuntos relativos a:
- I** – Obras Públicas em Geral;
 - II** – Transportes e Comunicações;
 - III** – Eletrificação;
 - IV** – Concessão de serviços públicos vários.
- § 7º** - À Comissão de Educação, Cultura e Trabalho incumbe manifestar-se sobre proposições a assuntos relativos:
- I** – Educação e Instrução Pública e Particular;
 - II** – Desenvolvimento Cultural e Artístico;

III – Defesa, Assistência e Educação Sanitária;

IV – Trabalho em Geral.

§ 8º - À Comissão de Redação de leis compete opinar sobre os assuntos relativos a:

I – Preparação de Redação Final das proposições, observadas as exceções regimentais.

§ 9º - À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos relativos a:

I – Defesa e conservação do meio ambiente em todo o território cearense;

II – Denúncias sobre casos de poluição de outras espécies de deterioração ambiental que sejam encaminhadas ao Poder Legislativo ou diretamente à própria comissão.

§ 10 – À Comissão de Serviço Público compete opinar sobre matérias relativas ao Serviço Público Estadual, inclusive de seus órgãos de Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Estado, bem como sobre a indicação dos Agentes do Poder Público para os cargos cuja investidura dependa da aprovação prévia do Poder Legislativo

§ 11 – À Comissão para assuntos de Seca compete opinar sobre o programa, e projetos de órgãos da Administração direta e indireta e de Fundação instituídas para o estudo do problema e suas conseqüências, no semi-árido do Nordeste, acompanhar seu desempenho, principalmente no Ceará, conveniar com entidades públicas ou privadas que se dediquem a pesquisa sobre assunto ou de qualquer modo a ele se vinculem, fiscalizar os trabalhos de assistência às populações flageladas, incentivar serviços permanentes de apoio as comunidades carentes do meio rural promover palestras, pesquisas, simpósios, painéis, seminários e conferências e colaborar com uma política permanente de prevenção e controle das estiagens.

§ 12 – À Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre os assuntos relacionados com:

I – O bem estar do consumidor;

II – A Contenção de aumentos extensivos nos preços de bens de consumo, ou serviços, taxas e correlatos;

III – O controle de qualidade dos produtos destinados ao abastecimento da população;

IV – À elaboração de normas legais tendentes à proteção do consumidor.

§ 3º - A Comissão de Municípios é o órgão técnico de estudos, articulação e colaboração da Assembléia Legislativa com os Prefeitos a Câmara de Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre todas as proposições pertinentes ao Município.

§ 14 – À Comissão de Mineração e Recursos Hídricos compete manifestar-se sobre assuntos relacionados:

I – Com a Política Mineral adotada para a pesquisa e exploração das substâncias minerais no âmbito dos Estado do Ceará, e ainda promover realização de Seminários, "Simpósios, Conferências, Encontros, com a finalidade de discutir a importância da mineração na Economia Estadual;

II – Com a Política de Gerenciamento dos Hídricos, e o uso em geral da água;

III – Com as matérias relativas aos assuntos pertinentes, inclusive opinar sobre os Programas, Projetos, dos Órgãos de Administração Direta e Indireta, sugerindo medidas visando o melhor desenvolvimento destas atividades.

§ 15 – À Comissão de Esporte e Turismo compete:

I - Opinar sobre assuntos relativos a Esporte, Turismo e Lazer;

II – Oferecer perspectivas de aparelhamento e melhoria do Esporte do Turismo e do Lazer;

III – Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência;

IV – Participar como observadora, de todos os eventos esportivos dos empreendimentos turísticos e dos programas oficiais de lazer, julgados de seu interesse.

§ 16 – À Comissão de Saúde e Assistência Social compete:

- I** – propor medidas legislativas nas áreas de sua competência sobre saúde e Assistência Social;
- II** – Propor e analisar medidas relacionadas à assistência médica, odontológica, medicina preventiva e planejamento familiar;
- III** – Promover e participar de eventos relacionados a saúde e assistência social;
- IV** – Analisar e propor modificações, se necessário, à política de Saúde e Assistência Social.

§ 17 – Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de seus membros, emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta embora distribuída a várias Comissões, será encaminhada à Mesa, para inclusão de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. No caso de Plenário decidir pela provação do parecer, a proposição será tida como rejeitada, em caso contrário, seguirá tramitação normal.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE DEZEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.12.1984

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984

CONCEDE LICENÇA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103 inciso IV da Resolução n. 26, de 22.11.72 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Deputado Carlos Benevides, para ausentar-se do País a partir do dia 15 de dezembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE DEZEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO
MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO
ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.12.1984

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

MODIFICA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 26 DE, 22.11.72.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Na Resolução n. 26 de 22.11.72, no seu Art. 01 § 8º. Acrescido pela Resolução n. 75 de 02.12.81, suprima-se a seguinte expressão:

“§ 8º - ... que somente será concedida se não faltarem menos de 30 (trinta) dias para o término do período legislativo”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

ORZETE F. GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.12.1984

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO ANEXO II, DA LEI Nº 10.185, DE 22 DE JUNHO DE 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 103, inciso IV da Resolução nº 26 de 22.11.72 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

1º Art. 1º - O Anexo II, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, passa a ter sua composição de forma prevista na Tabela I, parte integral desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 20.12.1984

¹ Ver Anexo II - D.O. 20.12.1984

CORRIGENDA

Na Resolução nº 111, de 10.12.84, publicada no Diário Oficial do Estado de 20.12.84, onde se lê: "Recepcionista ATA-5 – 06 – Recepcionista ANM-4 – 06", leia-se: "Recepcionista ATA-5 – 06 – Recepcionista ANM-5 – 06".

No Ato Deliberativo nº 105 de 26.12.84, publicado no Diário Oficial do Estado de 28.12.84, onde se lê: "Assessor Técnico Auxiliar ANS-3", leia-se: "Assessor Técnico Legislativo ANS-3", onde se lê: "Maria Islândia Teixeira de Sousa e Zélia Albuquerque Lima", leia-se: "Islândia Maria Teixeira de Souza e Zélia Albuquerque Rodrigues".

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JANEIRO DE 1985.

DEPUTADO AQUILES PERES MOTA - PRESIDENTE

D.O. 10.01.1985

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 17 DE JANEIRO DE 1985

ESTABELECE LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

2º Art. 1º - As linhas de promoção e acesso dos funcionários do Quadro II – Poder Legislativo são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único – O acesso dar-se-á mediante prova seletiva interna, atendida a qualificação específica para cada cargo.

Art. 2º - A Mesa Diretora, através do Ato Deliberativo, fará no prazo de 60 (sessenta) dias a qualificação dos cargos, bem como a lotação do pessoal do Quadro II – Poder Legislativo, atendidas a estrutura e a conveniência de cada unidade administrativa.

Art. 3º - Através do Ato Deliberativo, a Mesa Diretora definirá a situação funcional dos servidores admitidos por Portaria, à conta de verba de gratificação de Gabinete da Presidência.

Art. 4º - Fica elevada para Cr\$ 300.000 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS) a representação de que trata o art. 1º. da Resolução n. 5, de 14 de novembro de 1968.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE JANEIRO DE 1985.

AQUILES PERES MOTA – PRESIDENTE

JOÃO VIANA DE ARAÚJO – 1º VICE-PRESIDENTE

CARLOS BENEVIDES – 2º VICE-PRESIDENTE

FONSECA COELHO – 1º SECRETÁRIO

MURILO AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

RAIMUNDO MOURÃO – 3º SECRETÁRIO

D.O. 23.01.1985

² Ver Anexo I - D.O. 23.01.1985

3RESOLUÇÃO Nº 113, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 26 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972, ADAPTANDO-O ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA Assembléia LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga o seguinte:

TITULO I DA Assembléia LEGISLATIVA

CAPITULO I DA SEDE

Art. 1º - A Assembléia Legislativa tem sede na Capital do Estado e recinto normal de seus trabalhos no Edifício, para este fim destinado.

§ 1º - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou de outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede, a Assembléia poderá, por deliberação da Mesa Diretora, **ad referendum** da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se, eventualmente, em outro local.

§ 2º - Em casos especiais, e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Assembléia poderá funcionar, excepcionalmente fora de sua sede.

- Na sede da Assembléia não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora ou do Plenário por maioria simples.

CAPÍTULO II DA INAUGURAÇÃO

Art. 2º- A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado de 1º(primeiro) de março à 5 (cinco) de julho e de 5 (cinco) de agosto a 5 (cinco) de dezembro.

Art. 3º - No primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora a Assembléia reunir-se-á às 14 horas na sua Sede, em Sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro.

Art. 4º- Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência e as Secretarias; na falta destes, a Presidência será exercida pelo mais votado no último pleito presente à sessão ou pelo de maior idade civil, quando as votações forem quantitativamente iguais.

§ 1º- Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Deputados de preferência de partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários cabendo-lhes o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir a Sessão o Presidente fará organizar a relação dos deputados diplomados em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias; o nome parlamentar compor-se-á de: nome e prenome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando, à juízo do Presidente, devam ser evitadas coincidências de nomes.

§ 3º - A relação de que trata o parágrafo anterior, será publicada no dia seguinte ao da instalação da Legislatura, no Diário do Poder Legislativo, ou no Diário Oficial do Estado, ou na falta destes num jornal de grande circulação.

Art. 5º- Reaberta a Sessão, o Presidente, com todos os presentes de pé, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo guardar as Constituições da República e do Estado e desempenhar com lealdade, dedicação e honestidade o mandato que me foi confiado pelo povo cearense,

³ A Resolução n. 198 de 01/12/1988, Dá nova redação a artigos desta Resolução – Ver D.O 02/12/1988.
A Resolução n. 227 de 30/03/1990, revoga esta Resolução – Ver D.O 30/03/1990.

promover o bem geral e a felicidade pública". Ato contínuo, feita a chamada cada Deputado, novamente de pé dirá "Assim o prometo".

§ 1º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem, posteriormente.

§ 2º - Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual, quem deixar de prestar o compromisso, nos estritos termos Regimentais.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo, novamente em convocações subsequentes.

§ 4º - Após o compromisso, de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado o Deputado que tiver aceito o cargo de Secretário de Estado ou de Prefeito da Capital, promovendo-se, de logo, a convocação do Suplente, nos termos do art. 21, da Constituição Estadual.

§ 5º - O Deputado diplomado, impedido de prestar compromisso por motivos de doença grave, comprovada, poderá fazê-lo perante representando da Mesa Diretora, lavrando-se a Ata respectiva em livro próprio.

Art. 6º- Na segunda Sessão Preparatória, sempre que possível, sob a direção anterior, realizar-se-á a eleição da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se cédulas datilografadas ou impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-á novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados para cada cargo, proclamando-se eleitos os que obtiverem maioria relativa, e em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 7º- Proceder-se-á a votação por escrutínio secreto:

I – Com a presença da maioria absoluta dos Deputados;

II – Com cédula impressa ou datilografada, contendo o nome Parlamentar de cada Deputado, obedecida a ordem alfabética antecedida de número e quadro em que constem os cargos a serem preenchidos, no qual será aposto o número do Deputado a ser sufragado, na forma do modelo anexo;

III – As cédulas mencionadas, no item anterior, serão previamente rubricadas pelo Presidente da Sessão e dois (2) mesários indicados, um (1) pelo Líder da Maioria e outro pelo Líder da Minoria, que terão também a função de acompanhar o processo de votação, apuração e contagem de votos, que funcionarão como secretários.

Art. 8º- Na apuração das eleições para a Mesa, observar-se-á o seguinte processo:

I – Terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da Urna, colocando-as sobre a mesa da Presidência ;

II – Os Secretários, sob as vistas do Presidente, farão a contagem das sobrecartas retiradas, conferindo-as com o número de votantes;

III – Verificada a coincidência, os Secretários funcionando com escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas, em voz alta;

IV – Os Secretários farão os devidos assentamentos, com os quais, terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com o resultado final, colocando-se os votados na ordem crescente de sufrágios recebidos;

V – A cédula não confeccionada nos termos do art. 7º e seus itens, deste Regimento, ou que contiverem rasuras ou sinais que indiquem a quebra de sigilo do voto, será invalidada pelo Presidente após, exibida para conhecimento do Plenário;

VI – Serão computados como votos em branco, para todos os cargos, os envelopes encontrados vazios; de igual modo, será computado voto em branco, para determinado cargo, o que não indiquem o nome do candidato.

Parágrafo único – Independente do disposto no item III do art. 7º, o Presidente convidará dois Deputados de Partidos diferentes para acompanhamento junto à Mesa dos trabalhos de apuração.

Art. 9º- A Assembléia Legislativa no início de cada Legislatura fará Sessão Solene, para recebimento do compromisso do Governador e do Vice-Governador.

Art. 10º – Na terceira Sessão Legislativa Ordinária, subsequente a especial de cada Legislatura, as Sessões Preparatórias destinadas à eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, terão início a partir de 20 de fevereiro.

Art. 11 – Nas Sessões Preparatórias destinadas à eleição da Mesa Diretora os candidatos eleitos e proclamados assumirão, de logo as respectivas funções, substituindo aqueles cujos mandatos hajam terminado.

Art. 12 – Se não houver número legal para a eleição de que tratam os artigos anteriores até o dia 1º de Março, serão elas adiadas para após a inauguração da Sessão Legislativa, permanecendo a Assembléia sob a direção da Mesa anterior.

Parágrafo único – Nas convocações extraordinárias não haverá Sessão Preparatória, e funcionará a mesma Mesa da Sessão Legislativa anterior.

Art. 13 – Se constar a vinda do Governador do Estado para exercer a faculdade mencionada no art. 74, inciso XII, da Constituição Estadual, o Presidente nomeará comissão interpartidária de 5 (cinco) membros para recebê-lo à entrada do Edifício, introduzindo-o no recinto das Sessões, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura de sua Mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente dirá: "A Assembléia Legislativa agradece o comparecimento do senhor Governador do Estado, e fica inteirada de sua Mensagem, que tomará na devida consideração".

§ 2º - Em seguida, o Governador retirar-se-á do Plenário, acompanhado da comissão anteriormente designada.

§ 3º - Não comparecendo o Governador, o seu emissário será recebido e introduzido no Plenário, por uma comissão de dois Deputados; o Presidente dirá, após receber a Mensagem: "A Mensagem do Sr. Governador será tomada pela Assembléia na devida consideração".

§ 4º - O emissário após a entrega da Mensagem retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem após o que o Presidente dirá: "a Assembléia Legislativa fica inteirada".

Art. 14 – Os partidos deverão indicar à Mesa nas preparatórias de cada Sessão Legislativa, os líderes e vice- líderes de suas respectivas bancadas.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA Assembléia LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Art. 15 – À Mesa Diretora compete, além das atribuições prescritas noutras disposições, deste Regimento ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia, e, especialmente as seguintes:

I – Promulgar os Decretos Legislativos e Resoluções dentro de quarenta e oito horas após sua aprovação;

II - Dirigir todos os serviços da Assembléia e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos e ou administrativos;

III – Dar conhecimento ao Plenário, na última reunião do ano, da Síntese dos trabalhos realizados;

IV – Propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias, e ou aumento de vencimentos aos seus servidores;

V – O exercício das atribuições contidas no § 1º do artigo 20 deste Regimento, serão acompanhadas pelos Membros da Mesa Diretora;

VI – Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;

VII – Dar parecer ou opinião sobre proposições que visem a modificar os seus serviços administrativos e, sem prejuízo da audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre projetos que proponham reforma no Regimento Interno da Casa;

VIII – Prover a Polícia Interna da Assembléia;

IX – Conceder licença à Deputado;

X – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e deliberar sobre qualquer outra matéria concernente aos servidores da Assembléia Legislativa, assinados, pela maioria de seus membros, os respectivos atos;

XI – Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XII – Autorizar despesas na forma da Lei e, quando for o caso, determinar a abertura de concorrência e julgá-las;

XIII – Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia e interpretá-lo quando em grau de recurso;

XIV – Promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções dentro de 48 horas após sua aprovação;

XV - Oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, por ocasião do início da Legislatura e enquanto não se constituírem as Comissões Permanentes;

XVI - Expedir por 2/3 no mínimo de seus membros:

1- Atos Normativos que regulem normas de caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo;

2 - Atos Deliberativos sobre matéria de natureza administrativa;

Art. 16 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem Parecer da Mesa que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 17 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente dos 1º e 2º Vice-Presidente e dos 1º, 2º e 3º Secretários e dos 1º, 2º e 3º suplentes, que substituirão, respectivamente os Secretários em suas ausências.

Parágrafo único – Na ausência dos Secretários e dos suplentes, o Presidente convidará qualquer Deputado para substituí-los.

Art. 18 - A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente às quartas-feiras às 10 horas, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, fazendo publicar no Diário Oficial, um resumo do que foi apreciado.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro de cinco (5) dias subsequentes à verificação da vacância.

§ 3º - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – Com a eleição da nova Mesa;

II - Pela renúncia;

III – Por morte;

IV – Por ausência a dez sessões Plenárias consecutivas, ou três reuniões ordinárias, também consecutivas da Mesa Diretora, salvo justa causa comunicada por escrito à Mesa, através da Presidência.

§ 4º - Será de dois anos o mandato da Mesa, vedada a reeleição (art. 25, inciso IV da Constituição).

§ 5º - As deliberações da Mesa Diretora, tomadas em suas reuniões, deverão ser consubstanciadas em atos, desde que não sujeitas ao Plenário.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 19 - A Presidência é o órgão representativo da Assembléia quando ela houver de se anunciar coletivamente, e regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 20 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento:

I - Quanto às Sessões da Assembléia;

a - Presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;

b - Manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

c - Mandar ler a Ata, o expediente e as comunicações, pelo 2º Secretário;

d - Conceder a palavra a deputado;

e - Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou faltar à consideração à Assembléia, ou a qualquer de seus membros, e, em geral aos Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão, se necessário;

f - Determinar o não apanhamento de discursos, expressões ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

g - Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

h - Decidir as questões de ordem e as reclamações;

i - Anunciar o número de deputados presentes;

j - Submeter à discussão e à votação a matéria a esse fim destinada;

l - Determinar a matéria que deva constar na Ordem do Dia das Sessões;

m - Anunciar o resultado das votações;

n - Convocar sessão;

o - Determinar em qualquer fase dos trabalhos e quando julgar necessário verificação de presença;

p - Permitir que sejam irradiados, filmados ou televisados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos.

II - Quanto às proposições:

a - Deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais ou que seja manifestamente contrária as disposições da Constituição Federal e da Estadual, cabendo desta decisão recurso, em 24 horas, ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

b - Determinar a retirada de proposições da Ordem do Dia;

c - Declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;

d - Despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;

e - Mandar arquivar as proposições com pareceres contrários e unânimes das duas Comissões Permanentes; mandar arquivar relatório de Comissão de Inquérito ou a indicação cujo relatório ou parecer não hajam concluído por projeto, dando ciência ao Plenário, e, mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento;

III - Quanto às Comissões:

a - Designar, por indicação dos líderes partidários, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;

b - Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

c - Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

d - Designar, por autorização do Plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos líderes dos Partidos, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquéritos;

e – Convocar, ao menos uma vez por mês, os Presidentes das Comissões Permanentes, para, reunidos sob a sua Presidência, com a presença dos líderes Partidários, procederem ao exame de matérias e a adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

IV - Quanto à Mesa:

a - Presidir às reuniões ordinárias; convocar e presidir as extraordinárias;

b - Tomar parte nas discussões e deliberações, com o direito de voto;

c – Distribuir a matéria que dependa de parecer ;

d – Ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outros membros;

V - Quanto às publicações:

a - Não permitir a publicação de matéria, expressões, pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe e, discursos infringentes das normas regimentais;

b - Determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente;

c - Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na Ata;

d - Ordenar a publicação das matérias, que devam ser divulgadas.

§ 1º - Compete ainda ao Presidente da Mesa Diretora:

I - Conceder gratificações por representação de gabinete;

II - justificar a ausência de Deputado, quando ocorrida nas condições previstas neste Regimento;

III - Dar posse a Deputado;

IV - Convocar os Suplentes de Deputados, nos casos de licença e de vaga nos termos deste Regimento;

V – Presidir as reuniões dos Líderes;

VI - Assinar correspondência dirigida à Presidência da República, ao Senado Federal, a Câmara dos Deputados, aos Tribunais Federais e Estaduais, aos Ministros de Estado, aos Governadores de Estado e Territórios, às Assembléias Legislativas Estaduais e aos Embaixadores Estrangeiros;

VII - fazer reiterar os pedidos de informações;

VIII - Zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido a suas imunidades e demais prerrogativas;

IX – Promulgar dentro de 48 horas as Leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados;

X - Representar o Poder Legislativo em juízo e delegar poderes “**ad judicium**” , para o foro em geral.

§ 2º - O Presidente nas sessões Plenárias, somente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate.

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, no Plenário, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

§ 4º - O Presidente poderá em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público, ou diretamente relacionada com a Assembléia Legislativa.

Art. 21 - O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes, competência que lhe seja própria.

Art. 22 - Sempre que tiver de se ausentar do Território do Estado, ou por qualquer tempo, e da Capital do Estado por mais de 72 horas, o Presidente passará o exercício do Cargo ao seu substituto legal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo único - Constatada a ausência prevista neste artigo, sem que haja sido feita a transferência do Cargo, a mesma efetivar-se-á mediante termo ao qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 23 - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á no desempenho de suas funções, o 1º ou o 2º Vice-Presidente, respectivamente, cabendo-lhe o lugar, logo que se faça presente.

Parágrafo único - Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários obedecida a hierarquia, assumirão a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Superintender o serviço da Secretaria especialmente o que se relacione com o Pessoal e com o Material, movimentar seus funcionários, designá-los para ocupar funções gratificadas e conceder as vantagens contidas nos artigos 43, 132, item I, VI e XI da Lei nº 9.826 de 14.05.74;

II - Assinar a correspondência da Assembléia, exceto nos casos previstos no § 1º, item VI art. 20;

III - Decidir em primeira instância recursos contra atos da Diretoria Geral da Secretaria;

IV - Colaborar na execução do Regimento Interno;

V - Despachar o expediente da Assembléia;

VI - Superintender o setor de comunicações;

Art. 25 - São atribuições do 2º Secretário:

I - Verificar o número de deputados presentes;

II - Fazer a chamada dos deputados nas votações nominais;

III - Fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

IV - Redigir as Atas das sessões secretas;

V - Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;

VI - Fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica de acordo com o que preceitua o Regimento;

VII - Organizar e assinar a folha de freqüência dos deputados;

VIII - Providenciar a confecção das folhas de ajuda-de-custo aos deputados;

Art. 26 - Compete ao 3º Secretário:

I - Dirigir o Serviço de Polícia;

II - Fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - Organizar o livro de assentamento das discussões e votações das proposições em curso, e, sobre elas, quando solicitado, prestar informações aos deputados;

IV - Substituir o 2º Secretário em seus impedimentos e ausências;

Art. 27 - Compete ao 4º Secretário:

I - Superintender os setores de Relações Públicas da Assembléia, Cerimonial e Transportes do Poder Legislativo;

- II – Receber o deputado que venha prestar compromisso;
- III – Fiscalizar as concorrências públicas, na área do Poder Legislativo;
- IV – Substituir o 3º Secretário em seus impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - As Comissões da Assembléia serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura; e

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam;

Art. 29 – Os membros efetivos e suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente da Assembléia por indicação dos Líderes de Bancada e Partidários.

Art. 30 – As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Assembléia pelo o número de membros de cada Comissão e o número de deputados de cada Bancada Partidária pelo quociente assim obtido; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada Partidária cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa, a Comissão, cada Bancada Partidária que não atingir o quociente final, indicará por seu líder, na ordem decrescente de número de componentes das respectivas Bancadas, um seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Se, mesmo assim, não se der a integral composição da Comissão, as vagas porventura existentes serão preenchidas por deputados da Bancada Partidária que tiver maior representação na Comissão, indicados igualmente, pelo líder. Se igual a representação, o preenchimento, far-se-á por deputados da Bancada Partidária que, na divisão para obtenção do quociente final, tiver deixado maior resto.

§ 3º - Nas duas sessões ordinárias seguintes a inauguração dos trabalhos Legislativos, o Presidente comunicará o número das representações partidárias que deverão compor as Comissões, cabendo as respectivas lideranças indicar os representantes de suas bancadas, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual o Presidente designará os representantes da bancada omissa, escolhendo-os dentre os deputados que a integram.

§ 4º - No caso de toda uma bancada negar-se fazer parte das Comissões, o Presidente da Assembléia preencherá as vagas, de preferência com deputados da bancada majoritária; os deputados que se omitirem dos trabalhos das Comissões Permanentes não poderão figurar em nenhuma outra Comissão da Assembléia.

Art. 31 - Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão designados por ato do Presidente da Assembléia, publicado no órgão oficial, mediante indicação dos líderes de bancada partidária, ressalvada a hipótese dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nessas Comissões Permanentes ou Temporárias haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos e serão chamados sucessivamente pela ordem da indicação.

§ 2º - Os suplentes, mediante obrigatória convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos, sempre que qualquer membro efetiva de sua bancada partidária esteja licenciado, impedido ou ausente.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções **até serem substituídos na Sessão Legislativa** seguinte.

§ 4º - No início da Legislatura, e enquanto não se constituírem as Comissões Permanentes, compete à Mesa Diretora oferecer parecer as Proposições em tramitação, na forma da alínea "XIV" do art. 15.

Art. 32 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação.

§ 1º - A credencial do representante será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria a requerimento de qualquer Deputado ou da entidade interessada.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá determinar que a participação dos técnicos se faça por escrito.

SEÇÃO II **DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 33 – Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias.

Art. 34 - As Comissões Permanentes serão constituídas de cinco (5) membros, com exceção das Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e Finanças e de Fiscalização Financeira e Tomadas de Contas, que serão compostas de nove (9) Deputados, salvo a da Redações de Leis que será composta por Deputados de número igual a de líderes partidários, indicados na forma deste Regimento.

Parágrafo único – O número de componentes das Comissões Permanentes será modificado sempre que houver alteração no número de representantes com assento à Assembléia.

Art. 35 – As Comissões Permanentes são:

I – De Constituição e Justiça

II – De Orçamento e Finança

III – De Fiscalização Financeira e Tomada de Contas

IV – De Economia, Indústria e Comércio

V - De Agricultura e Pecuária

VI – De Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação

VII – De Educação, Cultura e Trabalho

VIII – De Redação de Leis

IX – Do Meio Ambiente

X – Do Serviço Público

XI – Para Assuntos de Seca

XII – De Defesa do Consumidor

XIII – De Municípios

XIV – De Mineração e Recursos Hídricos

IV – De Esporte e Turismo

XVI – De Saúde e Assistência Social

XVII – De Direitos Humanos.

Art. 36 – Caberá as Comissões Permanentes, observada a competência específica de cada uma, o seguinte:

I – Opinar sobre proposições referentes a assuntos de sua especialidade;

II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos submetidos ao seu exame;

III – Tomar iniciativa da elaboração de proposições que julgarem conveniente.

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

I – Exercício dos Poderes Estaduais;

II – Organização Judiciária;

III – Organização Municipal;

- I V**– Polícia Militar;
- V** – Ajustes e Convenções;
- VI** – Licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;
- VII** – Criação de Município, desmembramento, anexação e retificação de divisa territorial, administrativa e judiciária do Estado.
- § 2º**- À Comissão de Orçamento e Finanças compete opinar sobre:
- I** – O projeto de Lei orçamentária em todos os seus aspectos;
- II** – Matéria tributária e empréstimos públicos;
- III** – Projetos referentes a abertura de créditos;
- IV** – Proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública;
- V** – A fixação de subsídios, ajuda-de-custo e verba de representação dos Deputados, do Governador do Estado e do Vice-Governador;
- VI** – Convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidades financeiras para o Estado;
- § 3º**- À Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas
- I** – Opinar sobre o processo de tomada de contas do Governador do Estado e dos dirigentes das autarquias e sociedades de economia mista estaduais;
- II** – Acompanhar em todas as suas fases a execução orçamentária;
- III** – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Estado, bem como as de suas autarquias, fundações e sociedade de economia mista, fundos em geral e operações decorrentes de empréstimos internos ou externos;
- IV** – Pronunciar-se sobre projetos de créditos de modo geral.
- § 4º**- À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete opinar sobre assuntos relativos:
- I** – Aos problemas econômicos do Estado;
- II** – À Indústria e Comércio em geral;
- III** – Aos incentivos e isenções fiscais;
- IV** – A pesquisa em geral.
- § 5º**- À Comissão de Agricultura e Pecuária compete opinar sobre assuntos relativos:
- I** – À agricultura e Pecuária em geral;
- II** – À Caça e a Pesca;
- III** – À pesquisa em área agrícola;
- § 6º**- A Comissão de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação compete opinar sobre os assuntos relativos a:
- I** – Obras Públicas em geral;
- II** – Transporte e Comunicações;
- III** – Eletrificação;
- IV** - Concessão de serviços públicos;
- § 7º**- À Comissão de Educação, Cultura e Trabalho incube manifestar-se sobre proposições e assuntos relativos a:
- I** – À Educação e Instrução Pública e Particular;
- II** – Ao Desenvolvimento Cultural e Artístico;
- III** – À Defesa, Assistência e Educação Sanitária;
- IV** – Ao Trabalho em geral;
- § 8º**- A Comissão de Redação de Leis, compete elaborar a redação final das proposições em Plenário, salvo aquelas expressamente reservadas à outra Comissão ou à Mesa Diretora.

§ 9º- A Comissão de Redação de Leis compete propor a redação final de todas as proposições aprovadas pelo Plenário da Assembléia, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 10 - À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre os assuntos relativos a:

I – A defesa e conservação do meio ambiente no território Cearense;

II – A denuncia sobre casos de poluição ou de deterioração ambiental que sejam encaminhadas ao Poder Legislativo ou diretamente a própria Comissão.

§ 11 - A Comissão de Serviço Público compete opinar sobre matérias relativas ao Serviço Público Estadual, inclusive de seus órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Estado, bem como sobre a indicação dos Agentes do Poder Público para os cargos cujos investidura dependa da aprovação ou indicação do Poder Legislativo.

§ 12 - À Comissão para Assuntos da Seca compete:

I – Opinar sobre programas e projetos de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de Fundações Estaduais, instituídas para o estudo do problema e suas consequências, acompanhando-lhes o desempenho no território cearense;

II – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas que se dediquem a pesquisa ou estudo dos problemas do Nordeste;

III – Fiscalizar os trabalhos de assistência as populações flageladas; incentivar os serviços permanentes das comunidades carentes do meio rural; e

IV – Promover palestra, pesquisas, simpósios, painéis sobre uma política permanente de prevenção e controle das estiagens.

§ 13 - À Comissão de Defesa do Consumidor compete opinar sobre o assuntos relacionados:

I – Ao bem estar do consumidor;

II – À contenção de aumentos extorsivos nos preços de bens de consumo, ou serviços, taxas e correlatos;

III – O controle de qualidade dos produtos destinados ao abastecimento da população;

IV – À elaboração de normas legais tendentes à proteção do consumidor.

§ 14 - À Comissão de Municípios é o órgão de estudos, articulação e colaboração da Assembléia Legislativa com as Prefeituras a Câmara dos Vereadores, cabendo-lhes opinar sobre as proposições pertinentes ao Município.

§ 15 - À Comissão de Mineração e Recursos Hídricos, compete manifestar-se sobre assuntos relacionados:

I – Com a Política Mineral adotada para pesquisa e exploração das substâncias minerais no âmbito do Estado do Ceará, e promover a realização de seminários, simpósios, conferências, encontros, com a finalidade de discutir a importância da Mineração na Economia Estadual;

II – Com a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, e o uso em geral da água;

III – Com as matérias relativas aos assuntos pertinentes, inclusive opinar sobre os Programas, Projetos, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, sugerindo medidas, visando o melhor desenvolvimento dessas atividades.

§ 16 - À Comissão de Esporte e Turismo compete:

I – Opinar sobre assuntos relativos a esporte, turismo e lazer;

II – Sugerir medidas que digam respeito ao aparelhamento e melhoria do Esporte, Turismo e Lazer;

III – Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência;

IV – Participar, como observadora, de todos os eventos esportivos, dos empreendimentos turísticos e dos programas oficiais de Lazer, julgados de interesse geral.

§ 17 - À Comissão de Saúde e Assistência Social compete:

I - Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência sobre saúde e Assistência Social; especialmente as relacionadas à assistência médica, odontológica, medicina preventiva e planejamento familiar, propondo se necessário, modificações à política de saúde e assistência social.

II – Promover e participar de eventos relacionados a saúde e assistência social;

§ 18 - À Comissão de Direitos Humanos compete opinar sobre assuntos relacionados:

I – Ao cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos dos Homens;

II – À denúncia de violências dos Direitos Humanos;

III – À promoção de palestras, conferências, estudos e debates podendo providenciar trabalhos técnicos referentes aos Direitos Humanos através de abordagens de temas relativos as condições de vida, trabalho, habitação, alimentação, transporte, saúde, ensino, da cultura, do lazer, de saneamento básico e de segurança, de modo assegurar os Direitos Humanos.

IV – Ao acompanhamento e a investigação no Território do Estado, qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletiva, que tenha sido denunciada através dos meios de comunicação social.

§ 19º- Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de seus membros emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição esta embora distribuída a várias Comissões, será encaminhada à Mesa, para inclusão de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. No caso de o Plenário decidir pela aprovação de parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário seguirá sua tramitação normal.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 37 - As Comissões especiais são constituídas para fim predeterminado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, com aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento para constituição de Comissão Especial deverá indicar:

I - A finalidade a que se destina;

II - O número de seus membros componentes;

III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º - O parecer oferecido pela Comissão Especial não dispensará audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo da proposição.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 38 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembléia, em atos externos, e serão constituídas:

I – Pela Mesa;

II – A requerimento de deputado, com a aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação de comissões de representação será feita pelo Presidente da Assembléia, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade partidária.

§ 2º - Não haverá Suplente na Comissão de Representação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 39 – A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será feita em virtude de requerimento, assinado, no mínimo, por um terço dos membros do Poder Legislativo, automaticamente deferida pela Presidência da Assembléia, devendo observar ainda as seguintes normas:

I - A determinação do fato a ser investigado;

II - O prazo do seu funcionamento.

§ 1º - O número de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será igual ao da Comissão de Constituição e Justiça, obedecidos os mesmos critérios de indicação.

§ 2º - O Presidente da Assembléia fará publicar, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, o requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, dando ciência as Lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes na Comissão dentro de igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente.

Art. 40 – No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar, dentro ou fora da Assembléia, as diligências necessárias; inquirir testemunhas; ouvir acusados e indiciados; requerer a convocação de Secretários de Estado e do Presidente do Tribunal de Contas; pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

§ 1º - Indiciados, acusados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual; em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem as pessoas a serem ouvidas.

§ 2º - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora, incumbir qualquer dos seus membros ou funcionários dos Serviços Administrativos da Assembléia, da realização de sindicância ou diligência necessárias aos seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que terminará por Projeto de Resolução, se a Assembléia for competente para deliberar a respeito ou, por conclusão na qual assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta afinal, Projeto de Resolução.

§ 4º - Apuradas responsabilidades, a Comissão enviará relatório acompanhado da documentação respectiva, e com a indicação das provas que poderão ser produzidas ao Juízo criminal competente, para processo e julgamento dos culpados.

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários, para sua atuação no que for aplicável, os Códigos de Processo Civil e Penal.

§ 6º - Qualquer deputado poderá comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates, querendo esclarecimento de qualquer fonte, requererá ao Presidente, por escrito sobre o que pretenda seja inquirida a testemunha ou indiciado, apresentando, se desejar, quesitos.

Art. 41 – A Comissão Parlamentar de Inquérito obedecerá as normas previstas na legislação específica.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 42 – As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após a sua constituição, para eleger os seus Presidentes e os seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – No início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - Nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão na Sessão anterior, e, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais e nas de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 43 – O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão presente a reunião.

§ 1º - Se por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, preceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu substituto.

§ 2º - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Assembléia.

Art. 44 – Ao Presidente de Comissão compete:

I - Determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão dando ciência à Mesa, que fará publicar o ato no Diário da Assembléia Legislativa ou no Diário Oficial do Estado;

II - Convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III – Presidir a todas as reuniões da Comissão e manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV - Dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas bem como dos relatórios designados;

V - Designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI – Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;

VII – Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos deputados que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar de matérias em debates;

X – Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI – Solicitar ao Presidente da Assembléia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga;

XII - Submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII – Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIV – Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - Prestar à Mesa as informações solicitadas;

XVI – Funcionar como Relator, com direito a voto, nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 45 – Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão, no prazo de 24 horas.

Art. 46 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia, reunir-se-ão, sob a Presidência deste, para o exame e adoção de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 47 – O autor da proposição em discussão ou votação não poderá, na oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la, sendo-lhe vedado funcionar como Relator.

Art. 48 – Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões serão encaminhados à Mesa Diretora para o fim específico.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49 – Verificada ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará o suplente; na falta deste, solicitará aos Líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

Parágrafo único – Não havendo indicação pelo Líder da bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Assembléia, de ofício designará um deputado para complementação do quórum.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 50 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – Com a renúncia;

II – Com a perda do lugar;

III - Com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o deputado que não comparecer à 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão, e por esta considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O deputado que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembléia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do Líder de bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 51 – As Comissões reunir-se-ão obrigatoriamente em caráter ordinário, no edifício da Assembléia, às segundas-feiras, às 15.00 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

§ 1º - O Diário da Assembléia Legislativa publicará, diariamente, à relação das Comissões e de seus membros, com a designação de local e hora em que se realizem suas reuniões.

§ 2º - Não haverá sessão Plenária da Assembléia no dia reservado à reunião ordinária das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste artigo.

§ 3º - A presença dos deputados será devidamente anotada e encaminhada pelo Presidente da Comissão à Segunda Secretaria para contagem da diária de comparecimento.

§ 4º - As reuniões ordinária ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 52 – As reuniões das Comissões serão:

I - Públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário;

II - Secretas, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nas quais servirá como Secretário por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão;

III - Reservadas as que para tal fim forem convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - Só deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 2º - Deliberar-se-á sempre nas reuniões secretas das Comissões, sobre a conveniência de a matéria que a tenha motivado, seja discutida e votada também no Plenário da Assembléia, em caráter secreto; neste caso, a Comissão formulará, por seu Presidente, a indicação ao Presidente da Assembléia.

Art. 53 – As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Assembléia, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS

Art. 54 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Art. 55 – O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião, declarados abertos os trabalhos observará a seguinte ordem:

I - Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;

II – Leitura sumária do expediente;

III – Comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores cujos processos lhes deverão ser enviados dentro de dois (2) dias;

IV - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único – A pauta poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros, e, por escrito de qualquer deputado.

Art. 56 – As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 57 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial; apresentar projetos deles decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, e ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 58 – As Comissões para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento terão os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo único – Não sendo oferecido parecer nos prazos deste artigo, o Presidente da Assembléia, de ofício, avocará as proposições e as incluirá na Ordem do Dia.

Art. 59 – Quando a proposição, em regime de urgência, for distribuída a duas ou mais Comissões, o prazo que trata o item III, do artigo anterior, será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 60 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III – 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência;

Art. 61 – Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados Relatores dentro de 48 horas, exceto para as em regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Parágrafo único – O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

Art. 62 – Os prazos de que tratam os artigos anteriores contar-se-ão a partir do recebimento pelas Comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela Comissão competente, para examinar o mérito quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 63 – Lido o parecer pelo Relator ou, a sua falta por deputado designado, ou pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Quando dois deputados se manifestarem a favor e dois contra o parecer, será encerrada a discussão.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o acolhido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte; em caso de proposição em urgência será redigido imediatamente o parecer aprovado.

§ 4º - O parecer acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, divergente do parecer, terá prioridade na votação, e desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 65 - A vista de Proposição, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - De 3 (três) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

II - De 24 (vinte e quatro) horas, em regime de urgência;

§ 1º - Não se concederá vista de proposição por mais de uma vez à mesma bancada.

§ 2º - O pedido, de vista sobre a mesma matéria será concedido no máximo de duas (2) Comissões.

§ 3º - A vista será conjunta e, na Secretaria de Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 65 – Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

a - Pelas conclusões;

b - Com restrições;

c - Em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo único – Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 66 – Para facilidade do estudo das matérias na Comissão, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando um Relator- Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 67 – As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, diligências que reputarem necessárias, não importando na dilatação dos prazos previstos, neste Regimento.

Art. 68 – É permitido, a qualquer deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 69 - Somente por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às suas atividades ou sobre proposições em andamento.

Art. 70 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem desde que se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 71 - As Comunicações contarão com assessoramento técnico a cargo da Coordenadoria das Assessorias técnicas, a qual fará a distribuição das matérias entre os Assessores nela lotados.

Parágrafo único – À Coordenadoria das Comissões Técnicas encaminhará à Coordenadoria das Assessorias Técnicas, com antecedência, de pelo menos cinco (5) dias úteis, a partir da entrada na sua Secretaria de toda e qualquer matéria ou proposição submetida à apreciação por parte das Comissões Técnicas, para exame prévio.

Art. 72 – O Deputado, investido na condição de Relator poderá solicitar a Coordenadoria das Assessorias Técnicas, estudos básicos para a elaboração de Parecer, sendo de 10 (dez) dias o prazo para encaminhar os elementos solicitados, ou, se a matéria estiver em regime de urgência em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Caso o pedido seja formulado por Presidente de Comissão, salvo recomendação em contrário, o trabalho de pesquisa terá caráter de preferência, com prazo de entrega em até cinco (5) dias.

§ 2º - Na hipótese de os pedidos serem feitos por Deputado não investido na condição de relator, os trabalhos de pesquisa obedecerão a ordem cronológica de recebimento.

SEÇÃO XI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 73 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia, dentro de dois (2) dias depois de recebida através da Primeira Secretaria; antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexas que, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação após numerado o Projeto.

§ 1º - Em caso da proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se, prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2º - Competirá a Comissão de Constituição e Justiça, examinar, em último lugar, o aspecto jurídico constitucional da matéria; pareceres e emendas oferecidas pelas demais Comissões, salvo em caso de arquivo por inconstitucionalidade, quando será dado o parecer prévio.

§ 3º - A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra.

Art. 74 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Quando, sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 75 - A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á ao Presidente da Assembléia, que decidirá a respeito.

SEÇÃO XII DOS PARECERES

Art. 76 - Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com a observância das normas seguintes prescritas neste artigo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - O voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - Conclusão da Comissão, com a assinatura dos deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º - É dispensável a exposição por escrito nos pareceres, de substitutivos, emendas ou su-bemendas.

§ 3º - O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 77 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 78 - Sempre que se tratar de documentos, ou papel, que não seja projeto oriundo do Executivo ou do Judiciário, nem proposição da Assembléia Legislativa e desde que das suas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, o parecer conterà proposição, devidamente formulada.

Art. 79 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de voto em separado.

§ 3º - O voto será "pelas conclusões" quando discordar do fundamento do parecer mas concordar com as conclusões.

§ 4º - O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 80 – Nenhuma proposição será votada pela Assembléia sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 81 – Excepcionalmente, o parecer poderá se verbal nos casos de proposição considerada em regime de urgência incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento.

Art. 82 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o Presidente da Assembléia convocará a Comissão ou as Comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria em apreço, fixando-lhe espaço de tempo para apresentação de parecer.

Parágrafo único - Quando mais de uma comissão tiver que se manifestar, a reunião será conjunta.

Art. 83 - Quando convocados para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão que anotará todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstanciada dos trabalhos.

Parágrafo único – Qualquer emenda à proposição nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão; uma das vias ficará com o Secretário da Comissão presente à reunião.

SEÇÃO XIII DOS DEBATES

Art. 84 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente de votação se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas, se qualquer deputado pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º - As Atas serão manuscritas em livro próprio, devidamente rubricada pelo Presidente da Comissão, delas sendo extraídas cópias para publicação nos Anais da Assembléia.

§ 3º - A Ata da reunião secreta será datilografada em folhas avulsas pelo membro da Comissão designada pelo Presidente para servir de Secretário, e após aprovada, ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada, a qual deverá ser mantida em cofre ou caixa-forte.

Art. 85 – As Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - Hora e local da reunião;

II – Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

IV- Resumo do expediente; e

V - Referências sucintas aos pareceres e às deliberações.

TÍTULO III CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS LÍDERES

Art. 86 - Haverá, na Assembléia Legislativa um (1) Líder da Maioria, um (1) Líder da Minoria, um (1) Líder para cada Representação Partidária e um (1) Líder do Governo.

§ 1º - Os Líderes da Minoria, da Maioria e do Governo terão as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas, neste Regimento, aos Líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a prevista na letra a do art. 88, deste Regimento.

§ 2º - A liderança da Maioria será exercitada pelo Líder da Maior Representação Partidária, integrante da Maioria e o da Minoria pelo Líder de Maior Representação Partidária integrante da Minoria.

§ 3º - Ao Comunicar à Mesa Diretora a escolha dos seus Líderes e Vice-Líderes, cada Representação Partidária informará se integra a Maioria ou a Minoria da Casa.

§ 4º - Para cada grupo, ou fração de dez (10) Deputados que componham as Representações Partidárias, haverá um Vice-Líder, não podendo cada um ter menos de dois.

§ 5º - Caberá ao Governador a indicação do Líder do Governo, em ofício à Mesa Diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer Deputado.

§ 6º - Compete ao Líder do Governo a indicação de um Vice-Líder que o substituirá nos impedimentos e ausências.

§ 7º - Na hipótese da Representação Partidária ser composta por menos de 10 (dez) deputados a indicação será apenas de 1 (um) Vice-Líder.

Art. 87 – Após a segunda Sessão Preparatória, cada Representação Partidária, reunida sob a direção do mais idoso, elegerá seu Líder e Vice-Líderes, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas datilografadas ou impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, proceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados. Proclamando-se eleito o que obtiver maioria relativa; em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo único – Compete ao Vice-Líder substituir o Líder nas ausências e impedimentos.

Art. 88 - Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua Representação Partidária, que no desempenho de suas funções é –lhe assegurado:

a- Indicar os Deputados de seu Partido para integrar as Comissões da Casa;

b - Discutir proposições e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo Regimental, ainda que não inscrito;

c - Propor emendas na fase de discussão;

d - Usar da palavra, em comunicação urgente, e

e - Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 89 – As reuniões de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Assembléia, que os presidirá.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 90 - A posse do Deputado dar-se-á mediante prestação do compromisso referido neste Regimento.

Art. 91 – O suplente de Deputado ao ser convocado, terá o prazo de trinta (30) dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único – Caso a convocação venha a ocorrer no período de recesso da Assembléia Legislativa, o compromisso será prestado perante a Mesa Diretora.

Art. 92 – Será de cento e vinte (120) dias prorrogável pelo Plenário por igual tempo, o prazo para posse de Deputado no início de cada Legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco (5) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Art. 93 – Na hipótese prevista no artigo anterior, e, nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, far-se-á a convocação do Suplente, que no prazo estabelecido no mesmo artigo,

parte final, deverá tomar posse, salvo se requerer prorrogação e esta lhe for concedida pelo Plenário, por prazo prorrogável de noventa (90) dias.

Parágrafo único – Não atendida a convocação nos termos deste artigo, o fato importará em renúncia do Suplente, deverá ser chamado o Suplente imediato.

Art. 94 - É dever do deputado:

I - Comparecer às Sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer;

II - Zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático.

Art. 95 - São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I – Comparecer às Sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer, sob pena de perda da diária do comparecimento;

II – Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração Legislativa;

III – Participar das Comissões, quando nomeado pelo Presidente por indicação da liderança, na forma deste Regimento;

IV - Falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao Presidente, observadas as disposições Regimentais;

V - Examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa, ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VII – O Deputado em qualquer instante da Sessão Plenária, poderá pedir a palavra "Pela Ordem", não podendo exceder a três (3) minutos, o tempo a utilizar.

Parágrafo único – O Deputado só terá direito a remuneração e a ajuda-de-custo, depois de empossado.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 96 - A Comissão de Orçamento e Finanças elaborará, até o dia dez (10) do mês de novembro da última Sessão Legislativa de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo que fixa a ajuda-de-custo e os subsídios dos Deputados, bem como os subsídios e representação do Governador e do Vice-Governador e a representação do Presidente da Assembléia, para a Legislatura seguinte.

§ 1º - Se a referida Comissão não cumprir até a data fixada o disposto neste artigo, à Mesa, dentro de cinco (5) dias apresentará o Projeto; esgotado o prazo, a iniciativa caberá a qualquer Deputado.

§ 2º - Apresentado, o projeto permanecerá em pauta durante três (3) dias, para recebimento de emendas, findos os quais será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças que, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, emitirá parecer.

§ 3º - Na falta de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças no prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto constará da Ordem do Dia para apreciação.

Art. 97 - A remuneração do Deputado Estadual não será superior a 2/3 (dois terços) da que percebem a qualquer título os Deputados Federais, dividindo-se em subsídios – parte fixa e parte variável – vantagens e ajuda-de-custo, sendo igual para todos os Deputados.

§ 1º - Quando a Assembléia estiver funcionando, o deputado perderá da parte variável dos subsídios o valor correspondente a diária do seu não comparecimento às sessões e reuniões das Comissões.

§ 2º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo de deputado às sessões e à sua participação nas votações;

§ 3º - O deputado que houver respondido à chamada e não participar da votação terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa por escrito ou verbalmente.

§ 4º - Considera-se presente à sessão, para efeito deste artigo, o deputado que:

I – Estiver ausente no desempenho de missão oficial da Assembléia;

II – A serviço do mandato que exerce, faltar até seis (6) sessões por mês;

III – Estiver licenciado para:

a – Desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;

b – Participar de congressos, conferências, missões militares e cursos técnicos científicos, no País ou no Exterior;

c – Tratamento de saúde;

§ 5º - Terá direito à percepção integral da remuneração, o Deputado que estiver licenciado para tratamento de saúde ou licenciado nos termos do artigo 20 da Constituição Estadual.

§ 6º - O Deputado licenciado nos termos do artigo 20 da Constituição Estadual, poderá optar pela remuneração que percebe ou pelos vencimentos do Cargo que vier ocupar.

§ 7º - O Deputado licenciado para tratar de interesse particular, ou tratamento de saúde, não poderá interromper a licença.

§ 8º - Não terá direito a remuneração o Deputado licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 98 - Entende-se por ajuda-de-custo como sendo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa ordinária ou Extraordinária.

§ 1º - A ajuda-de-custo será paga em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda se houver comparecido a 2/3 (dois terços) da Sessão Legislativa Ordinária ou da Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º - Será paga ajuda-de-custo de custo ao Suplente no exercício do mandato, após o comparecimento, salvo quando, dentro de trinta (30) dias da posse, afastar-se para o fim previsto no artigo 20 da Constituição do Estado; pagar-se-á a ajuda-de-custo ao Suplente, mas apenas uma vez por Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DA PERDA DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO NO MANDATO E DA RENÚNCIA.

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO

Art. 99 - Perde o mandato o Deputado:

I - Que infringir qualquer das proibições previstas nos artigos 18 e 19 da Constituição Estadual;

II – Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto neste Regimento;

IV - Que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, além de outros casos previstos neste Regimento;

V – Que perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;

VI – Que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na Legislação Federal;

VII – Que expressamente renunciara ao mandato;

§ 1º - A perda do mandato nos casos dos incisos I e IV deste artigo, verificar-se-á por votação secreta, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa Diretora; de Partido Político, e, no caso do último inciso, também por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada ampla defesa.

§ 2º - À extinção do mandato, nos casos dos incisos V, VI e VII será automática e declarada pela Mesa Diretora ao conhecer do fato extintivo.

§ 3º - O suplente que infringir o disposto neste artigo, igualmente perderá o mandato.

Art. 100 – Não perde o mandato o deputado investido nos Cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, considerando-se licenciado durante o período em que nele permanecer.

Art. 101 – A convocação do suplente dar-se-á somente em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura do deputado nos cargos mencionados no artigo anterior ou em caso de licença igual ou superior a 120 dias.

Parágrafo único – Em qualquer desses casos, não existindo suplentes, a vaga de deputado não será preenchida, se faltarem menos de quinze (15) meses para o término da Legislatura.

Art. 102 – Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos crimes contra a honra.

§ 1º - Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável ou de perturbação da ordem pública.

§ 2º - Os deputados, enquanto estiverem no exercício do mandato, serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça, mediante prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 3º - No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de quarente e oito (48) horas, à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - Nos crimes comuns imputados à Deputado a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa Diretora, sustar o processo.

Art. 103 – Nos casos de perda ou cassação de mandato de deputado será, desde logo, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, ressalvados os de renúncia e de perda automática do mandato.

§ 1º - O parecer, que concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido à discussão única.

§ 2º - Deliberado pelo Plenário o prosseguimento do processo, constituir-se-á a Comissão de Inquérito, cabendo-lhe, depois de proceder às diligências que entender necessárias, emitir parecer que concluirá por projeto de Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3º - Para falar sobre o parecer será concedida vista ao acusado pelo prazo improrrogável de cinco (5) dias.

§ 4º - O acusado poderá assistir, pessoalmente, a todas as diligências e requerer o que julgar conveniente à sua defesa.

§ 5º - O prazo para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça será de quinze (15) dias, improrrogável, a partir do recebimento do pedido.

§ 6º - O projeto, a que se refere o presente artigo, deverá constar da Ordem do Dia, obrigatoriamente, após noventa (90) dias de instaurado o processo, e nele permanecer por dez (10) Sessões Ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se neste prazo não ocorrer deliberação.

Art. 104 – Será por escrutínio secreto a votação do Projeto de Resolução sobre a declaração de perda de mandato, que se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 105 – Suspende-se o exercício do mandato de deputado:

I – Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II – Por condenação pessoal, enquanto durarem seus efeitos, até dois (2) anos de reclusão.

SEÇÃO III DA RENÚNCIA DO DEPUTADO

Art. 106 – A renúncia de deputado deverá ser dirigida à Mesa Diretora, por escrito, com firma reconhecida, e lida no expediente da primeira Sessão Ordinária da Assembléia, após o seu recebimento.

Parágrafo único - Se a renúncia ocorrer no período de recesso a sua leitura será feita perante a Mesa Diretora, em Sessão Especialmente convocada para este fim, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao seu recebimento.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 107 - O deputado licenciar-se-á para:

I - Desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II - Participar de congressos, conferências, missões e cursos de natureza militar, técnica ou científica, no País ou no Exterior;

III - Tratamento de saúde;

IV – Tratar de interesse particular.

Parágrafo único - O Deputado que pretender licenciar-se nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Assembléia devendo ser lido na primeira Sessão após o seu recebimento e a seguir submetido à deliberação da Mesa Diretora.

Art. 108 - Ao requerimento de licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do Serviço Médico da Assembléia.

§ 1º - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro Deputado se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º - Excepcionalmente, fora do Município sede do Poder Legislativo, adoeça poderá ser atestada por três (3) médicos a fim de instruir o pedido de licença, que será homologado pela junta do Serviço Médico da Assembléia.

§ 3º - Licenciado por motivo de doença, o Deputado poderá reassumir suas funções, quando julgado apto em inspeção médica, da Assembléia, desde que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 109 - Ao aceitar a investidura dos Cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital, o Deputado fará comunicado à Mesa Diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo Suplente, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 110 – A convocação do suplente dar-se-á somente em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura nas funções previstas no artigo 20 da Constituição do Estado ou nos casos de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art. 111 – As vagas na Assembléia verificar-se-ão:

I – Por morte;

II – Por renúncia expressa; e

III – Por perda de mandato.

TÍTULO V DAS SEÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 - As sessões serão:

I – Preparatórias - as que precederem à inauguração de cada Sessão Legislativa;

II – Ordinárias - as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nos dias úteis, no horário regimental, exceto aos sábados;

III – Extraordinárias - as realizadas em hora diversa da fixada para as ordinárias, em qualquer dia da semana;

IV – Especiais - para apreciação dos votos ou referenduns das escolhas de candidatos aos cargos de Prefeito de Fortaleza, Procurador Geral do Estado, Conselheiros do Conselho de Conta do Município e do Tribunal de Contas do Estado e de outros, quando determinados por Lei; e as convocadas para ouvir Secretários de Estado, e outras autoridades.

V - Solenes - as realizadas para comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 113 - A sessão ordinária terá duração de quatro (4) horas com início às quatorze (14) horas e compõe-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

IV – Explicações Pessoais.

Parágrafo único - À sessões ordinárias das sextas-feiras terá início as nove (09) horas.

Art. 114 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º - Qualquer orador que estiver inscrito para o Pequeno ou Grande Expediente ou para Explicações Pessoais, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro Deputado, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das fases do Expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutantes no livro competente.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da Sessão ou de permuta, o Líder de sua Representação Partidária, se houver necessidade.

Art. 115 - A sessão extraordinária pode ser convocada:

I - Pelo Presidente da Assembléia, de ofício;

II - Por um quinto (1/5) dos Deputados;

III - Por deliberação da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado;

Art. 116 - Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especiais, o Presidente dará ciência aos Deputados em Plenário, e aos ausentes mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 117 - O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solenes e Especiais, o tempo que for necessário.

Art. 118 - As Sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

Parágrafo único – A Presidência poderá convocar, nas Sessões Secretas, funcionários de sua livre escolha para assessoramento, quando necessário.

Art. 119 - Nas Sessões Solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 120 - Poderá a Sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem; e

II - Para audiência das Comissões Técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 121 - A Sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em Plenário;

II - Em homenagem à memória dos que faleceram no exercício dos mandatos de Presidente e de Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Governador e de Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado da Assembléia Legislativa do Ceará, Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado, Regional Eleitoral e do Conselho de Contas dos Municípios, ou de personalidades notáveis de real destaque na vida nacional.

III - A requerimento de um quinto (1/5), no mínimo dos Deputados e aprovação do Plenário.

Art. 122 - A Assembléia poderá destinar o Grande Expediente das sessões para comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber personalidades, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Deputado.

Art. 123 - Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a Sessão, somente Deputados e funcionários de serviço, poderão permanecer em Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "Pela Ordem", e somente após a concessão, o serviço de Taquigrafia inicia o apanhamento;

VII - Se o Deputado pretender sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Taquigrafia suspenderá o apanhamento;

X - Qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - Referindo-se à Deputado, em discurso, o orador deverá preceder a seu nome o tratamento de senhor ou de Deputado, tratando-lhe por Excelência;

XII - Nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer dos seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações, o Deputado deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 124 - O Deputado poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - Para apresentar proposição, fazer comunicação ou versar assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;

II - Sobre proposição em discussão;

III - Para questão de ordem ou pela ordem;

IV - Para reclamações e

V - Para encaminhar a votação;

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 125 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Deputados, ocuparão seus lugares e, observado o número Regimental para abertura dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Invocando a Proteção de DEUS, declaro aberta a Sessão".

Parágrafo único - Na ausência do Presidente da Assembléia e de qualquer membro da Mesa, a sessão será aberta pelo Deputado presente que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, as Vice-Presidências e as Secretarias ou na falta deste o de maior idade.

Art. 126 - A presença dos Deputados, para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para a votação, será verificada pela lista respectiva, organizada em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

§ 1º - Verificada a presença mínima de um terço (1/3) dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a sessão; em caso contrário, aguardará, durante vinte (20) minutos, o comparecimento de Deputados que perfeçam o número legal, após o que, persistindo a falta de quórum, declarará que não pode haver sessão, lavrando-se a competente Ata.

§ 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente da leitura, dando-se publicidade no Diário do Poder Legislativo.

Art. 127 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º - O Deputado que pretender retificar a ata fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

§ 3º - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de uma (1) hora.

§ 4º - Terminada a leitura da ata e da matéria do Expediente, a Mesa Diretora concederá a palavra aos Deputados previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir das dez (10) horas do dia em que se realizar a sessão, salvo quanto aos dias de sexta-feira, quando poderá ser feita até antes de iniciados os trabalhos.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos, passa-se à fase seguinte da Sessão.

§ 6º - No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez (10) minutos.

Art. 128 - As proposições deverão ser entregues à Mesa Diretora até o término do expediente, para a sua leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo único - Quando a leitura delas se verificar posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 129 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente terá duração de noventa (90) minutos e se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo, a cada, o máximo de trinta minutos.

§ 2º - No início do Grande Expediente é facultado a cada Líder o uso da palavra, por prazo não superior a dez (10) minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 130 - Após o Grande Expediente, será anunciada a Ordem do Dia.

Art. 131 - Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início à discussão e votação da matéria constante do avulso da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º - Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente à votação de matérias cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 3º - É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarado o início da Ordem do Dia, solicitar verificação de quórum.

Art. 132 - Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado inscrito, nos termos do Regimento, para debate-la e encerrará a discussão, sempre que não houver orador.

Art. 133 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembléia, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos Projetos que se achem em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

I - Redação final;

II - Votação adiada, em um único turno;

III - Votação adiada, em segundo turno;

IV - Votação adiada, em primeiro turno;

V - Discussão adiada, em um único turno;

VI - Discussão adiada, em segundo turno;

VII - Discussão adiada, em primeiro turno;

VIII - Discussão única;

IX - Discussão em segundo turno; e

X - Discussão em primeiro turno.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:

a - Projeto de Resolução;

b - Projeto de Lei; e

c - Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Será permitido a qualquer Deputado, no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias serão previamente anunciadas.

Art. 134 - A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

a - Para a posse de Deputado;

b - Em caso de preferência;

c - Em caso de adiantamento; e

d - Em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia;

Art. 135 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente, à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 136 - Concluída a votação dos Projetos de Resolução, de Lei e de Decretos Legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 137 - O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

I - De quem é a iniciativa;

II - A discussão a que está sujeita;

III - A ementa;

IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários com substitutivos, emendas e subemendas;

V - A existência de emendas, relacionadas por grupo e conforme os respectivos pareceres; e

VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 138 - Encerrado a Ordem do Dia, seguir-se-á o período destinado à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 139 - Em Explicação Pessoal o Deputado versará sobre assunto de sua livre escolha, cabendo a cada orador o tempo de 15 (quinze) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, feita no mesmo dia que a Sessão se realizar.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 140 - Qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa Diretora e publicado, em avulso será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante (3) três sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, as quais deverão ser publicadas no Diário do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estipulado neste artigo, a Emenda à Constituição, de que trata o artigo 265, deste Regimento.

Art. 141 - Findo o prazo de permanência em Pauta, anexada as emendas, se as houver, será a proposição encaminhada às Comissões pelo 1º Secretário.

Art. 142 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recursos de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta, proposições que esteja em desacordo com as exigências Regimentais.

SEÇÃO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 143 - Das sessões da Assembléia lavrar-se-á Ata resumida, com os nomes dos Deputados presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual será lida na sessão seguinte.

Art. 144 - Não havendo número regimental para a sessão, lavrar-se-á a Ata respectiva, na qual será mencionado o Expediente despachado e os nomes dos Deputados presentes e ou ausentes inclusive os que se encontrem no desempenho de missão oficial e o dos que deixaram de comparecer.

Art. 145 - As Atas serão publicadas no Diário do Poder Legislativo ou no Diário Oficial do Estado.

Art. 146 – A Ata da última sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 147 - Nas sessões não se dará publicidade e informações a documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º - As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Assembléia, para que as leiam aos seus pares; e, as solicitadas por Deputados, por estes serão lidas perante os mesmos.

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 148 - A Assembléia Legislativa poderá realizar sessões secretas:

I - Por convocação do seu Presidente;

II - Quando requerida por um terço (1/3) dos Deputados;

III - Por solicitação de qualquer Comissão; e

IV - A requerimento de qualquer Deputado com aprovação do Plenário.

§ 1º - Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas, permitindo a entrada apenas dos Deputados e funcionários, previamente designados pelo Presidente.

§ 2º - Deliberada a realização da sessão secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão, o Plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão se tornará pública; Os debates em relação ao assunto não poderão exercer à primeira hora, nem cada Deputado ocupará a Tribuna por mais de dez (10) minutos.

§ 4º - Ao segundo Secretário compete lavrar a Ata da Sessão secreta que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 149 - Em casos especiais, o Presidente da Assembléia poderá designar assessores ou funcionários da Casa para acompanharem os trabalhos das sessões secretas.

Art. 150 - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a termo, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 151 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembléia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas total ou parcialmente.

Art. 152 - O tempo de duração das sessões secretas será necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

Parágrafo único - As proposições poderão consistir em Projetos, Emendas, Indicações, Requerimentos e Pareceres.

Art. 154 - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art. 155 - Não serão admitida proposição:

I - Sobre assuntos alheios à competência da Assembléia;

II - Manifestamente inconstitucionais;

III - Em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV - Anti-Regimentais;

V - Que, aludindo a dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

VI - Quando não devidamente redigida, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VII - Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VIII - Quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que se pretenda alterar.

Parágrafo único - Se o autor da proposição, dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembléia, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituí-la-á para a devida tramitação.

Art. 156 - Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 1º - São consideradas de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição, para a qual a Constituição ou Regimento, assim o exijam; Considerar-se-ão de apoio simples, as assinaturas nos demais casos.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoio constitucional ou regimental não poderão elas ser retiradas após a sua publicação.

Art. 157 - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá de ofício, pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de Deputado.

Art. 158 - As proposições, para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação sem o atendimento dessa exigência.

Art. 159 - As proposições serão entregues à Mesa Diretora, em duas vias, observadas as condições serão submetidas neste Regimento.

Art. 160 - As proposições serão submetidas à seguinte tramitação:

I - Ordinária;

II - De urgência.

Art. 161 - Salvo os projetos de lei que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham elaboração especial previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 162 - Os Projetos serão de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei.

§ 1º - Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre o que deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como;

I - Perda e cassação de mandato de Deputado;

II - Concessão de licença para o processo criminal ou de prisão Deputado;

III - Concessão de licença a Deputado;

IV - Qualquer matéria de natureza regimental;

V - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, excetuando-se os que dependem de simples atos administrativos;

§ 2º - Os Projetos de Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de competência privativa da Assembléia Legislativa, como sejam:

I - Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País;

II - Aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios;

III - Fixar de uma para outra Legislatura a remuneração, a ajuda-de-custo e vantagens dos Deputados, bem como os subsídios e a representação do Governador e Vice-Governador;

IV - Aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação de candidatos para provimentos dos cargos de Prefeito em Fortaleza, Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, e do Conselho de Contas dos Municípios, quando o determinar a Lei;

V - Apreciar Decreto de Intervenção em Municípios, aprovando-o por maioria absoluta;

VI - Conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;

VII - Proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;

VIII - Julgar as contas do Governador;

IX - Declarar, por (2/3) dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

X - Julgar o Governador, nos crimes de responsabilidade e Secretários de Estado, havendo conexão;

XI - Julgar o Procurador Geral de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, somente por 2/3 de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com a inabilitação por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária;

Art. 164 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - O projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 3º - Nenhum projeto terá tramitação sem que tenha anexo a legislação nele referida.

Art. 165 - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e, se encaminhado à Mesa Diretora, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 166 - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos Deputados.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujos vetos tenham sido confirmados pela Assembléia.

§ 4º - Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governo do Estado.

Art. 163 - A iniciativa de projetos na Assembléia Legislativa caberá:

I - Aos Deputados;

II - A qualquer de suas Comissões;

III - À Mesa Diretora da Assembléia;

IV - Ao Poder Executivo;

V - Ao Poder Judiciário;

VI - Ao Tribunal de Contas.

VII - Ao Conselho de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 167 - Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, bem como em requerimento.

Art. 168 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará reconhecimento de decisão ao autor, se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, em que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169 - Os requerimentos são classificados:

I - Quanto a competência para decidi-los:

a - Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;

b - Sujeitos à deliberação do Plenário;

II - Quanto à maneira de formulá-los:

a - Verbais;

b - Escritos.

Art. 170 - Os requerimentos independem de parecer das comissões e serão apresentados em três (3) vias.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 171 - Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimentos que solicite:

I - A palavra, inclusive para reclamação;

II - Permissão para falar sentado;

III - Posse de Deputado;

IV - Leitura pelo Primeiro Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - Retirada, pelo autor, do requerimento verbal ou escrito apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI - Verificação de Votação;

VII - Informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - Verificação de presença;

IX - Retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;

X - Audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

Art. 172 - Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite:

I - Informações;

II - A inclusão e Ordem do Dia de proposição em condição regimental de nela figurar;

III - A retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor.

Art. 173 - O Presidente mandará expungir dos requerimentos de informação as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as resposta vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Deputado ou do Poder Legislativo, dando ciências deste fato ao interessado.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 174 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, não sofrerá discussão e dependerá de quorum o requerimento de:

- I** - Prorrogação de sessão; e
- II** - Votação por determinado processo.

Art. 175 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - Constituição de Comissão de Representação;
- II** - Preferência;
- III** - Encerramento de discussão;
- IV** - Retirada pelo autor, de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;
- V** - Destaque;
- VI** - Sessão Especial.

Art. 176 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - Voto de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II** - Manifestação por motivo de luto nacional ou pesar por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- III** - Constituição de Comissão Especial;
- IV** - Urgência e sua Retirada;
- V** - Sessão extraordinária;
- VI** - Sessão secreta;
- VII** - Sessão solene e/ou especial;
- VIII** - Adiamento de discussão e votação;
- IX** - Convocação de Secretário de Estado.

Parágrafo único - Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, desde que assinados por 1/3 dos Deputados, serão considerados automaticamente aprovados.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 177 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 178- As emendas são: aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§ 1º - Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra.

§ 3º - Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação evitando incorreções, imperfeições ou atecnias.

§ 6º - A anexação da emenda será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou de Deputado.

Art. 179 – Admitir-se-á ainda, subemenda à emenda; as subemendas, por sua vez, são: aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou de redação, e deverão submeter-se à mesma tramitação de emenda.

Art. 180 – A Presidência tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de emenda formulada de modo inconveniente, que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrária a prescrição regimental; no caso de reclamação, será consultado o Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor da emenda recusada.

Art. 181 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em Pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no§ 1º do artigo 166.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 182 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando não houver parecer, ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão embora o tenha contrário de outra, caberá, ao Plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições da Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria de seus Membros.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 183 – Considera-se prejudicados:

I - A discussão, ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, desde que não desaprovado pela maioria absoluta da Assembléia;

II - A discussão ou votação de proposição anexa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada, ou rejeitada;

V - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados

Parágrafo único - De igual modo se considera prejudicado o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 184 - As proposições idênticas ou que versem matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único – A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art.185 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 186 - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 187 - As proposições, com discussão não ultimada, numa sessão legislativa, te-la-ão reaberta na seguinte.

Art. 188 - A discussão de proposição na Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará do próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo único - A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição, se inscrito, usar da tribuna em primeiro lugar, aos Relatores em segundo e ao Deputado originariamente designado Relator, em terceiro lugar.

Art. 189 - O Deputado inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 190 - Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo de sessão ou levantar Questão de Ordem, quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 191 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - Para deliberar, quando completado o número legal;

II - Para comunicação importante;

III - Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 192 - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ 1º - O Aparte não poderá ultrapassar de (3) três minutos.

§ 2º - O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - À palavra do Presidente;

II - Paralelo a discurso;

III - Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - Quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permite ou estiver suscitando Questão de Ordem ou falando para reclamação;

VI - A parecer oral.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Art. 193 - Ao Deputado são assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a Ordem do Dia:

I - 15 (quinze) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;

II - 10 (dez) minutos para discussão de requerimentos;

III - 3 (três) minutos para apartear;

IV - 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação;

V - 5 (cinco) minutos para justificação de requerimento;

VI - 3 (três) minutos para justificação de voto;

VII - 3 (três) minutos para reclamação.

Parágrafo único - Sobre qualquer outra matéria em debate não regulada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada Deputado só poderá falar uma vez por 10 minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 194 - Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - Ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - Prefixar o prazo do adiamento que não poderá exceder a 5 (cinco) dias;

III - Não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será apreciado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido e deferido pela maioria dos membros da Assembléia.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 195 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por ausência de orador;

II - Por decurso dos prazos regimentais;

III - Mediante a deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados, após a matéria haver sido discutida, no mínimo, por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 196 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 (quarenta e oito) horas, salvo as proposições em regime de urgência que serão apreciadas na sessão imediata.

Parágrafo único - A Assembléia poderá, a requerimento de qualquer Deputado, reduzir ou dispensar o prazo de interstício.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA VOTAÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 197 - As deliberações, salvo em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Deputados.

Art. 198 - A votação completa o turno regimental da discussão e deverá ser feita após seu encerramento.

Parágrafo único - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta por prorrogada, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 199 - O Deputado presente não poderá escusar-se de votar; poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria ou em que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Parágrafo único - O Deputado que se considerar atingido pela prescrição deste artigo fará a comunicação à Mesa Diretora, e a sua presença será havida, para efeito de quórum, como "voto em branco".

Art. 200 - É lícito ao Deputado, após a votação, fazer, verbalmente justificação de voto por prazo não superior a 3 (três) minutos, ou, por escrito, encaminhando-a à Mesa Diretora.

Art. 201 - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que não esteja em regime de urgência ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 202 – São três os processos de votação:

I – Simbólico

II – Nominal, e

III – Por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 203 - Pelo processo simbólico, que é usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados que votarem a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 2º - Proceder-se-á, em seguida, à contagem de votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma; o Presidente convidará a se levantarem os Deputados que votarem a favor, enquanto um dos Secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 204 - Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - A medida que o 1º Secretário proceder o chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito a Deputado obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 4º - O Deputado poderá retificar seu voto devendo fazê-lo, em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 6º - Só poderá ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada, iniciando-se sempre pelas chamadas dos Líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 205 – Para se praticar a votação nominal será mister que algum Deputado a requeira e o Plenário o admita.

Art. 206 – Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO; os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à urna própria.

Art. 207 - A votação será por escrutínio secreto quando se referir aos seguintes assuntos:

I - Eleições da Mesa Diretora da Assembléia;

II - Julgamento das contas do Governador;

III – Denúncia contra o Governador e Secretário de Estado e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;

IV - Referendum da Assembléia às indicações do Prefeito de Fortaleza, do Procurador Geral da Justiça do Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas do Município, bem como referendar Decreto de Intervenção municipal;

V- Deliberação sobre licença para processar Deputado criminalmente;

VI- Perda e cassação de Mandato.

SEÇÃO II DO MÉTODO DE VOTAÇÃO, DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 208 - Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art. 209 - As emendas, entre as quais se incluem as da Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres: favoráveis ou contrários.

§ 1º - Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, seções, grupos de artigos ou artigos isoladamente.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas Comissões.

§ 5º - O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma delas para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 7º - Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria constante da pauta da Ordem do Dia.

Art. 210 - No caso de votação de proposições com pareceres divergentes das Comissões Técnicas, dar-se-á prioridade aos pareceres favoráveis.

Art. 211 - O Plenário, pela maioria absoluta, modificará o método de votação previsto no artigo anterior, concedendo destaque.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO

Art. 212 - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Representação Partidária, por um de seus Líderes ou por qualquer Deputado indicado pela Liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos a fim de esclarecer aos membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 213 - O encaminhamento da votação dar-se-á após o anúncio pelo Presidente, da matéria em deliberação.

Art. 214 - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais de prorrogação do tempo de sessão ou de votação por determinado processo.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 215 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - O Deputado que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 216 - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 217 - Ultimada a votação, será enviado o projeto à Comissão de Redação de Leis, para elaboração da Redação Final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o projeto de Lei de Orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças; os Projetos de Resolução que digam respeito à matéria de economia interna da Assembléia, inclusive o de reforma da Mesa Diretora, cabendo a esta o Parecer.

§ 2º - A Redação Final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 218 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - 1 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 219 - Somente caberão emendas à Redação Final, para evitar incorreção vernacular, atecnia legislativa.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a Redação Final, precedida de parecer verbal da Comissão de Redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão de impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da Redação Final e os do Autógrafo correspondente, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

DA PREFERÊNCIA

Art. 220 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - Terá preferência para a votação, o substitutivo oferecido por Comissão; Se houver substitutivo oferecido por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas; que, se houver, serão votadas, em seguida.

Art. 221 - As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - As Supressivas;

II - As Substitutivas;

III - As Modificativas;

IV - As Aditivas; e

V - As de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 222 - A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre as em votação.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência terá preferência aquela que foi decretada em primeiro lugar.

Art. 223 - O requerimento de adiamento de discussão ou votação, será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 224 - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único - Nos requerimentos idênticos em seus fins a adoção de um prejudica os demais; entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art. 225 - Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Assembléia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre a modificação na Ordem do Dia.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Art. 226 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Assembléia regulará ex-offício, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art. 227 - Urgência é a medida decretada pelo Plenário, visando à imediata tramitação de proposições que ficam dispensadas de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - Publicação da proposição principal ou substitutiva global;

II - Parecer embora verbal da Comissão a que for distribuída;

III - Distribuição de emendas em avulso quando apresentadas durante a pauta de que tratam os artigos 165 e 166 deste Regimento;

IV - Número legal.

Art. 228 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - Por Líder de Representação Partidária;

II - Por um quinto (1/5) da totalidade dos membros da Assembléia;

III - Por dois Membros da Mesa.

Art. 229 - As proposições em regime de urgência terão parecer verbal ou escrito das Comissões a que forem distribuídas que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou, no prazo comum e máximo de cinco dias, em reunião conjunta ou não.

Parágrafo único - Findo o prazo deste artigo a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação com parecer ou sem ele; anunciada a discussão sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Comissão Especial que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim decidir o Plenário por solicitação de um Líder de bancada.

Art. 230 - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez (10) minutos, sem direito a apartes, facultado a um Deputado impugná-los por igual prazo.

Art. 231 - Aprovado o requerimento de urgência, poderá o Presidente da Assembléia autorizar a inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 232 - As Comissões a que forem distribuídas matérias em regime de urgência terão prazo de cinco (05) dias para emitir parecer, podendo oferecê-los imediatamente em Plenário, quando a proposição se encontrar na Ordem do Dia.

Art. 233 - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante a Mesa Diretora durante a fase inicial da discussão ou perante à Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 234 - Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 235 - Nas comissões, as proposições em regime de urgência só poderão receber emendas dos Líderes da Maioria e da Minoria, de bancada partidária ou de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros da Assembléia.

Art. 236 - Quando faltarem apenas dez (10) dias para o término dos trabalhos de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Governo e os indicados pela Mesa Diretora, por três Presidentes de Comissão ou por um quinto (1/5) da totalidade dos Deputados.

CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE

Art. 237 - Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido do que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 238 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco (05) Deputados em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 239 - Após recebido e lido no Expediente da sessão extraordinária especial, o veto será imediatamente publicado e a seguir, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Se outra razão, além da inconstitucionalidade, for invocada pelo Governador do Estado, a Mesa Diretora encaminhará o veto às Comissões Permanentes que apreciaram o projeto original.

§ 2º - Será de cinco dias o prazo de que disporá cada Comissão para emitir o seu parecer sobre o Veto.

§ 3º - Esgotados os prazos de ou das Comissões, a Mesa Diretora incluirá o Projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido, no que for aplicável, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Na sessão em que for convocada a sessão para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o Projeto, destacando-se os dispositivos vetados quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer de ou das Comissões que opinaram a respeito.

Art. 240 - O projeto vetado, parcial ou integralmente, será submetido a uma discussão e votação, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento pela Assembléia.

§ 1º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, por meio de cédulas impressas ou datilografadas, contendo as indicações SIM ou NÃO, que serão recolhidas em urna própria.

Art. 241 - O veto será considerado rejeitado se a favor de projeto votarem $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Membros da Assembléia.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o veto não apreciado pela Assembléia no prazo do artigo 240 deste Regimento.

§ 2º - Mantido o projeto ou a parte vetada, o Presidente da Assembléia no prazo de três dias, fará a respectiva promulgação.

Art. 242 - As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma Sessão Legislativa, exceto de forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 243 - A prestação de contas anual do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Art. 244 - Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido, o Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Expediente da Sessão, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas; sendo em seguida, encaminhado à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Art. 245 - Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembléia apenas o relatório do exercício financeiro encerrado sobre ele a Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que deverá ser feito por Comissão Especial, integrada por três (3) de seus Membros indicados pelo respectivo Presidente.

§ 1º - O parecer da Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - O projeto, a que se refere o parágrafo anterior, tramitará em regime de urgência.

§ 3º - A Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira terá o prazo de noventa (90) dias para se pronunciar sobre as contas do Governador, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

§ 4º - A Comissão Especial terá o prazo de noventa (90) dias para o levantamento das contas do Governador que serão posteriormente encaminhadas à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, onde prosseguirá tramitação regimental

Art. 246 - O Decreto Legislativo referente à prestação de contas do Governador do Estado será discutido e votado em sessão extraordinária especial, dentro do prazo de 180 dias, contados da entrada do respectivo processo na Portaria da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 247 - A proposta orçamentária será enviada pelo Governador à Assembléia até três (3) meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º - Se até trinta (30) dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o houver devolvido para sanção, será o mesmo tido como aprovado, devendo ser encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.

§ 2º - Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas a projeto de Lei orçamentária.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

§ 4º - O Governador poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo propondo a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 5º - Após verificar se o projeto de Lei Orçamentária está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, no expediente da sessão extraordinária competindo à Assembléia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 248 - O projeto de Lei Orçamentária obedecerá à tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Finanças, a Proposta Orçamentária ficará em pauta durante 72 (setenta e duas) horas para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento e Finanças, com o prazo improrrogável de vinte (20) dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no número anterior, o projeto e as emendas serão encaminhados à Mesa Diretora com ou sem parecer para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Deputado, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez (10) minutos facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação por unidade administrativa, e, em seguida, das emendas a cada uma delas apresentadas em agrupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como, de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de dez (10) minutos;

VI - Ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para Redação Final, a ser ultimada em três (3) dias; se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógráfo na conformidade do projeto;

VII - A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, será votada em sessão extraordinária para esse fim convocada;

VIII - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Lei Orçamentária não constará nenhuma outra proposição.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Assembléia, quarenta e oito (48) horas após o recebimento da Proposta Orçamentária, fará distribuir entre os senhores Deputados, o calendário impresso dos trabalhos com prazo da sua apreciação pelas Comissões conjuntas e pelo Plenário.

Art. 249 - Não será aceita pela Comissão de Orçamento e Finanças, emenda ao projeto de Lei Orçamentária de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, Fundo, Projeto ou Programa ou que vise a modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças será sobre emendas, salvo se um terço dos membros do Poder Legislativo requerer ao seu Presidente a votação das mesmas em Plenário, o que se fará sem discussão.

§ 2º - Sendo arguida, por qualquer Deputado, dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças encaminhará a matéria à apreciação da Constituição de Constituição e Justiça, que disporá de cinco (5) dias, improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 250 - A tramitação do projeto na Comissão de Orçamento e Finanças obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, designará Relatores Parciais e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - Feitas as designações, o Presidente da Comissão organizará, com os respectivos Relatores, o Calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final, o qual por motivo justo, poderá ser modificado, porém, com a necessária divulgação;

III - Cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado, se o Relator designado não o apresentar dentro do prazo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três (3) dias, para emitir parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:

a - Com pareceres favoráveis;

b - Com pareceres contrários;

c - Com pareceres parcialmente favoráveis;

d - Com subemendas.

V - Os Relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ao projeto e subemendas às emendas, visando sua correção ou aprimoramento, suprindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões; cada um dos demais membros da Comissão terá dez (10) minutos; não sendo permitida cessão de tempo;

VII - Na votação da matéria, o Relator poderá pronunciar-se, pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada bancada, representada nas Comissões, disporá de cinco (5) minutos; igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença às Comissões.

VIII - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da Comissão, por tempo não superior a dois (2) dias; e

IX - Aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Comissão o encaminhará à Mesa, dentro de (vinte e quatro) 24 horas.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Art. 251 - As representações em que sejam solicitadas modificações na Divisão Territorial do Estado, respeitada a legislação específica, obedecerão, no que couber, as prescrições deste capítulo.

§ 1º - Lidas, em resumo, as representações, no Pequeno Expediente, serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

§ 2º - Os pareceres sobre representações referentes à criação ou restauração de Municípios, bem como a sua divisão em Distritos, concluirão por projeto de Decreto Legislativo determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento.

§ 3º - O projeto de Decreto Legislativo a que se refere o parágrafo anterior será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 252 - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre as Representações.

Art. 253 - Quando o Decreto Legislativo determinar a realização de Plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 254 - Havendo recurso do resultado do plebiscito, o Presidente da Assembléia, logo que o receber, encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O prazo conferido à Comissão será de dez dias.

§ 2º - Na discussão do Projeto previsto neste artigo, cada Deputado poderá falar pelo prazo de dez (10) minutos.

Art. 255 - A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial, sobre os resultados finais dos Plebiscitos, para elaborar o projeto de lei quadrienal.

§ 1º - Recebido o projeto pela Mesa Diretora, a sua apreciação ocorrerá em sessão extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2º - O projeto de Lei Quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no Plenário e na Comissão.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a Redação Final no prazo de dez (10) dias.

Art. 256 - As medidas, pleiteadas através de representações que não se refiram à criação ou restauração ou alteração de Municípios, bem como a sua divisão em Distritos, serão incluídas no projeto de Lei Quadrienal, desde que tenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 257 - A Comissão de Constituição e Justiça, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá dentro dos limites deste Capítulo, elaborar instruções que deverão ser publicadas no Diário do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Art. 258 - No pronunciamento sobre indicação do Poder Executivo, que dependem da aprovação da Assembléia, observa-se-ão as seguintes normas:

I - Recebida a Mensagem do Governador, que deverá vir acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato indicado e também sobre seus Curriculum Vitae, será lida no Expediente;

II - Dentro de dois dias do recebimento, a Mesa Diretora apenas para efeito de discussão e votação, consubstanciará a mensagem em Projeto de Decreto Legislativo e encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça;

III - A requerimento de qualquer de seus membros, a Comissão convocará o candidato para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assunto pertinente ao cargo que irá ocupar e atividades que irá exercer;

IV - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares, para instruir seu pronunciamento;

V - Será secreta a Sessão em que se processar o debate e o pronunciamento da Comissão;

VI - O parecer e a Ata da Comissão serão encaminhados à Mesa Diretora, em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão.

VII - Em sessão secreta, previamente anunciada, a matéria será apreciada independentemente de publicação, devendo outro Secretário proceder a leitura da Mensagem e do parecer, iniciando-se, a seguir, a discussão e a votação;

VIII - Será secreta, no Plenário e nas Comissões, a votação do Decreto Legislativo, pelo processo de cédula única.

IX - Proclamado o resultado da votação, será baixado o Decreto Legislativo, do qual se enviará, imediatamente, cópia ao Governador.

CAPÍTULO VI DA DESTITUIÇÃO DO GOVERNADOR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 259 - O Processo, para destituição do Governador de Estado, por crime de responsabilidade, terá início com a representação fundamentada e acompanhado dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, em qualquer órgão do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, de Deputado ou qualquer cidadão.

§ 1º - O Presidente da Assembléia, recebendo a representação, com firma reconhecida, e rubricada, folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente, um dos exemplares ao Governador para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, no mesmo prazo, promoverá a eleição de Comissão Especial, constituída de um quinto (1/5) dos membros da Assembléia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, dentro de (trinta) 30 dias, a contar da sua instalação, que será de cinco (5) dias improrrogáveis, findo o qual será constituída de ofício pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, havendo necessidade, para quarenta e cinco (45) dias, em caso de diligência no País, e para sessenta (60) dias, se as diligências forem no Exterior

§ 3º - O parecer da Comissão Especial concluirá por projeto de Decreto Legislativo acolhendo ou não a representação.

§ 4º - Aprovado o projeto em escrutínio secreto, a destituição do Governador somente ocorrerá se o assentimento da Assembléia houver sido manifestado por dois terços (2/3) de seus membros, devendo, neste caso, o Presidente promulgar o respectivo Decreto Legislativo.

§ 5º - Nos demais casos, será arquivada a representação.

§ 6º - Os casos omissos neste artigo serão supridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral, e pela Lei Federal nº 1.079, de 10.de abril de 1950.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 260 - Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléia a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, o dia e a hora em que deve comparecer.

Art. 261 – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 75 da Constituição do Estado do Ceará e o seu não comparecimento aos órgãos do Poder Legislativo, quando regularmente convocados.

Art. 262 – Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para este fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhe ciência da deliberação, por ofício.

Art. 263 - Quando comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente do órgão convocante.

Art. 264 - Na sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação nem concederão apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar por uma (1) hora, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Deputados, não podendo cada um exceder de dez (10) minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de vinte (20) minutos.

§ 4º - É lícito ao Deputado, autor do requerimento da convocação, ou aos Líderes de Bancada, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar durante dez (10) minutos seu ponto de vista sobre as respostas dadas.

§ 5º - O deputado que deseje formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 263 - O Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas e outras autoridades convocadas ou convidadas pela Assembléia serão recebidas em sessão Extraordinária Especial.

CAPÍTULO VIII DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 266 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta :

I - Da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;

II - Do Governador do Estado;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada, em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações 2/3 (dois terços) da totalidade dos Deputados.

§ 2º - A emenda à Constituição será promulgada, com o respectivo número de ordem, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 267 - A proposta será lida no Pequeno Expediente e publicada no Diário do Poder Legislativo, sendo, a seguir, incluída em Pauta durante dez (10) dias seguidos.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência do número de subscritores estabelecido no art anterior.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase da Pauta.

§ 3º - Expirando o prazo da Pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, dentro do prazo de dois (02) dias, à Comissão de Constituição, Justiça, que emitirá parecer no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta tenha emitido parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias para opinar sobre a matéria.

Art. 268- A proposta de reforma Constitucional constará da Ordem do Dia da sessão extraordinária especial, convocada para este fim, na forma deste Regimento.

Art. 269 - A discussão poderá ser encerrada quando todas as bancadas tenham tido oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 270 – No segundo ano de sua elaboração, não poderá a proposta da reforma constitucional ser incluída na Ordem do Dia, se não decorridos pelo menos trinta (30) dias da última discussão.

Parágrafo único – Entende-se como ano, para os efeitos deste artigo, o período correspondente à sessão legislativa.

Art. 271 - Se na discussão e votação resultar qualquer supressão no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para redigir o vencido.

Art. 272 – Serão de iniciativa da Mesa Diretora as emendas à Constituição do Estado, que houverem de ser apresentadas em virtude de modificação da Constituição Federal.

Parágrafo único – Neste caso, a reforma dar-se-á por aceita, se aprovada, em duas discussões, num só ano, observado no que for aplicável, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO IX DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 273 – A dotação orçamentária, consignada à Assembléia Legislativa, sob título de Subvenções Sociais, será destinada à entidade de direito público ou privado que prestem serviços de natureza educativa, social ou filantrópica, sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa (ASALCE), será concedido auxílio correspondente a 2% (dois por cento) da dotação prevista neste artigo.

Art. 274 – A entidade contemplada com subvenção social deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Presidente da Assembléia, anexando os seguintes documentos:

a – Certidão de personalidade jurídica, quando se tratar da primeira concessão;

b – Atestado de funcionamento da instituição e prova do mandato da Diretoria, firmado por autoridade competente ou entidade, pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia, devidamente instruído, até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente, sem que o auxílio reverterá em favor da ASALCE (Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará).

Art. 275 – Na conformidade do artigo 47 da Constituição Estadual, o numerário correspondente ao pagamento das subvenções sociais será recolhido pela Secretaria da Fazenda à Tesouraria da Assembléia Legislativa.

Art. 276 – O Departamento Técnico Financeiro, ao relacionar as entidades beneficiadas, para efeito do pagamento, fará, na ficha individual de cada parlamentar, as anotações relativas à sua cota de distribuição, que será paga em proporcionalidade igual para cada Deputado em pleno exercício do mandato.

Art. 277 – Para receber subvenção, a Entidade Religiosa deverá instruir o requerimento somente com o atestado de funcionamento, que será fornecido pela autoridade religiosa a que estiver subordinada.

Art. 278 – A Mesa Diretora fará publicar a relação das entidades contempladas, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de março de cada ano.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 279 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Constituição, considera-se Questão de Ordem.

Art. 280 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legais em que assenta a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na Tribuna e determinará a exclusão da ata e do Diário Legislativo, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna, salvo concessão especial dele, para levantar Questões de Ordem.

§ 3º - Nos termos do artigo 135, durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida, ou votada.

§ 4º - Suscitada a Questão de Ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado para contrariar as razões invocadas pelo autor.

Art. 281 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo delegá-las ao Plenário, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação do Presidente na sessão em que for adotada.

Parágrafo único – O Deputado poderá recorrer, por escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, da decisão do Presidente, para o Plenário que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do Presidente.

Art. 282 - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las não poderá exceder de três (3) minutos.

Art. 283 - As decisões do Presidente da Assembléia sobre Questões de Ordem serão, juntamente com estas, registradas no livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 284 - O Projeto de Resolução destinado a alterar reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no da redação final, sobre os Projetos de Resolução que vierem a alterar, reformar ou substituir o Regimento.

Art. 285 - Qualquer alteração do Regimento somente vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria absoluta da totalidade dos Deputados.

Art. 286 - A Mesa Diretora fará, ao final de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA Assembléia

Art. 287 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, extraordinariamente por motivo de relevante interesse público quando convocada:

- a** - pelo Presidente, em caso de intervenção em municípios;
- b** - pelo Governador do Estado, quando assim o entender necessário;
- c** - por 2/3 da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O objetivo da convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, da Mensagem Governamental que será publicada, na sua íntegra, no Diário do Poder Legislativo e em outro órgão de grande circulação da Imprensa Oficial.

Art. 288 - Nas convocações extraordinárias, as sessões da Assembléia Legislativa terão a mesma duração das sessões ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º - A Mesa Diretora e as Comissões Permanentes serão as mesmas da última Sessão Legislativa.

§ 2º - Somente farão jus à segunda parcela da ajuda-de-custo, os deputados que comparecerem a dois terços (2/3) das sessões ordinárias, da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 289 - O policiamento do Edifício do Poder Legislativo e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privativa da Assembléia, e, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Mesa Diretora e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 290 - Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, da galeria.

Art. 291 - Haverá tribunas reservadas para convidados especiais, autoridades e representantes do Corpo Consular, bem como para os representantes de veículos de comunicação social, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Assembléia.

Art. 292 – É terminantemente proibido ao Deputado portar armas no Plenário e em qualquer dependência da Assembléia.

Art. 293 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembléia, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 294 - Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhe sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do Edifício da Assembléia, inclusive, empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 295 - Se qualquer Deputado cometer, dentro do Edifício da Assembléia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Assembléia, que deliberará a respeito.

Art. 296 - Quando no Edifício da Assembléia for cometido delito, será efetuada a prisão do acusado, se houver flagrante, abrindo-se, a seguir, competente inquérito, sob a direção de um dos membros da Mesa Diretora, designado pelo Presidente.

§ 1º - No inquérito serão observadas a lei de processual penal ou normas legais em vigor, no que lhe for aplicável.

§ 2º - No processo, servirá como escrivão, funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

§ 3º - Depois de encerrado o inquérito será encaminhado, com o indiciado, à autoridade judiciária competente.

TÍTULO XII DA SECRETARIA

Art. 297 - Os serviços administrativos da Assembléia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 298 - Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo Pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação, a que se refere o parágrafo anterior será protocolizado como um processo interno.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299 - A Assembléia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus Congressos por uma delegação constituída, tanto quanto possível, de modo proporcional às Bancadas Partidárias.

Parágrafo único - Junto ao Conselho Interparlamentar da UPI, a Assembléia terá um representante, escolhido na forma do Estatuto daquele Órgão, o qual será membro nato da delegação referida neste artigo.

Art. 300 - Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembléia, computando-se para tal fim, apenas os dias destinados às Sessões Ordinárias.

Art. 301 – O Departamento Técnico Financeiro enviará à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa o Balancete Sintético Trimestral até o dia dez (10) do mês seguinte ao encerramento do trimestre da execução orçamentária.

§ 1º - O trimestre corresponderá ao trimestre civil.

§ 2º - No último trimestre civil será enviado também o Balanço Geral Analítico, referente ao exercício financeiro.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 302 – O Regulamento da Secretaria será revisto dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 303 – A Mesa Diretora, no prazo máximo de sessenta (60) dias, fará publicar a íntegra do Regimento Interno, consolidando-o com as alterações nele introduzidas, podendo fazer as correções vernáculas e de atenia legislativa necessárias .

Art. 304 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JANEIRO DE 1985.

_____	PRESIDENTE
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	4º SECRETÁRIO

D.O. 26.02.1985

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 21 DE MARÇO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 07, item IV combinado com o art. 110 da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução .

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Carlos Benevides, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE MARÇO DE 1985.

FONSECA COELHO – PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ERASMO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
JOÃO VIANA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 29.03.1985

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 10 DE ABRIL DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Franzé Moraes, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 02 (dois) de abril fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 15 DE ABRIL DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 23.04.1985

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 17 DE ABRIL DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCONI ALENCAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).
RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Marconi Alencar, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de 17 de abril fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE ABRIL DE 1985.

CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 26.04.1985

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 16 DE MAIO DE 1985

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos vagos de Agente Legislativo ATA-4 em número de 06 (seis) e Agente Legislativo ATA-3 em número de 15 (quinze), ficam transformados, sem aumento de despesa, em 12 (doze) cargos de Assistente Técnico Legislativo ANS-01

Parágrafo Único – As despesas decorrentes das alterações constantes deste artigo, ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º desta Resolução, na forma do Quadro Demonstrativo, em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 16 DE MAIO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 20.05.1985

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 04 DE JUNHO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO BIANOU DE ANDRADE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Bianou de Andrade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tratar de interesse particular, a partir de 30 de maio fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE JUNHO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

ERASMO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.06.1985

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 03 DE JULHO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno), RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Franzé Moraes pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tratar de interesse particular, a partir de 28 de junho de 1985.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 03 DE JULHO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 08.07.1985

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 11 DE JULHO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item II, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes, para ausentar-se do País, em Missão Cultural pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 09 (nove) de julho fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE JULHO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 12.07.1985

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).
RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado José Humberto, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tratar de interesse particular, a partir do dia 27 de agosto de 1985.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE AGOSTO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 3º SECRETÁRIO

D.O. 09.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS BENEVIDES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item II, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Carlos Benevides, para ausentar-se do País, em Missão Cultural pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do dia 09 de setembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE SETEMBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 19.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ MÁRIO BARBOSA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 107, item V, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado José Mário Barbosa para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 10 de setembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE SETEMBRO DE 1985.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 19.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAIS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Franzé Moraes para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 10 de setembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE SETEMBRO DE 1985.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 19.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 12 DE SETEMBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ORZETE FERREIRA GOMES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, combinado com o art. 110 da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Orzete Ferreira Gomes para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 10 de setembro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE SETEMBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 19.09.1985

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 25 DE SETEMBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, combinado com o art. 110 da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Pontes, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 25 DE SETEMBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 11.10.1985

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, § 1º, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985. (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Jacó, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 01 de outubro fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE OUTUBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18.10.1985

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO MOURÃO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV combinado com o art. 110 da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Raimundo Mourão, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE OUTUBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 30.10.1985

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 162, § 1º, item V, da Resolução nº 113, 18.01.1985, tendo em vista o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.086, de 16.09.85.

RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores admitidos em caráter temporário na Assembléia Legislativa serão enquadrados mediante Ato Deliberativo da Mesa Diretora e incluídos na Tabela II do Quadro II – Poder Legislativo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Será procedido o enquadramento dos servidores do Quadro Temporário bem como dos admitidos por Portaria até 12.07.85, obedecendo, no que couber, ao disposto no Ato Normativo nº 38, de 04 de fevereiro de 1985.

Art.3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Resolução para apresentação dos documentos relativos à escolaridade, junto ao Departamento de Recursos Humanos e de provas de não acumulação de cargo junto à Assessoria Técnica (Comissão de Acumulação de Cargos).

Art. 4º - São estendidas aos servidores portadores de diploma em Escola de Nível Superior ocupantes dos cargos de Nível PL 9 e PL 8 da Tabela II desta Resolução as vantagens previstas nas Leis números 8.567 de 19 de setembro de 1966 e nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber aos servidores a serem enquadrados nos termos desta Resolução, o disposto da Lei nº 11.086 de 16 de setembro de 1985.

Art. 6º - Ocorrendo a vacância de cargos da Tabela I do Quadro II – Poder Legislativo – os funcionários da Tabela II poderão concorrer, em Prova Seletiva interna, para serem aproveitados, por transposição para os mencionados cargos, desde que preencham os requisitos exigidos para cada Grupo Ocupacional.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE DEZEMBRO DE 1985.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO – PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO – 2º SECRETÁRIO

D.O. 13.12.1985

4 A Tabela a que se refere esta Resolução – ver D.O. 13.12.1985

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

DISCIPLINA A CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS E DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 162, § 1º, item V, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 256, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1978 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

RESOLVE:

Art. 1º - As gratificações especiais instituídas pelas Leis nº 6.892 de 16 de dezembro de 1963, modificada pela Lei nº 7.486, de 29 de agosto de 1964, bem como a gratificação concedida pela Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966 e a gratificação de Nível Universitário prevista na Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979, serão atribuídas privativamente, ao pessoal classificado no Grupo Ocupacional ANS (Atividade de Nível Superior) .

Art. 2º - As gratificações especiais previstas na Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, bem como a gratificação de Nível Superior, instituída pela Lei nº 10.240, de 12 de janeiro de 1979, estendida ao pessoal de que trata a Resolução nº 45, de 14 de março de 1979, pela Lei nº 10.964, de 06 de dezembro de 1984, serão atribuídas aos servidores do Poder Legislativo, nos casos a seguir especificados:

1 – Aos que ocupam Cargos de Secretário de Comissão, Redator Legislativo, Revisor Legislativo e Taquígrafo Legislativo.

2 – Ao servidor que possua diploma da Escola de Nível Superior independente do Cargo Efetivo de que seja titular.

3 – Ao servidor que haja concluído o Instituto Básico de Estudos do Ceará (IBESC).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE DEZEMBRO DE 1985.

ETEVALDO NOGUEIRA - PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 17.12.1985

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 13 DE MAIO DE 1986

ALTERA AS LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário Decretou e ela promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - As linhas de promoção e Acesso dos funcionários do Quadro II – Poder Legislativo são as constantes do anexo I – parte integrante desta Resolução.

⁵ O anexo a que se refere esta Resolução – ver D.O. de 14.05.1986

Art. 2º - Os cargos de Taquígrafo Auxiliar APL-1 e APL-2 ficam transformados, sem aumento de despesas, em Taquígrafo Legislativo, permanecendo os mesmos níveis

Art. 3º - Os cargos de Assistente de Biblioteca APL-1 e APL-2, ficam igualmente transformados, sem aumento de despesas, em Assistente Legislativo, permanecendo inalterados os respectivos níveis.

Art. 4º - Os cargos de Assistente Legislativo APL-1, vagos na data desta Resolução, serão preenchidos pelos ocupantes de cargos de Agente Administrativo ANM-5 de maior tempo de serviço na casa

Art. 5º - A gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 3º da Lei nº 8.567, de 19.09.1966, fica elevada para 60% (sessenta por cento), ficando extinta a gratificação instituída pelo Art. 3º da Lei nº 6.892, de 16.12.1963, elevada para 20% (vinte por cento) pelo Art. 4º da Lei nº 7.468, de 03.09.1964.

Art. 6º - Fica incluído no Quadro II – Poder Legislativo 01 (hum) cargo de auxiliar Administrativo Ata-13, transferido do Quadro III – Poder Judiciário, com lotação no Fórum Clóvis Beviláqua, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.226, de 14.05.74, ocupado por Antonio Carlos de Praxedes Costa.

§ Único – O cargo a que se refere este artigo fica transformado em Secretário de Comissão APL-3.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 13 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 14.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 22 DE MAIO DE 1986

PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, letra X, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no Quadro II – Poder Legislativo um (1) cargo de Estatístico classe X – Nível ANS-10, removido do Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria do Governo nos termos do Decreto nº 17.829, de 02 de abril de 1986, publicado no Diário Oficial de 03 de abril de 1986, ocupado pela Funcionária MARIA LAURISMAR MACEDO BASTOS D'OLIVEIRA.

Parágrafo Único – O cargo a que se refere este artigo fica transformado em Estatístico ANS-7.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 22 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 27.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE MAIO DE 1986

ACRESCENTA AO ART. 2º - DA RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14.03.79, UM PARÁGRAFO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Resolução nº 45 de 14 de março de 1979, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único – Os cargos citados neste artigo, poderão ser ocupados também por servidores deste Poder, que na linha de acesso, atendam as exigências do inciso 3 do artigo 2º da Resolução nº 130, de 11.12.85, mediante requerimento a Mesa Diretora.”

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 27.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 23 DE MAIO DE 1986

TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - O ocupante do cargo de Assistente Legislativo APL-3 e APL-4, que contar com mais de 20 (vinte) anos de serviços públicos, terá seu cargo transformado em Secretário de Comissão, independente das exigências do artigo da Resolução nº 45, de 14.03.1979 com o mesmo padrão e vencimento.

§ 1º - Aplica-se ao servidor inativo os mesmos direitos desde que se preencham os requisitos deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE MAIO DE 1986.

6 Republicada por incorreção - D.O. 09.06.1986

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 27.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 23 DE MAIO DE 1986

PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 15, letra I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no Quadro II – Poder Legislativo um (01) cargo de Agente Administrativo ANM-1, removido do Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação, nos termos do Decreto nº 17.903, de 15 de maio de 1986, publicado no Diário Oficial de 16 de maio de 1986.

Parágrafo Único – O cargo a que se refere este artigo fica transformado em Assistente Legislativo APL-1.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 27.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 27 DE MAIO DE 1986

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos vagos de Secretário de Comissão APL-03, em número de 03 (três), de telefonista ANM-04, em número de 02 (dois), de Agente Legislativo ATA-05, em número de 04 (quatro), e de Agente Legislativo ATA-04 em número de 09 (nove), ficam transformados, sem aumento de despesa, em 06 (seis) cargos de Assistente Técnico Legislativo ANS-03 e 02 (dois) cargos de Assistente Social ANS-01.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes das alterações constantes deste artigo ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º desta Resolução, na forma do Quadro Demonstrativo, em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA– 1º SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 28.05.1986

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 28 DE MAIO DE 1986

PROCEDE A LOTAÇÃO DO CARGO QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, letra X, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).
RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no Quadro II – Poder Legislativo (1) um cargo de Técnico de Administração X – ANS-10, removido do Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Administração (SUPREH) nos termos do Decreto nº 17.860, de 23 de abril de 1986, publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 1986, ocupado pela funcionária LIANIRA DE ANDRADE ESMERALDO.

Parágrafo Único – o cargo a que se refere este artigo fica transformado em Assessor Técnico Administrativo ANS-07.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE MAIO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA– 1º SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 04.06.1986

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 24 DE JUNHO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MOACIR BEZERRA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de junho de 1985, (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado MOACIR BEZERRA, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do dia 18 do mês fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE JUNHO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 27.06.1986

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 24 DE JUNHO DE 1986

CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 18 de junho de 1986, a Deputada MARIA DIAS, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE JUNHO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 27.06.1986

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 24 DE JUNHO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).
RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado ALFREDO MACHADO, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 18 de junho de 1986, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985. (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO

D.O. 27.06.1986

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 26 DE JUNHO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Deputado Raimundo Bezerra, para que possa ausentar-se do País em Missão Cultural.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE JUNHO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO – 1º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO TAVARES – 3º SECRETÁRIO
VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01.07.1986

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 04 DE JULHO DE 1986

**TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O ocupante do cargo de Assistente Financeiro APL-01 e APL-02, que contar mais de 20 (vinte) anos de serviço público, terá seu cargo transformado em Revisor Legislativo, independente das exigências do art. 2º da Resolução n. 45, de 14.03.1979, com o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo Único – Aplica-se ao servidor inativo os mesmos direitos, desde que preencham os requisitos deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 04 DE JULHO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO - PRESIDENTE

ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º VICE-PRESIDENTE

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 11.07.1986

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 04 DE JULHO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALENCAR PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Artigo 197, item IV, da Resolução No. 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), a partir do dia 1º de julho fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE JULHO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA – 1º SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 09.07.1986

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 07 DE JULHO DE 1986

ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.497, DE 17.06.66.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica elevada para Cz\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados) a representação instituída pela Lei n. 8.497 de 17 de junho de 1966, alterada pelas Resoluções ns. 05, de 14 de novembro de 1968 e 112 de 17 de janeiro de 1985, em favor dos motoristas da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 2º - A representação a que se refere o artigo anterior, será reajustada sempre que houver aumento de vencimento do funcionalismo Estadual, na mesma época e igual percentual.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE JULHO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA - 2º VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO**

D.O. 11.07.1986

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 11 DE SETEMBRO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado JARBAS BEZERRA, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 26 de agosto de 1986, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO**

D.O. 23.09.1986

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 10 DE SETEMBRO DE 1986

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Casimiro Neto, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 29 de agosto de 1986, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO

ERASMO RODOVALHO ALENCAR - 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 23.09.1986

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 10 DE SETEMBRO DE 1986

ESTABELECE NORMAS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO E REDATOR LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos vagos de Secretário de Comissão APL-3 e Redator Legislativo APL-3, serão preenchidos pelos ocupantes de cargos de Assistente Legislativo, Técnico de Contabilidade, Assistente Financeiro e Revisor Legislativo APL-2 de maior tempo de serviço na Casa, independente das exigências do art. 2º da Resolução nº 45, de 14.03.1979.

Art. 2º - Fica incluído no Quadro II - Poder Legislativo - (um) 1 cargo de Professor, de Nível Superior, Índice 340, do Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Educação, transferido nos termos do Decreto nº 17.963, A - de 10.06.1986, de acordo com o disposto no art. 37, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, ocupado por Maria do Carmo Bezerra Correia Lima Freire.

Parágrafo Único - O cargo a que se refere este Artigo fica transformado em Assistente Técnico Legislativo ANS-1.

Art. 3º - Fica transformado em Assistente Financeiro, com o mesmo padrão de vencimento, o cargo de Técnico de Contabilidade APL-1, do Quadro II - Poder Legislativo.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO**

D.O. 23.09.1986

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986

**PRORROGA POR 60 (SESSENTA) DIAS A LICENÇA
CONCEDIDA AO DEPUTADO MOACIR BEZERRA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item III, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de outubro fluente, a licença concedida ao Deputado MOACIR BEZERRA, através da Resolução n.º 138, de 24 de junho de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º. VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO
ERASMO RODOVALHO DE ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO**

D.O. 03.12.1986

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986

**PRORROGA POR 60 (SESSENTA) DIAS A LICENÇA
CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA DIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item IV, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de outubro fluente, a licença concedida a Deputada MARIA DIAS, através da Resolução n.º 139, de 24 de junho de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º. VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 03.12.1986

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1986

PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ALFREDO MACHADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item III, da Resolução n.o 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de outubro fluente, a licença concedida ao Deputado ALFREDO MACHADO, através da Resolução n.o 140, de 24 de junho de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ETEVALDO NOGUEIRA LIMA – 2º. VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO
ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 03.12.1986

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1986

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º – Ficam extintos 12 (doze) cargos de Agente Legislativo ATA-5, 2 (dois) de Recepcionista ANM-4, 1 (um) de Técnico de Contabilidade APL-1 e 1 (um) de Assistente Financeiro APL-1.

⁷ O Anexo a que se refere esta Resolução – ver D.O. de 11/12/1986

Art. 2º – Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente Social ANS-1, 2 (dois) de Revisor Legislativo APL-1 e 2 (dois) de Taquígrafo Legislativo APL-1.

Art. 3º – Ficam transformados 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Legislativo ANS-6, 4 (quatro) de Assessor Técnico Administrativo ANS-6 e 1 (um) de Assessor Técnico Legislativo ANS-4 e 5 (cinco) de Assessor Técnico Legislativo ANS-7, 6 (seis) de Assessor Técnico Administrativo ANS-7 e 1 (um) de Assessor Técnico Legislativo ANS-5, respectivamente, que serão preenchidos obedecido o critério de antiguidade no cargo.

Art. 4º – Ficam transformados em Agente de Administração Legislativa ANM-5, 2 (dois) cargos de Operador de Mimeógrafo ANM-3.

Art. 5º – Ficam transformados em Coordenadoria Símbolo DAS-1, as Divisões de Expediente Legislativo e de Cadastro e Classificação de Cargos, DAS-2.

Art. 6º – As despesas decorrentes das transformações feitas na presente Resolução, serão deduzidas do saldo resultante das extinções de cargo constante do art. 1º na forma do Quadro Demonstrativo em anexo.

Art. 7º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO

ANTÔNIO TAVARES - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 11.12.1986

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS LICENÇA CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item IV, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 30 (trinta) dias, a partir de 15 de dezembro fluente, a licença concedida a Deputada MARIA DIAS, através da Resolução n.º 139, de 24 de junho de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1986.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE

FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO BEZERRA - 1º. SECRETÁRIO

VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.12.1986

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1986

**PRORROGA POR 15 (QUINZE) DIAS A LICENÇA CON-
CEDIDA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 15 (quinze) dias, a partir de 26 de dezembro fluente, a licença concedida ao Deputado JARBAS BEZERRA, através da Resolução n. 146, de 10 de setembro de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 15.01.1987

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

**PRORROGA POR 15 (QUINZE) DIAS A LICENÇA CON-
CEDIDA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX, combinado com o art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 15 (quinze) dias a partir de 29 de dezembro fluente, a licença concedida ao Deputado CASIMIRO NETO, através da Resolução n. 146, de 10 de setembro de 1986.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - PRESIDENTE
FRANCISCO FONSECA COELHO - 1º. VICE-PRESIDENTE
ERASMO RODOVALHO ALENCAR – 2º SECRETÁRIO
VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 15.01.1987

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 12 DE MARÇO DE 1987

TRANSFORMA OS CARGOS QUE INDICA SEM AUMENTO DE DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos de Técnico de Contabilidade, classificados nos padrões APL-01 e APL-02, ficam transformados, sem aumento de despesa, em Revisor Legislativo APL-01 e APL-02, respectivamente.

Art. 2º - Os cargos de Assistente Legislativo APL-01 e APL-02, cujos atuais ocupantes contam mais de 20(vinte) anos de serviço público, ficam transformados, sem aumento de despesas, em Secretário de Comissão APL-01 e APL-02, respectivamente.

Art. 3º - Aplicam-se aos servidores aposentados nos cargos ora transformados, os mesmos direitos, desde que preencham os requisitos desta Resolução.

Art. 4º - A Mesa Diretora baixará Ato Deliberativo procedendo as transformações, de acordo com as informações do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, 01 (um) cargo de Assistente Financeiro APL-01, 01 (um) da Telefonista ANM-04, 07 (sete) de Agente Legislativo ATA-05, em 04 (quatro) cargos de Assistente Legislativo APL-01.

Art. 6º - As despesas decorrentes das transformações feitas na presente Resolução, serão deduzidas do saldo resultante das extinções de cargos constantes do Art. 5º na forma do Quadro demonstrativo em anexo.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE MARÇO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR - 2º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 13.05.1987

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 12 DE MARÇO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 22 da Constituição do Estado, combinado com o art. 107 inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 36 (trinta e seis) dias, ao Senhor Deputado Antonio dos Santos Soares Cavalcante, para ausentar-se do País, a partir do dia 25 de março até o dia 30 de abril.

⁸ O Anexo a que se refere a Resolução nº 155 ver - D.O. de 13.05.1987

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE MARÇO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 13.05.1987

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 24 DE ABRIL DE 1987

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, ao Deputado Antonio Jacó, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 15.04.87, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE ABRIL DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR - 2º. SECRETÁRIO

D.O. 30.04.1987

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 20 DE MAIO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOÃO LUIZ RAMALHO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 22 da Constituição do Estado, combinado com o art. 107, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 26 (vinte e seis) dias, ao senhor Deputado João Luiz Ramalho, para ausentar-se do País a partir do dia 22 de maio até o dia 13 de junho de 1987.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE MAIO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 29.05.1987

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 26 DE MAIO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno),
RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença, ao Deputado Agaci Fernandes, para tratamento de saúde pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir do dia 19 de maio de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno),

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE MAIO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 02.06.1987

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 05 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno),
promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, ao Deputado Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, para tratamento de saúde pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir do dia 02 de junho de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno),

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE JUNHO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.06.1987

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 10 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ PARENTE PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado José Parente Prado, para tratamento de saúde pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir do dia 05 de junho de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno),

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE JUNHO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.06.1987

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 12 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LIADERSON PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), RESOLVE:

Art. 1º - É concedida licença para interesse particular pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) a partir do dia 10 de junho fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 12 DE JUNHO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 22.06.1987

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 29 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS FONTES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 22 da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 107, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Deputado Domingos Fontes, para ausentar-se do País, a partir do dia 30 de junho até o dia 15 de julho de 1987.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE JUNHO DE 1987.

FRANCISCO FRANZÉ MORAES - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETARIO
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 03.07.1987

RESOLUÇÃO Nº 164, DE 29 DE JUNHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALEN-CAR, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 13 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Erasmo Alencar, para interesse particular pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), a partir do dia 25 de junho de 1987.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE JUNHO DE 1987.

FRANCISCO FRANZÉ MORAES - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETARIO
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ - 3º. SECRETÁRIO

D.O. 03.07.1987

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 29 DE JULHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NARCÉLIO LIMAVERDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Concede licença ao Deputado Narcélio Limaverde, para ausentar-se do País, para tratar de Interesse Particular pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 05 de julho fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE JULHO DE 1987.

ANTONIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 14.08.1987

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 24 DE JULHO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Gomes da Silva Câmara, para ausentar-se do País, em Missão Cultural pelo prazo de 18 (dezoito) dias, a partir do dia 26 (vinte e seis) de julho fluente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE JULHO DE 1987.

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ - 3º SECRETÁRIO

D.O. 14.08.1987

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 18 DE AGOSTO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Res. nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Agaci Fernandes, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 13 de agosto de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 18 DE AGOSTO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR - 2º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETARIO

D.O. 24.08.1987

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 18 DE AGOSTO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antonio Jacó, para interesse particular pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 107, item IV, da Resolução número 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), a partir do dia 13 de agosto de 1987.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 18 DE AGOSTO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR - 2º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETARIO

D.O. 24.08.1987

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1987

ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1966.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica elevada em 100% (cem por cento) a representação instituída em favor dos motorista da Assembléia Legislativa pela Lei n. 8.497, de 17 de junho de 1966, alterada pelas resoluções n.os 05, de 14 de novembro de 1968, 112, de 17 de janeiro de 1985 e 144, de 07 de julho de 1986.

Parágrafo único – A representação de que trata este artigo será reajustada sempre que houver aumento de vencimento do funcionalismo estadual, na mesma época e igual percentual.

Art. 2º - Só fará jus a gratificação objeto da Lei n. 8.497/66, o servidor que comprovar encontrar-se exercendo às atividades inerentes a função de motorista, ressalvado o afastamento para exercer cargo em comissão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE NOVEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETARIO

D.O. 11.11.1987

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Marcos Cals, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 05 de novembro de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 09 DE NOVEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETARIO

D.O. 11.11.1987

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA, PARA O FIM QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Jarbas Bezerra, para um curso de natureza Científica em São Paulo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 09 de novembro de 1987, nos termos do art. 107, item II, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETARIO

D.O. 11.11.1987

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TARCÍSIO MONTEIRO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução;

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Tarcísio Monteiro, para tratamento de saúde, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 06 de novembro de 1987, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO CÂMARA – PRESIDENTE

JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

D.O. 16.11.1987

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANZÉ MORAES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item I, combinado com o art. 110 da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução;

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Franzé Moraes, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, pelo prazo de 37 (trinta e sete) dias, a partir de 25 de dezembro de 1987 a 30 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), combinado com o art. 22 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 08 DE DEZEMBRO DE 1987.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES - 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO**

D.O. 14.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PINHEIRO LANDIM, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item IX, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Pinheiro Landim, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 25 de dezembro a 10 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE DEZEMBRO DE 1987.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES - 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO**

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CIRO GOMES,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item IX, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução;

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Ciro Gomes, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 37 (trinta e sete) dias, a partir de 25 de dezembro de 1987 a 30 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item IV e art. 15, item IX, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1987.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES - 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 16.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO DOS
SANTOS SOARES CAVALCANTE, PARA O FIM QUE IN-
DICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

DECRETA:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 25 de dezembro do corrente ano a 25 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO**

CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NILO SÉRGIO,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

DECRETA:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Nilo Sérgio, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 22 (vinte e dois) dias, a partir de 25 de dezembro do corrente ano a 15 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NONATO PRA-
DO, PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Nonato Prado, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 25 de dezembro do corrente ano a 13 de janeiro de 1988, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 22 DE DEZEMBRO DE 1987.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAIS - 1º VICE-PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28.12.1987

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1988

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do artigo 107, item II, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Pedro José, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 1º de março do corrente ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 26 DE FEVEREIRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO ROCHA DE PAULA AGUIAR - 2º SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO

D.O. 03.03.1988

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 15 DE MARÇO DE 1988

**PRORROGA POR 30(TRINTA) DIAS A LICENÇA CON-
CEDIDA DO DEPUTADO MARCOS CALS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença concedida ao Deputado Marcos Cals, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 05 de março de 1988 nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 15 DE MARÇO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 03.03.1988

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 07 DE ABRIL DE 1988

**TRANSFORMA CARGO SEM AUMENTO DE DESPESA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item I, da Resolução n.º 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O ocupante do cargo de Assistente Legislativo APL- 1 que contar mais de 20 (vinte) anos de serviço público, terá seu cargo transformado em Secretário de Comissão, independente das exigências do art. 2º da Resolução n.º 45, de 14.03.1979, com o mesmo padrão de vencimento.

Art. 2º – A Mesa Diretora expedirá Ato com relação nominal dos funcionários beneficiários por esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE ABRIL DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE;
FRANCISCO FRANZÉ MORAIS - 1º VICE-PRESIDENTE;
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO;
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO;
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO.

D.O. 11.04.1988

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 07 DE ABRIL DE 1988

EXTINGUE CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item I, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos do Quadro II – Poder Legislativo, 01 (um) cargo de Taquígrafo Legislativo APL-01, 01 (um) cargo de Agente de Administração Legislativo ANM-01, 01 (um) cargo de Recepcionista ANM-04, 05 (cinco) cargos de Agente Legislativo ATA-05, 01 (um) cargo de Coordenador de Controle de Contas, símbolo DNS-2 e 01 (um) cargo de Secretário da Mesa Diretora, símbolo DAS-2.

Art. 2º - Ficam criados e incluídos no Quadro II – Poder Legislativo, os cargos constantes do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

⁹ O Anexo único a que se refere esta Resolução ver - D.O. 14.04.1988

Parágrafo Único – As despesas decorrentes desta alteração ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º, na forma do Quadro Demonstrativo, constantes do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º - Ficam transformados em Agente de Administração Legislativo, permanecendo inalterados os padrões de vencimentos, dos cargos de Assistente de Redação, Assistente de Revisão, Recepcionista e Telefonista.

Art.4º - O Departamento de Recursos Humanos fará apostila nos títulos de nomeação dos funcionários atingidos pela presente transformação.

Art. 5º - Fica expressamente vedado , a partir da publicação da presente Resolução, transformação de cargos que implique em benefício, tais como Gratificação de Nível Universitário ou Nível Superior, concedida à funcionários não portadores de diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE ABRIL DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES - 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO

D.O. 14.04.1988

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 25 DE MAIO DE 1988

DISCIPLINA, NA ÁREA DO PODER LEGISLATIVO, O PISO E O TETO REMUNERATÓRIOS INSTITUÍDOS NA LEI Nº 11.346, DE 03.09.87.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do Art. 15, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Piso e o Teto Remuneratório, instituídos pela Lei nº 11.346, de 03 de setembro de 1987, serão reajustados, conjuntamente na área do Poder Legislativo, todas as vezes que o Poder Executivo utilizar a faculdade que lhe é outorgada pelo art. 16, da Lei nº 11.428, de 22 de março de 1988, ou por norma legal da mesma natureza e finalidade que por ventura, a venha substituir.

Parágrafo Único – É defeso reajustar Piso e Tetos Remuneratórios em índices diferenciados.

Art. 2º - A Assembléia não poderá, ao reajustar Piso e Teto Remuneratórios, adotar percentuais superiores ao maior adotado, para o mesmo fim, pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 25 DE MAIO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE

D.O. 25.05.1988

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 26 MAIO DE 1988

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CIRO FERREIRA GOMES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, itens I e II, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Ciro Ferreira Gomes, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir de 22 de maio a 30 de junho do corrente ano, nos termos do art. 107, I e II, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), combinado com o art. 22 da Constituição Estadual.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE MAIO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 03.06.1988

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 26 MAIO DE 1988

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antonio Jacó, para tratamento de saúde, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 24 de maio de 1988, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE MAIO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETARIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 03.06.1988

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 14 DE JUNHO DE 1988

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEÓFILO GIRÃO,
PARA O FIM QUE ÍNDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Teófilo Girão, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 03 de junho de 1988, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 14 DE JUNHO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 16.06.1988

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 14 DE JUNHO DE 1988

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ PRADO,
PARA O FIM QUE ÍNDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado José Prado, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 08 de junho de 1988, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 14 DE JUNHO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES – 1º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO

CARLOS ALBERTO CRUZ - 3º SECRETÁRIO

D.O. 16.06.1988

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 28 DE JUNHO DE 1988

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO JOSÉ,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Pedro José, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 22 de junho de 1988, nos termos do artigo. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 28 DE JUNHO DE 1988.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA - 2º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVEZ QUEZADO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 30.06.1988

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 10 DE AGOSTO DE 1988

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TARCÍSIO MONTEIRO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Tarcísio Monteiro, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 05 de agosto de 1988, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 10 DE AGOSTO DE 1988.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVEZ QUEZADO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 15.08.1988

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 24 DE AGOSTO DE 1988

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Cláudio Pinho, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 16 de agosto de 1988, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 24 DE AGOSTO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO

PAULO NAPOLEÃO QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 30.08.1988

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 26 DE SETEMBRO DE 1988

PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença concedida ao Deputado Antônio Jacó, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 20 de setembro de 1988, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE SETEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 30.09.1988

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1988

PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença concedida ao Deputado Antônio Jacó, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 19 de outubro de 1988, nos termos do art. 107, item III, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 08 DE NOVEMBRO DE 1988.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 14.11.1988

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, incisos I e II, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) combinado com o art. 22 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Pontes, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 23 de novembro a 12 de dezembro do corrente ano nos termos do art. 107, incisos I e II, da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), combinado com o art. 22 da Constituição estadual.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

**ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 28.11.1988

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS A LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença concedida ao Deputado Antônio Jacó, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 18 de novembro de 1988, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº. 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 28.11.1988

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988

NEGA PEDIDO DE LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do Art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica negada por decisão unânime da Comissão de Constituição e Justiça, e do Plenário, o pedido de licença para processar o deputado Franzé Moraes, nos termos solicitados pelo Egrégio Tribunal Eleitoral.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETARIO
CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 29.11.1988

RESOLUÇÃO Nº 197, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988

APLICA AOS SERVIDORES DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, na forma prevista no art. 39, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, aplica-se o disposto no art. 7º, itens IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX e XXIII.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, de acordo com o item IV, do art. 7º, da Constituição Federal, a percepção do salário mínimo nacional, reajustado sempre que o Governo Federal alterá-lo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE
FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 02.12.1988

10RESOLUÇÃO Nº 198, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 113, DE 18 DE JANEIRO DE 1985 (REGIMENTO INTERNO).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os artigos 6º, 7º e 8º da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Mesa da Assembléia Legislativa terá a seguinte composição:

I - Presidente

II - 1º Vice-Presidente

III - 2º Vice-Presidente

IV - 1º Secretário

V - 2º Secretário

VI - 3º Secretário

VII - 4º Secretário

10 Revogada pela Resolução nº 227 de 30.03.1990 - ver D.O. 30.03.1990

VIII - 3 Vogais

§ 1º - A escolha dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa será precedida de registro perante o Presidente da Sessão preparatória para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 20% (vinte por cento), no mínimo, dos Deputados com assento na Assembléia Legislativa.

§ 2º O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no início da Sessão, cabendo ao Presidente suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao registro e subsequente confecção das chapas pela Secretaria da Assembléia.

Art. 7º - A votação será realizada por escrutínio secreto considerando-se eleitos os candidatos que atingirem maioria absoluta.

§ 1º - Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á uma segunda votação concorrendo somente os dois candidatos mais votados para cada cargo, proclamando-se eleitos os que obtiverem maioria relativa persistindo o empate considerar-se-á o mais idoso.

Art. 8º - Na apuração dos votos serão observados as seguintes normas:

I – Terminada a votação o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a Mesa da Presidência.

II – Os Secretários, sob as vistas do Presidente, farão a contagem das sobrecartas retiradas, conferindo-as com o número de votantes;

III – Verificada a coincidência, os Secretários, funcionando como escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas, em voz alta;

IV - Os Secretários farão os devidos assentamentos, com os quais terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com resultado final, colocando-se os votados na ordem crescente de sufrágios recebidos;

V – A cédula não confeccionada nos termos do § 2º do art. 6º ou que contiverem rasuras ou sinais que indiquem a quebra de sigilo do voto, será invalidada pelo Presidente após exibida para conhecimento do Plenário.

VI – Serão computados como votos em branco, para todos os cargos, os envelopes encontrados vazios.

§ único – Proclamados os resultados, serão imediatamente empossados os eleitos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ EVERARDO SILVEIRA – 2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA AGUIAR – 2º SECRETÁRIO

D.O. 02.12.1988

¹¹RESOLUÇÃO Nº 199, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ nos termos do art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam reclassificados e/ou transformados os cargos em Comissão constantes do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - A Coordenadoria de Expediente passará a denominar-se Coordenadoria de Comunicação e Expediente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA – PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES – 1º VICE-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05.01.1989

¹²RESOLUÇÃO Nº 200, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

CRIA O INSTITUTO DE ESTUDOS POLÍTICOS E ATIVIDADES PARLAMENTARES COMO ELEMENTO DE APOIO CULTURAL À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EXECUÇÃO DE INTERCÂMBIOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E ORGANIZAÇÕES CONGÊNERES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item I da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Estudos Políticos e Atividades Parlamentares, para apoio cultural à assembleia legislativa no cumprimento de programas de estudos e pesquisas sobre problemas históricos, políticos, sócio-econômicos e jurídicos, objetivando desencadear processos de integração e contribuir para a eliminação das desigualdades regionais no território cearense.

Art. 2º – O Instituto tem por objetivo:

I – estabelecer um núcleo de estudos necessários ao desempenho parlamentar;

II – celebrar círculos de estudos, realizar seminários, desenvolver pesquisas e modernização das instituições políticas e desenvolvimento cultural e sócio-econômico;

III – promover Cursos de Extensão, com o recrutamento de professores convidados, compreendendo abordagem sobre:

¹¹ O Anexo único a que se refere esta Resolução - ver D.O. 05.01.1989

¹² Ver Resolução 355, de 08 de junho de 1995, que altera a Resolução 200, de 30 de dezembro de 1988 – D.O. 21/06/1995.

- a) participação popular;
- b) partidos políticos e sistemas eleitorais;
- c) processo legislativo e controles parlamentares;
- d) microrregiões e regiões metropolitanas;
- e) segurança coletiva, violência urbana e rural e criminalidade;
- f) direitos humanos e meios de torná-los exequíveis;
- g) organização municipal: Lei Orgânica e Governo Municipal;
- h) urbanização, saneamento, planejamento espacial Plano Direto;
- i) defesa do meio-ambiente e poluição ambiental.

IV – editar uma revista especializada.

V – celebrar convênios com municípios, abrangendo Prefeitos municipais e Câmaras de vereadores.

Art. 3º - O instituto será administrado por uma Diretoria com investiduras bienal, sendo os seus membros designados pela mesa diretora, sendo constituída:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) Tesoureiro;
- f) Diretor do Curso;
- g) Diretor da revista.

Parágrafo Único – Essas funções direcionais podem ser providas por pessoas alheias aos quadros parlamentares, com notório saber, titulação na área especializada a que for convocado, sem caráter remuneratório.

Art. 4º - O instituto fará periodicamente a programação de suas atividades, dando prévio conhecimento ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao qual deverá fazer anualmente prestação de contas das atividades empreendidas, em forma de relatório.

Art 5º - A presente Resolução entra em vigor nesta data.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

ANTÔNIO GOMES DA SILVA CÂMARA - PRESIDENTE

FRANCISCO FRANZÉ MORAES - 1º. VICE-PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CRUZ – 3º SECRETÁRIO

PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 05.01.1989

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 7 DE ABRIL DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO AGACI FERNANDES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Agaci Fernandes para o tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 04 de abril de 1989, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE ABRIL DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-SECRETÁRIO
ANTÔNIO ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES NETO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.04.1989

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 20 DE ABRIL DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEODORICO MENEZES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA Assembléia LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º – É concedida licença ao Deputado Teodorico Menezes, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 14 de abril de 1989, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).

Art. 2º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE ABRIL DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE.
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE- PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ- 1º SECRETÁRIO.

D.O. 20.04.1989

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 24 DE ABRIL DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CESAR BARRETO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA Assembléia LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º – É concedida licença ao Deputado Cesar Barreto, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 20 de abril de 1989, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985, (Regimento Interno).

Art. 2º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE ABRIL DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE.
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - 1º VICE- PRESIDENTE.
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE- PRESIDENTE.
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ- 1º SECRETÁRIO.
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO.

D.O. 25.04.1989

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 04 DE MAIO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III da Resolução n. 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Cláudio Pinho, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 02 de maio de 1989, nos termos do artigo 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE MAIO DE 1989,

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO ALMEIDA JACÓ - 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO

D.O. 08.05.1989

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 08 MAIO DE 1989

ELEVA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1986.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 15, item I da Resolução n. 113 de 18 de janeiro de 1986, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A representação instituída pela Lei nº 8.497, de 17 de junho de 1986, para os motoristas da Assembléia Legislativa, fica majorada nos valores a seguir fixados:

1º - Fevereiro, em 50% (cinquenta por cento)

1º - Março, em 25% (vinte e cinco por cento)

1º de Abril, em 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 2º - Só fará jus a percepção da gratificação prevista no artigo 1º desta Resolução, o motorista que se encontrar no efetivo exercício do cargo ou função de motorista.

Parágrafo Único - O motorista que deixar o exercício do cargo, perderá automaticamente referida gratificação, retirada de folha mediante ofício do Primeiro Secretário.

Art. 3 - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas no artigo anterior.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 08 DE MAIO DE 1989,

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE,
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ - 1º. SECRETÁRIO,
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA - 3ª SECRETÁRIA,
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO.**

D.O. 11.05.1989

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 19 DE MAIO DE 1989

ELEVA A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.567, DE 19 DE SETEMBRO DE 1966.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item I da Resolução n.º 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A gratificação mensal de vinte por cento, atribuída pelo artigo 2º da Lei nº 8.567, de 19 de setembro de 1966, aos ocupantes de cargo de Taquígrafo da Assembléia Legislativa, fica elevada para quarenta por cento.

Art. 2º - a gratificação a que se refere o artigo anterior somente será atribuída a servidores que efetivamente se encontram em pleno exercício da atividade taquigráfica, quer no Plenário da Assembléia e/ou da Assembléia Estadual Constituinte.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE MAIO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 26.05.1989

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 06 DE JULHO DE 1989

TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item I da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Os cargos vagos de Agente de Administração Legislativo, ANM-1, em número de 14 (catorze), 01 (um) Sonotécnico ANM-5, 01 (um) Sonotécnico ANM-4 e 02 (dois) de Motorista ATA-5, do Quadro II – Poder Legislativo, ficam transformados, sem aumento de despesas, em 03 (três) cargos de Oficial de Gabinete DAS-4, 04 (quatro) cargos de Auxiliar de Direção DAS-3, 02 (dois) cargos de Assessor Adjunto DAS-2 e 01 (um) cargo de Coordenador Parlamentar DAS-1, todos de provimento em comissão.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes das alterações constantes deste artigo, ficam deduzidas das extinções previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 2º – Fica modificada a denominação de 01 (um) cargo vago de Assessor Técnico Auxiliar ANS-1 para Assistente Social ANS-1.

Art. 3º – Os cargos em Comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria – Símbolo DAS-1 e Secretário da Mesa Diretora – Símbolo DAS-1, passam a ter os seus Símbolos alterados para DNS-2.

Art. 4ª – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 06 DE JULHO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE

MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO

MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA - 3º SECRETÁRIO

LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 06.07.1989

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 06 DE JULHO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ BEZERRA DE MELO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, item IX da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – É concedida licença ao Deputado JOSÉ BEZERRA DE MELO, para ausentar-se do País em tratamento de saúde, pelo prazo de 40 (quarenta) dias a partir de 04 de julho de 1989, nos termos do art. 107, itens II e III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1989 (Regimento Interno).

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 06 DE JULHO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 06.07.1989

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 10 DE JULHO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO NONATO PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, I e II da Resolução n.º 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – É concedida licença ao Deputado Nonato Prado, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 10 de julho do corrente ano.

At. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 11 DE JULHO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE.
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE.
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO.**

D.O. 13.07.1989

¹³RESOLUÇÃO Nº 210, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989

CONCEDE ADIANTAMENTO POR CONTA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam reajustados em 67% (sessenta e sete por cento), a título de adiantamento de reajuste, os valores do vencimento-base e do salário-base, do Quadro II – Poder Legislativo, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

Art. 2º – Os vencimentos e as representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os fixados no anexo III.

¹³ Os Anexos a que se refere esta Resolução - ver D.O. 25.10.1989

Art. 3º – A vantagem correspondente à representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores do Anexo III desta Resolução, para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º. – Aos inativos do Poder Legislativo fica assegurado o reajuste dos seus proventos, nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 5º. – As cotas do Salário-Família e do Abono instituído pela Lei n.º 11.611, de 29 de setembro de 1989, ficam fixadas em NCZ\$ 5,93 (cinco cruzados novos e noventa e três centavos) e NCZ\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados), respectivamente.

Art. 6º. – Os funcionários em disponibilidade bem como os que não foram enquadrados nos ternos do art. 13, da Lei n.º 10.185 de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos equivalentes ao valor correspondente ao Nível ATA-1.

Art. 7º. – As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 8º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de outubro de 1989

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 19 DE OUTUBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE.

ANTÔNIO ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO

MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO.

LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 25.10.1989

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA LÚCIA CORREIA, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença à Deputada Maria Lúcia Correia, para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 31 de outubro do corrente ano, com base no art. 107, inciso III, da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) combinado com art. 54, inciso I, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA AOS 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - 1º VICE-PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE

LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 24.11.1989

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ERASMO ALEN-CAR, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Erasmo Alencar, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 29 de novembro de 1989, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO**

D.O. 07.12.1989

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença á Deputada Maria Dias, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 29 de novembro de 1989, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO**

D.O. 07.12.1989

14 RESOLUÇÃO Nº 214, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989

TRANSFORMA OS CARGOS QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º – Ficam transformados em Assessor Técnico Legislativo, sem aumento de despesa, de acordo com o anexo único, parte integrante desta Resolução, um cargo de Bibliotecário ANS-6 e três cargos de Assistente Técnico Legislativo, sendo um ANS-7, um ANS-5 e um ANS-2.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo, ocupados por bacharéis em Ciências Sociais, (Direito) e transformados em Assessor Técnico Legislativo, mantidos os mesmos padrões, ficam lotados na Assessoria Técnica Legislativa.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO

MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO

LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 13.12.1989

R. I. 22.12.1989

15 RESOLUÇÃO Nº 215, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam reajustados em 150% (cento e cinquenta por cento), os valores do vencimento-base e do salário-base, do Quadro II – Poder Legislativo, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

Art. 2º – Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo ficam reajustados em igual percentual e constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 3º – A Vantagem Pessoal correspondente à representação de Cargo Comissionado fica igualmente reajustada em 150% (cento e cinquenta por cento).

Art. 4º. – Aos inativos do Quadro II - Poder Legislativo fica assegurado o reajuste dos seus proventos, nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

14 O anexo único a que se refere esta Resolução - ver D.O. 22.12.1989

15 Os Anexos a que se refere esta Resolução - ver D.O. 28.12.1989

Art. 5º. – As cotas do Salário-família e do Abono instituído pela Lei n.º 11.611, de 29 de setembro de 1989, passam para NCz\$ 14,82 (quatorze cruzados novos e oitenta e dois centavos) e para NCz\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco cruzados novos), respectivamente.

Art. 6º. – Os funcionários em disponibilidade bem como os que não foram enquadrados nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.185 de 22 junho de 1978, perceberão seus vencimentos equivalentes ao valor correspondente ao Nível ATA-1.

Art. 7º. – As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 8º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO

D.O. 28.12.1989

16 RESOLUÇÃO Nº 216, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

CRIA, NO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro II – Poder Legislativo, 05 (cinco) Cargos de provimento em comissão, constante do Anexo Único, parte integrante desta Resolução, destinados ao Gabinete da Liderança do Partido da Reconstrução Nacional – PNR.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO

D.O. 28.12.1989

16 O Anexo a que se refere esta Resolução - ver D.O. de 28.12.1989

RESOLUÇÃO Nº 217, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOÃO LUIZ, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado João Luiz, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 06 de janeiro de 1990, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ - 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO**

D.O. 28.12.1989

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Pontes, para ausentar-se do País, em interesse particular, no período de 02 a 25 de janeiro de 1990, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ - 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO**

D.O. 28.12.1989

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PINHEIRO LANDIM, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Pinheiro Landim, para ausentar-se do País, em interesse particular, pelo prazo de 45 dias, a partir do dia 22 de janeiro de 1990, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 02.01.1990

RESOLUÇÃO Nº 220, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

REVOGA DISPOSITIVO QUE INDICA.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art. 15, item I, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 62, de 26 de novembro de 1980.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO**

D.O. 02.01.1990

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

CRIA, NO QUADRO II- PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art. 15, item I da Resolução nº 113 de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – É criado e incluído, no Quadro II – Poder Legislativo, o cargo de provimento em comissão, de Assessor Parlamentar Adjunto da Presidência, Símbolo DAS-01.

Art. 2º - Fica igualmente criado o cargo de Coordenador do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, Símbolo DNS-02, de provimento em comissão.

Art. 3º - Fica transformado o cargo em comissão de Coordenador de Tesouraria, Símbolo DNS - 02 em Coordenador de Tesouraria símbolo DAS-01 e Coordenador Administrativo, Símbolo DAS-01.

Art. 4º - Os cargos em comissão de Chefe de Serviço de Telefonia, Símbolos DAS-03, Diretor da Divisão de Revisão e Anais DAS-02, Administrador Geral da Sede DAS-01, Coordenador dos Serviços Gerais DAS-01, Subchefe do Gabinete da Presidência e Primeira Secretária DAS-02, Coordenadoria de Comunicação e Expediente DAS-01 e Diretor da Divisão de Serviço Odontológico DAS-02, todos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam com suas Simbologias alteradas para DAS-02, DAS-01, DNS-02, DNS-02, DAS-01, DNS-02 e DAS-01, respectivamente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO

LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 02.01.1990

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO RÊGO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de quinze (15) dias, ao Senhor Deputado Júlio Rêgo, para ausentar-se do País, a partir de 03 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 1º DE FEVEREIRO DE 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA - 3º SECRETÁRIA
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 02.02.1990

17RESOLUÇÃO Nº 223, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, para os valores fixados nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

Art. 2º – Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 3º – A Vantagem Pessoal correspondente à representação de Cargo Comissionado fica reajustado nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução, para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º – É fixado em NCz\$ 37,00 (trinta e sete cruzados novos) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1990.

Art. 5º – Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º – O abono instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.562, de 15 de junho de 1989, em favor dos funcionários integrantes da Atividade de Nível Superior – ANS, fica incorporado aos vencimentos dos citados servidores, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de fevereiro de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE FEVEREIRO DE 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA - 1º VICE-PRESIDENTE
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 22.02.1990

17 Os Anexos a que se refere esta Resolução - ver D.O. 22.02.1990

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 05 DE MARÇO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Tavares, para ausentar-se do País, em missão cultural, pelo período de 15 (quinze) dias a partir 01 de março do corrente, com base no art. 107, inciso II, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE MARÇO DE 1990.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ - 1º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 09.03.1990

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 07 DE MARÇO DE 1990

PRORROGA POR 20 (VINTE) DIAS A LICENÇA CONCEDIDA A DEPUTADA MARIA LUCIA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença concedida a Deputada Maria Lucia, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir de 28 de fevereiro de 1990, nos termos do art. 107, item III, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985 (Regimento Interno).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE MARÇO DE 1990.

**FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO - 2º VICE-PRESIDENTE
MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO - 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO**

D.O. 12.03.1990

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 15 DE MARÇO DE 1990

CONCEDE ADIANTAMENTO POR CONTA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 49, inciso XIX da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art. 15, inciso I do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a título de adiantamento de reajuste, os valores do vencimento-base e do salário-base, do Quadro II – Poder Legislativo.

Art. 2º – Fica igualmente reajustados, no mesmo percentual, os Vencimentos e as Representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo.

Art. 3º – A Vantagem Pessoal correspondente à Representação do cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores.

Art. 4º – Os proventos dos funcionários inativos ficam reajustados nos mesmos valores dos servidores em atividade.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE

MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO

MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 15.03.1990

18 RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE 05 DE OUTUBRO DE 1989.

A MESA DIRETORA DA Assembleia Legislativa DO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que o Plenário decretou e ela promulga o seguinte:

18 A Resolução nº 241 de 13.12.1990, altera o artigo 300 desta Resolução ver D.O. 18.12.1990
A Resolução nº 243 de 17.12.1990, acrescenta parágrafo a artigo desta Resolução ver D.O. 21.12.1990
A Resolução nº 244 de 17.12.1990, dá nova redação a artigo desta Resolução ver D.O. 21.12.1990
A Resolução nº 245 de 17.12.1990, acrescenta parágrafo a artigo desta Resolução ver D.O. 21.12.1990
A Resolução nº 249 de 28.02.1991, altera artigos desta Resolução ver D.O. 01.03.1991
A Resolução nº 251 de 30.04.1991, altera dispositivo desta Resolução ver D.O. 06.05.1991
A Resolução nº 253 de 09.05.1991, altera dispositivo desta Resolução ver D.O. 17.05.1991
A Resolução nº 260 de 20.06.1991, dá nova redação à artigo desta Resolução ver D.O. 21.06.1991
A Resolução nº 268 de 30.09.1991, acrescenta parágrafo à artigo desta Resolução ver D.O. 04.10.1991
A Resolução nº 274 de 11.12.1991, dá nova redação à artigo desta Resolução ver D.O. 19.12.1991

TÍTULO I DA Assembléia LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Assembléia Legislativa tem sede na Capital do Estado e recinto normal de seus trabalhos no Edifício para este fim destinado.

§ 1º - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede, a Assembléia poderá, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se, eventualmente, em outro local.

§ 2º - Em casos especiais, e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Assembléia poderá funcionar, excepcionalmente fora de sua sede.

§ 3º - Na sede da Assembléia não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA INAUGURAÇÃO

Art. 2º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, (art. 47, caput, CE).

Parágrafo único- As reuniões marcadas para essas datas serão reconduzidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados (art. 47, § 1º, CE).

Art. 3º - No primeiro ano de Legislatura, para a posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, a Assembléia reunir-se-á às 14:00 horas, na sua Sede em Sessões Preparatórias, a partir de 1º de fevereiro ou no dia útil subsequente, se cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 4º - Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os Deputados presentes, e que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência e as Secretarias, na falta destes, a Presidência será exercida pelo mais votado no último pleito, presente a sessão, ou pelo de maior idade civil, quando as votações forem quantitativamente iguais.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, cabendo-lhes o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir a Sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética, de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias; o nome parlamentar compor-se-á de: nome e prenome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando a juízo do Presidente, devam ser evitadas coincidências de nomes.

§ 3º - A relação de que trata o parágrafo anterior, será publicada no dia seguinte ao da instalação da Legislatura no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Reaberta a Sessão, o Presidente, com todos os presentes, de pé, proferirá o seguinte compromisso:

"PROMETO GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO E DESEMPENHAR COM LEALDADE, DEDICAÇÃO E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO CEARENSE, PROMOVER O BEM GERAL E A FELICIDADE PÚBLICA"

Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, novamente de pé, dirá:

“ASSIM O PROMETO”

§ 1º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem, posteriormente.

§ 2º - Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual, quem deixar de prestar o compromisso, nos estritos termos regimentais.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subsequentes.

§ 4º - Após o compromisso, de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado o Deputado que tiver aceito o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária (Art. 54, *caput*, CE) , promovendo-se, de logo, a convocação do suplente, nos termos do artigo 54, §1º, da Constituição Estadual.

§ 5º - O Deputado diplomado, impedido de prestar compromisso por motivo de doença grave, comprovada, poderá fazê-lo perante representante da Mesa Diretora, lavrando-se a Ata respectiva em livro próprio.

§ 6º - Na segunda Sessão Preparatória, sempre que possível, observar-se-á o disposto no artigo 4º.

Art. 6º - A Mesa da Assembléia Legislativa terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II - 1º Vice- Presidente;

III - 2º Vice- Presidente;

IV – 1º Secretário;

V – 2º Secretário;

VI – 3º Secretário;

VII – 4º Secretário;

VIII – 1º, 2º e 3º Suplentes.

§ 1º - A escolha dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa será precedida de registro, perante o Presidente da Sessão preparatória, para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 1/5 (hum quinto) , no mínimo, dos Deputados com assento na Assembléia Legislativa.

§ 2º - O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no início da Sessão, cabendo ao Presidente suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao registro e subsequente confecção das chapas, pela Secretária da Mesa.

§ 3º - Determinada a suspensão dos trabalhos a confecção das células de votação, ficará encerrado o prazo para registro de chapas.

Art. 7º - Quando da reabertura da sessão, será apenas permitida a renúncia de candidato a qualquer cargo. Neste caso, os trabalhos serão novamente suspensos, para a confecção da chapa respectiva.

Parágrafo único - Não será permitida, no entanto, em qualquer tempo a renúncia coletiva de todos os componentes da chapa, nem de candidato isolado, quando iniciado o processo de votação.

Art. 8º – A votação será realizada, por escrutínio secreto, considerando-se eleita a chapa que atingir a maioria absoluta.

Parágrafo Único – Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á uma segunda votação, concorrendo, somente, as duas chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa, e, persistindo o empate, considerar-se-á eleita a do Presidente mais idoso.

Art. 9º - Na apuração dos votos serão observadas as seguintes normas:

I – As chapas e sobrecartas deverão ser rubricadas pelos Secretários;

II – Terminada a votação o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a mesa da Presidência;

III - Os Secretários, sobre as vistas do Presidente, farão a contagem das sobrecartas retiradas, conferindo-as com o numero de votantes;

IV – Verificada a coincidência, os Secretários, funcionando como escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas, em voz alta;

V – Os Secretários farão os devidos assentamentos, com os quais terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com resultado final, colocando-se os votados na ordem crescente de sufrágio recebidos;

VI – A Cédula não confeccionada nos termos do § 2º do art. 6º, ou que tiverem rasuras ou sinais que indiquem a quebra do sigilo do voto, ou não traga a rubrica dos Secretários, será invalidada pelo Presidente após exibida para conhecimento do plenário, cabendo recurso dessa decisão da chapa que se considerar prejudicada;

VII – Serão computados como votos em branco, para todos os cargos os envelopes encontrados vazios;

VIII - O Presidente convidará, ainda, Deputados indicados pelos subscritores das chapas para acompanhamento, junto à Mesa dos trabalhos da apuração.

Art. 10 – Proclamados os resultados, serão os eleitos imediatamente empossados.

§ 1º - Havendo impugnação do resultado, por qualquer chapa, o recurso deverá ser dirigido ao Presidente, após a divulgação do resultado, alegando o Deputado o motivo da impugnação, e sendo apreciado o pedido pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário, em sua maioria, decidir pela impugnação da eleição, realizar-se-á uma outra na Sessão seguinte.

§ 3º - Observar-se-á na outra eleição, caso ocorra, os mesmos procedimentos adotados na primeira eleição.

Art. 11 – A Assembléia Legislativa, no inicio de cada Legislatura fará Sessão Solene, para recebimento do compromisso do Governador e do Vice-Governador.

Art. 12 - Na terceira Sessão Legislativa Ordinária, subsequente à inicial de cada Legislatura, as Sessões Preparatórias destinadas à eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, terão inicio também, a partir de 1º de fevereiro, ou no primeiro dia subsequente, e se for sábado, domingo ou feriado.

Art. 13 - Se não houver número legal para a eleição de que tratam os artigos anteriores até o dia 14 de fevereiro, serão elas adiadas para após a inauguração da Sessão Legislativa, permanecendo a Assembléia sob a direção da Mesa anterior.

Art. 14 - Se constar a vinda do Senhor Governador do Estado para apresentar a mensagem prevista no artigo 88, VIII, da Constituição do Estado, o Presidente da Assembléia nomeará comissão interpartidária composta de líderes partidários para recebê-lo à entrada do Edifício, introduzindo-o no recinto da Sessão, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura da Mensagem.

§ 1º - Concluído a leitura da Mensagem, o Presidente dirá:

“A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM, QUE TOMARÁ NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO.”

§ 2º - Em seguida, o Governador retirar-se-á do Plenário, acompanhado da comissão, anteriormente, designada.

§ 3º - Não comparecendo o Governador, o seu emissário será recebido e introduzido no Plenário, por uma comissão de Dois Deputados; o Presidente dirá, após receber a Mensagem:

“A MENSAGEM DO SENHOR GOVERNADOR SERÁ TOMADA PELA ASSEMBLÉIA NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO.”

§ 4º - O emissário, após a entrega da Mensagem, retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá:

“A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FICA INTEIRADA.”

Art. 15 – Os partidos ou blocos parlamentares deverão indicar à Mesa nas Preparatórias de cada Sessão Legislativa, os líderes e Vice-líderes de suas respectivas bancadas.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES**

Art. 16 - À Mesa Diretora, compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução, ou dela implicitamente resultantes:

I – Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação, e emendas à Constituição;

II - Dirigir todos os serviços da Assembléia, durante as sessões legislativas e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

III - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Deputados ou Comissão (art. 127, II, CE.)

IV – Dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

V - Propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembléia Legislativa;

VI - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembléia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;

VII - Aprovar a proposta orçamentária da Assembléia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo, em tempo hábil, para ser incluída na proposta orçamentária anual, para todo o Estado do Ceará;

VIII - Solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembléia e de seus serviços;

IX - Prover a polícia interna da Assembléia;

X - Conceder licença a Deputado;

XI - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XII - Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembléia e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XIII - Fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Assembléia;

XIV - Adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XV - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extra judicial de Deputado, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XVI - Prover, ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Assembléia;

XVII - Oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XVIII - Expedir, pela maioria de seus membros:

a) Atos Normativos, que regulam normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo, e

b) Atos Deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa;

XIX - A Mesa Diretora garantirá a transparência de seus atos ao Plenário da Assembléia Legislativa;

XX - Estabelecer limites de competência para as autorizações de despesa;

XXI - Apresentar à Assembléia, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados.

Parágrafo Único: Em caso de matéria inadiável, pode o presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre o assunto da competência desta.

Art. 17 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de dez (10) dias, findo o qual o projeto será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

Art. 18 - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente às quartas-feiras, às dez (10) horas, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro de cinco (5) dias subsequentes à verificação da vacância, obedecendo-se, no que couber, o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento.

§ 3º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - com eleição da nova Mesa;

II - pela renúncia;

III - por morte;

IV - por ausência a dez (10) sessões plenárias consecutivas ou a três (3) reuniões ordinárias, também consecutivas, da Mesa Diretora, salvo justa causa comunicada, por escrito, após quarenta e oito horas da sessão, à Mesa, através da Presidência.

§ 4º - A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretroatável.

Art. 19 - As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas, através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.

Parágrafo Único - Cada interessado, no prazo de dez dias, deverá ser cientificado, pela Mesa Diretora, por intermédio de sua Secretaria, da decisão exarada no respectivo processo.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 20 - A Presidência é o órgão representativo da Assembléia, quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos, fiscal de sua ordem, na forma regimental, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.

Art. 21 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas, neste Regimento:

I - Quanto às sessões da Assembléia;

- a)** Presidí-las, abrí-las, suspendê-las e levantá-las;
- b)** Manter a ordem e fazer observar este Regimento;
- c)** Mandar ler a ata, o expediente e as comunicações, pelo 2º Secretário;
- d)** Conceder a palavra;
- e)** Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o assunto ou matéria vencida, faltar em consideração à Assembléia, seus membros e Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o; e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, e, até mesmo, se necessário, suspendendo a sessão;
- f)** Determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;
- g)** Chamar a atenção do orador, ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
- h)** Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- i)** Anunciar o numero de Deputados presentes;
- j)** Submeter à discussão e à votação a matéria, a esse fim destinada;
- l)** Determinar a matéria que deve constar da Ordem do Dia;
- m)** Anunciar o resultado das votações;
- n)** Convocar sessão;
- o)** Ordenar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário ou em face de requerimento formulado por Deputado, a verificação de presença;
- p)** Permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos.

II - Quanto às proposições:

- a)** Deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais ou sejam manifestamente contrárias à Constituição Federal ou Estadual, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;
- b)** Determinar a retirada de proposições da Ordem do Dia;
- c)** Declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;
- d)** Despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;
- e)** Mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânimes de duas Comissões Permanentes, relatório de Comissão de Inquérito ou a indicação, cujo relatório ou parecer não hajam sido concluído por projeto, dando ciência ao Plenário; e ainda, mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída, para o necessário andamento;

III - Quanto às Comissões:

- a)** Designar, por indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;
- b)** Declarar a perda de lugar do membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas, neste Regimento;
- c)** Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem como do Colégio de Líderes;
- d)** Designar, por autorização do Plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos Líderes, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- e)** Convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para, reunidos sob a sua Presidência, e com a presença dos Líderes, adotarem as providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

IV - Quanto às publicações;

a) Não permitir a publicação de matéria, expressões, pronunciamento que envolvam ofensa às instituições, preconceito de raça ou de cor, ou infringentes das normas regimentais;

b) Determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente;

§ 1º - Compete, ainda, ao Presidente da Mesa:

I – Conceder gratificações por representação de gabinete;

II - Justificar a ausência de Deputado, quando ocorrida nas condições previstas, neste Regimento;

III - Dar posse a Deputado ou suplente, na forma do art. 5º e seus Parágrafos;

IV - Convocar os suplentes de Deputado, nos casos de licença ou de vaga;

V - Assinar correspondência dirigida à Presidência da República, Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunais Superiores, Tribunais Federais e Estaduais, Ministros de Estado, Governadores de Estado e Territórios, Assembléias Legislativas Estaduais e representações diplomáticas;

VI - Fazer reiterar os pedidos de informações;

VII - Zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando –lhes o respeito, a imunidade e demais prerrogativas;

VIII – Promulgar, dentro de quarenta e oito horas as leis oriundas e proposições não sancionadas no prazo constitucional (art. 65, § 7º, CE) ou aqueles cujos vetos tenham sido rejeitados;

IX - Representar o Poder Legislativo em juízo, outorgando procuração com poderes **ad juditia**;

X - Autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado e aprovar calendário de compras;

XI - Autorizar a assinatura de convênios e assinar os respectivos contratos.

§ 2º - O prazo a que se refere o item II, letra a, do *caput* deste artigo, será computado da comunicação do despacho, pelo Presidente, em Plenário.

§ 3º - De qualquer decisão do Presidente da Assembléia Legislativa caberá recurso ao Plenário.

Art. 22 - Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente deverá assumir a direção dos trabalhos, só podendo votar nos casos de escrutínio secreto ou desempate.

Parágrafo Único – Para tomar parte em qualquer discussão no Plenário, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá, enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

Art. 23 - O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Assembléia Legislativa.

Art. 24 – O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes atribuições que lhes sejam próprias.

Art. 25 - Sempre que se ausentar da Capital do Estado por mais de setenta e duas horas, e do território do Estado por qualquer tempo, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único – Constatada a ausência, sem que haja sido feita a transferência do cargo, a mesma efetivar-se-á, por simples termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar presente em Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí –lo- á, no desempenho de suas funções, o 1º e 2º Vice-Presidente, respectivamente, cabendo-lhe o lugar logo que se faça presente

§ 1º - Cabe, ainda, ao 1º Vice-Presidente, promulgar proposições não sancionadas pelo Governador, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 65, § 7º, CE).

§ 2º - Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários, obedecida a hierarquia, assumirão a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 27 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Superintender o serviços da Secretaria, especialmente o que se relacione com o Pessoal e com o Material, movimentar seus funcionários designa-los para ocupar funções gratificadas e conceder as vantagens referentes à progressão horizontal, execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, e regime de tempo integral, previstos nos Estatutos do Funcionário Público Civil do Estado, ou leis extravagantes.

II - Assinar a correspondência da Assembléia, exceto nos casos previstos no art. 21, § 1º, item V, deste Regimento;

III - Decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Secretaria;

IV - Colaborar na execução do Regimento Interno;

V - Despachar o expediente da Assembléia;

VI - Superintender o setor de comunicações;

Art. 28 - São atribuições do 2º Secretário:

I - Verificar o número de Deputados presentes;

II - Fazer a chamada dos Deputados nas votações nominais;

III - Fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

IV - Redigir as Atas das sessões secretas;

V - Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;

VI - Fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica, de acordo com o que preceitua o Regimento;

VII - Organizar e assinar a folha de frequência dos Deputados;

VIII - Providenciar a confecção das folhas de ajuda-de-custos dos Deputados.

Art. 29 - Compete ao 3º Secretário:

I - Dirigir o Serviço de Polícia Interna;

II - Fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - Organizar o livro de assentamento das discussões e votações das proposições em curso, e, sobre elas, quando solicitado, prestar informações aos Deputados;

IV - Substituir o 2º Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 30 - Compete ao 4º Secretário:

I - Superintender os setores de Relações Públicas, Cerimonial e Transportes do Poder Legislativo;

II - Receber o Deputado que venha prestar compromisso;

III - Fiscalizar as concorrências públicas, nas áreas do Poder Legislativo;

IV - Substituir o 3º Secretário em seus impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As Comissões da Assembléia serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura; e

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 32 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões, serão nomeados pelo Presidente da Assembléia, por indicação dos líderes de Bancada e/ou Blocos Parlamentares

Art. 33 - As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Assembléia pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa a Comissão, cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar que não atingir o quociente final, indicará, por seu líder, na ordem decrescente de número, os componentes das respectivas bancadas, o seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Na hipótese de ser igual o número de componentes das Bancadas ou Blocos Parlamentares restantes, a indicação será feita, mediante acordo entre as agremiações interessadas, e não sendo este possível, por sorteio, pelo Presidente da Assembléia, na presença dos respectivos líderes.

§ 3º - Nas divisões previstas neste artigo, serão desprezadas as frações, considerando-se o número imediatamente superior se a fração for maior do que $\frac{1}{2}$ (um meio), e o imediatamente inferior, se igual ou menor do que $(\frac{1}{2})$ um meio.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 34 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência (art. 55, § 2º, CE), cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades organizadas da Sociedade Civil, na forma deste Regimento;

II - Realizar audiências públicas em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo;

III - Convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do artigo 57, da Constituição do Estado;

IV - Convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de Concessionário de serviço público;

VI - Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Apreciar e acompanhar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - Elaboração de leis delegadas, na forma do artigo 64, da Constituição do Estado e artigo 212, § 1º, deste Regimento, admitido o recurso, contra sua decisão, para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, por, no mínimo, um décimo dos membros da Assembléia.

Art. 35 - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da Sociedade Civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Assembléia ou a pedido da entidade interessada.

Art. 36 - Aprovada a audiência pública, pela maioria da Comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá, de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra e determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Deputados inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 37 - Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado das peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 38 - Na reunião da audiência pública não se procederá apanhamento taquigráfico.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 39 - Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias.

Art. 40 - As Comissões Permanentes serão constituídas de cinco (5) membros, com exceção das Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças, Fiscalização Financeira e Tomadas de Contas que serão composta de nove (9) Deputados, salva a da Redações de Leis, que será composta por Deputados de número igual ao de líderes partidários, indicados na forma deste Regimento.

Parágrafo único - A composição das Comissões Permanentes, será modificada sempre que houver alteração no número de representantes de Bancada (s) Partidária (s) com assento à Assembléia, respeitados o número de seis meses entre uma modificação e outra.

Art. 41 - As Comissões Permanentes são:

I - Constituição e Justiça;

II - Orçamento e Finanças;

III - Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;

IV - Economia, Industria e Comércio;

V - Agricultura e Pecuária;

VI - Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação;

VII - Educação, Cultura e Trabalho;

VIII - Redação de Leis;

IX - Meio Ambiente;

X - Serviço Público;

XI - Para Assuntos de Seca;

XII - Defesa ao Consumidor;

XIII - Municípios;

XIV - Mineração e Recursos Hídricos;

XV - Esporte e Turismo;

XVI - Saúde e Assistência Social;

XVII - Direitos Humanos.

Art. 42 - A Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico e, especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

- I** – Exercício dos Poderes Estaduais;
- II** – Organização Judiciária;
- III** – Organização Municipal;
- IV** – Organização Militares;
- V** – Ajuste e Convenções;
- VI** – Licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;
- VII** – Criação de Município, desmembramento, anexação e retificação de divisa administrativa e judiciária do Estado;
- VIII** – Propostas populares, nos termos do artigo 62 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de seus membros, emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição; esta, embora distribuída a várias Comissões, será encaminhada à Mesa, para inclusão de modo prioritário, na Ordem do Dia, em discussão prévia. No caso de o Plenário decidir pela aprovação do parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário, seguirá a tramitação normal.

Art. 43 – A Comissão de Orçamento e Finanças compete opinar sobre:

- I** – O Projeto de Lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, em todos os seus aspectos;
- II** – Matéria tributária e empréstimos públicos;
- III** – Projetos referentes à abertura de créditos;
- IV** – Proposições que concorram para modificar despesas ou a receita pública;
- V** – A fixação de subsídios, ajuda-de-custo e verba da representação dos Deputados, do Governo do Estado e Vice-Governador;
- VI** – Convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidade financeira para o Estado.

Art. 44 – A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas compete;

- I** – Opinar sobre o processo de tomada de contas do Governador do Estado, e dos dirigentes das Autarquias e Sociedade de Economia Mista Estaduais;
- II** – Acompanhar em todas as suas fases a execução orçamentária;
- III** – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Estado bem como as de suas Autarquias, Fundações e Sociedade de Economia Mista, fundos em geral e operações decorrentes de empréstimos internos ou externos;
- IV** – Pronunciar-se sobre projetos de créditos de modo geral.

Art. 45 – À Comissão de Economia, Indústria e Comércio compete opinar sobre assuntos relativos:

- I** – Aos problemas econômicos do Estado;
- II** – A Indústria e Comércio em geral;
- III** – Aos incentivos e isenções fiscais;
- IV** – A pesquisa em geral.

Art. 46 – A Comissão de Agricultura e Pecuária compete opinar sobre os assuntos relativos:

- I** – A agricultura e pecuária em geral;
- II** – A Caça e a Pesca;
- III** – A pesquisa em área agrícola.

Art. 47 – À Comissão de Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, compete opinar sobre assuntos relativos a:

- I** – Obras Públicas em geral;

II – Transportes e Comunicações;

III – Eletrificação;

IV – Concessão de serviços públicos.

Art. 48 – A Comissão de Educação, Cultura e Trabalho, incumbe manifestar-se sobre proposições a assuntos relativos a:

I – A Educação e Instrução Pública e Particular;

II – Ao desenvolvimento Cultural e Artístico;

III – A Defesa, Assistência e Educação Sanitária;

IV – Ao trabalho geral.

Art. 49 – A Comissão de Redação de Leis, compete elaborar a redação final das proposições em Plenário, salvo aquelas expressamente reservadas à outra Comissão ou à Mesa Diretora.

Art. 50 – A Comissão de Redação de Leis compete, ainda, compatibilizar ao texto original do projeto as emendas aprovadas, e, ainda, expungir eventuais erros de redação ou de técnica legislativa.

Art. 51 – A Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre os assuntos relativos a:

I – A defesa e conservação do Meio Ambiente no território Cearense;

II – A denuncia sobre casos de poluição ou de deteriorização ambiental que sejam encaminhadas ao Poder Legislativo ou diretamente à própria Comissão.

Art. 52 – A Comissão de Serviço Público compete opinar sobre matérias relativas ao Serviço Público Estadual, inclusive de seus órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Estado, bem como sobre a indicação dos Agentes do Poder Público para os cargos cuja investidura dependa da aprovação ou indicação do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Cabe, ainda a esta Comissão, o controle político a que alude o artigo 90 da Constituição Estadual, com todas as competências discriminadas no seu parágrafo único, sem prejuízo das atribuições da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, quando se tratar de abuso de poder cometido por autoridade policial.

Art. 53 – A Comissão para assuntos da Seca compete:

I – Opinar sobre programas e projetos de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de Fundações Estaduais, instituídas para o estudo do problema e suas consequências, acompanhando-lhes o desempenho do território cearense;

II – Firmar convênio com entidades públicas ou privadas que se dediquem a pesquisa ou estudo dos problemas do Nordeste;

III – Fiscalizar os trabalhos de assistência as populações flageladas; incentivar os serviços permanentes das comunidades carentes do meio rural; e

IV – Promover palestra, pesquisas, simpósios, painéis sobre uma política permanente de prevenção e controle das estiagens.

Art. 54 – À Comissão de Defesa ao Consumidor compete opinar sobre o assuntos relacionados:

I – Ao bem-estar do consumidor;

II – À contenção de aumentos extorsivos nos preços de bens de consumo, ou serviços, taxas e correlatos;

III – O controle de qualidade dos produtos destinados ao abastecimento da população;

IV – Elaboração de normas legais tendentes à proteção do consumidor.

Art. 55 – A Comissão de Municípios é o órgão de estudos, articulações e colaboração da Assembleia Legislativa com as Prefeituras a Câmara dos Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes ao Município.

Art. 56 – A Comissão de Mineração e Recursos Hídricos, compete manifestar-se sobre assuntos relacionados:

I – Com a política mineral adotada para pesquisa e exploração das substâncias minerais no âmbito do Estado do Ceará, a promover a realização de seminários, simpósios, conferências, encontros, com a finalidade de discutir a importância da mineração na economia estadual;

II – Com a política de gerenciamento dos recursos hídricos, e o uso geral da água;

III – Com as matérias relativas aos assuntos pertinentes, inclusive opinar sobre os programas, projetos, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, sugerindo medidas, visando o melhor desenvolvimento dessas atividades.

Art. 57 – À Comissão de Esporte e Turismo compete:

I – Opinar sobre assuntos relativos a esporte, turismo e lazer,

II – Sugerir medidas que digam respeito ao aparelhamento e melhoria do esporte, turismo e lazer;

III – Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência;

IV – Participar, como observadora, de todos os eventos esportivos, dos empreendimentos turísticos e dos programas oficiais de lazer, considerados de interesse geral.

Art. 58 - A Comissão de Saúde e Assistência Social compete:

I - Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência sobre saúde e Assistência Social; especialmente as relacionadas à assistência médica, odontológica, medicina preventiva e planejamento familiar, propondo se necessário, modificações à política de saúde e assistência social.

II - Promover e participar de eventos relacionados à saúde e assistência social.

Art. 59 – À Comissão de Direitos Humanos compete opinar sobre assuntos relacionados:

I – Ao cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

II – À denúncia de violências dos Direitos Humanos;

III – À promoção de palestras, conferências, estudos e debates aos Direitos Humanos através da abordagem de temas relativos as condições de vida, trabalho, habitação, alimentação, transportes, saúde, ensino, cultura, lazer, de saneamento básico e de segurança, de modo assegurar os Direitos Humanos.

IV – O acompanhamento e a investigação no Território do Estado, sobre qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletiva, que tenha sido denunciada através dos meios de comunicação, podendo agir de ofício ou por provocação de qualquer interessado, nos termos do artigo 90 da Constituição Estadual.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 60 – As Comissões Especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou requerimento de um quarto (1/4), no mínimo, dos membros da Assembléia, com aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento para constituição de Comissão Especial deverá indicar:

I - A finalidade a que se destina;

II - O número de seus componentes;

III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar, dentro de dez dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir o seu trabalho, dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Assembléia Legislativa, salvo se, nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º - O parecer oferecido pela Comissão Especial será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal jurídico e técnico-legislativo da proposição.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembléia, em atos externos, e serão constituídas:

I – Pela Mesa;

II – A requerimento de Deputado, com a aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação de Comissões de Representação será feita pelo Presidente da Assembléia, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade Partidário.

§ 2º - Não haverá suplentes na Comissão de Representação, e seu número será fixado pelo Presidente da Assembléia, a quem compete, também, a designação de Deputado que a presidirá.

SEÇÃO VI COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO NO RECESSO

Art. 62 – Durante o recesso, haverá Comissão representativa da Assembléia, respeitado o critério da proporcionalidade das representações partidárias ou blocos parlamentares (art. 47, § 4º, a CE)

§ 1º - Esta Comissão será composta de igual número da Comissão de Constituição e Justiça, não havendo suplentes, sendo vedada a recondução, para posterior período de recesso (art. 47, § 4º, a CE)

§ 2º - A COMISSÃO será eleita na última sessão de cada período da sessão legislativa ordinária, por escrutínio secreto, mediante a apresentação de chapas por, no mínimo, um quinto (1/5) dos membros da Assembléia.

§ 3º - As chapas deverão ser entregues ao Presidente, até o início da ordem do dia e, em caso de renúncia, individual ou coletiva, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à confecção de novas chapas.

Art. 63 - A COMISSÃO somente se reunirá quando convocada por seu Presidente, ou Presidente da Assembléia, e poderá ser ouvida, a critério deste, em assuntos de alta relevância, sobre as quais a Assembléia Legislativa deve se manifestar durante o recesso, observadas as competências das demais Comissões, Mesa Diretora e Plenário.

Parágrafo único – Findo o recesso, a Comissão será considerada desfeita, automaticamente, sem qualquer formalidade.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 64 – A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo, por um quarto (1/4) dos membros do Poder Legislativo, nos termos do artigo 56, da Constituição do Estado.

§ 1º - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

I - A determinação do fato a ser investigado, e

II - O prazo de funcionamento da Comissão.

§ 2º - Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas (02) COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 65 – Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Assembléia o fará publicar, dentro de três dias, dando ciência às lideranças, a fim de que

indiquem os seus representantes, em igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Assembléia deverá indeferir-lo, dando os motivos do indeferimento.

§ 2º - Da decisão caberá recurso, por escrito, ao Plenário, no prazo de três dias, com audiência obrigatória da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Art. 66 – O número de membros efetivos e suplentes da Comissão Parlamentar de inquérito será igual ao da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, e sua composição obedecerá ao disposto no artigo 33.

Art. 67 – A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO deverá se reunir, dentro de três dias, após a sua constituição, para eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, na forma prevista no artigo 74, § 2º e 3º, deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente e Vice-Presidente tomarão posse, imediatamente, após as eleições.

Art. 68 - O Presidente da COMISSÃO DE INQUÉRITO requisitará à Mesa, os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários, ao bom desempenho da Comissão, devendo ter atendimento preferencial, pela Mesa e Administração da Casa, as providências solicitadas.

Art. 69 - A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO terá poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar (art. 56, *caput*, CF, e art. 58, § 3º, CE), com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem a sua formação (art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 1079/52).

Art. 70 - A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO, observada a legislação específica, poderá:

I – Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, direta, indireta, fundacional ou Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhos, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração Pública, informações e documentos, requerer audiência de Deputado e Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridades estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais civis e militares;

III - Incumbir, qualquer de seus membros, ou funcionário estável, requisitado dos serviços administrativos da Assembléia, da realização de sindicâncias ou diligências, necessárias aos seus trabalhos;

IV – Deslocar-se, a qualquer ponto do território cearense, para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados o objeto de inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único – A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 71 – Será obrigatório, sob pena de sanção definida em lei complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas (art. 56, *caput* CE).

Art. 72 – Qualquer Deputado poderá comparecer à COMISSÃO participando, sem restrições dos seus trabalhos, mas sem direito a voto.

Art. 73 - Ao término de seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial e encaminhado:

I – À Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, que será incluído na ordem do Dia, dentro de cinco sessões;

II – Ao Ministério Público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrações, e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do art. 37, *caput*, §§ 2º, 4º e 6º da Constituição Federal, e artigo 154 *caput*, § 3º e 4º da Constituição do Estado, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, e

V - Ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no art. 76, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita por intermédio do Presidente da Assembléia, no prazo de cinco sessões.

SEÇÃO VIII DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 74 – As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão, dentro de três dias, após a sua constituição, para eleger os seus Presidentes e os seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – No início da Legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - Nas Sessões Legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão da Sessão anterior, e ou, pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais, e nas de Inquérito, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição, de que trata este artigo, será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 75 – O Presidente de Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão, presente a reunião.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, preceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu substituto, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante comunicação por escrito, ao Presidente da Assembléia.

Art. 76 – Ao Presidente de Comissão compete:

I - Convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Comissão;

II – Presidir as reuniões da Comissão e manter a ordem e a solenidade necessária;

III - Dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas bem como dos relatórios apresentados;

IV - Designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer, exceto nas Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – Fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;

VI – Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Deputados que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

VIII - Interromper o orador que estiver falando sobre a matéria ou assunto vencido ou se desviar de matérias em debates;

- IX** – Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- X** – Solicitar ao Presidente da Assembléia substituto para membros da Comissão no caso de vaga;
- XI** - Submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XII** – Representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;
- XIII** – Resolver, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- XIV** - Prestar à Mesa as informações solicitadas;
- XV** – Funcionar como Relator, com direito a voto, nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.
- Art. 77** – Dos atos e deliberações do Presidente, sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão, no prazo de 24 horas, e desta, em igual prazo, para o Plenário da Assembléia.
- Parágrafo único** – A matéria objeto de recurso terá suspensa sua tramitação na Comissão até que o recurso seja apreciado pelo Plenário da Comissão ou pelo Plenário da Assembléia, se for caso.
- Art. 78** – Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia, reunir-se-ão, sob a Presidência deste, para o exame e adoção de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.
- Art. 79** – O autor da proposição, em discussão ou votação não poderá, na oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la, sendo-lhe vedado funcionar como Relator.
- Art. 80** – Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões, serão encaminhadas à Mesa Diretora.

SEÇÃO IX DOS IMPEDIMENTOS

- Art. 81** – Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará o suplente; na falta deste, solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.
- Parágrafo único** – Não havendo indicação pelo Líder da Bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Assembléia, de ofício, designará um Deputado para complementação do "quórum".

SEÇÃO X DAS VAGAS

- Art. 82** - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:
- I** – Com a renúncia;
- II** – Com a perda do lugar;
- III** - Com a morte;
- IV** - Com a perda do mandato eletivo.
- § 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembléia, e despachada por este.
- § 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Deputado que não comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito à Comissão e por esta considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.
- § 3º - O Deputado que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão, será preenchida por designação do Presidente da Assembléia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do Líder de Bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO XI DAS REUNIÕES

Art. 83 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Assembléia, às segundas-feiras, às 15:00 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo de seus membros.

§ 1º - Não haverá sessão plenária da Assembléia no dia reservado à reunião ordinária das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º - A presença dos deputados será devidamente anotada e encaminhada pelo Presidente da Comissão à Segunda Secretaria para contagem da diária de comparecimento.

§ 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 84 – As reuniões das Comissões serão:

I - Públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário;

II - Secretas, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nos quais servirá como Secretário por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão;

III - Reservadas, as que para tal fim forem convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - Só deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 2º - Deliberar-se-á, sempre nas reuniões secretas das Comissões, sobre se a conveniência de a matéria que a tenha motivado, seja discutida e votada também no Plenário da Assembléia, em caráter secreto; neste caso, a Comissão formulará, por seu Presidente, a indicação ao Presidente da Assembléia.

Art. 85 – As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Assembléia, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO XII DOS TRABALHOS

Art. 86 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço (1/3) dos seus membros.

Art. 87 – O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião, declarados abertos os trabalhos, observará a seguinte ordem:

I - Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;

II – Leitura sumária do expediente;

III – Comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores cujos processos lhe deverão ser enviados dentro de dois (2) dias.

IV - Leitura, discussão e votação de requerimentos, e relatórios e pareceres.

Art. 88 - A pauta poderá ser alterada, se aprovada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer deputado.

Art. 89 – As Comissões deliberarão por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 90 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial; apresentar projetos de-

les decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas e/ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 91 – As Comissões para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento terão os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo único – Não sendo oferecido parecer nos prazos deste artigo, o Presidente da Assembléia, de ofício, avocará as proposições e as incluirá na Ordem do Dia.

Art. 92 – Quando a proposição, em regime de urgência, for distribuída a duas ou mais Comissões, o prazo de que trata o item III, do artigo anterior, será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 93 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 02 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência;

Art. 94 – Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados Relatores, dentro de 48 horas, exceto para as em regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Parágrafo único – O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido, no artigo anterior.

Art. 95 – Os prazos, de que tratam os artigos anteriores, contar-se-ão a partir do recebimento pelas Comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela Comissão competente, para examinar o mérito quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 96 – Lido o parecer pelo Relator ou, a sua falta, por Deputado designado, ou pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Quando dois Deputados se manifestarem a favor e dois contra o parecer, será encerrada a discussão.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião, para redigir o acolhido, em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte; em caso de proposição em urgência será, imediatamente, o parecer aprovado.

§ 4º - O parecer acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, divergente do parecer, terá prioridade na votação, e desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 97 - A vista de proposição, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - De 3 (três) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

II – De 2 (dois) dias, em regime de urgência;

§ 1º - Cada bancada ou bloco parlamentar terá direito a pedir vista, uma única vez, de matéria em tramitação na Comissão.

§ 2º - A vista será conjunta e, na Secretaria de Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º - Considera-se, para efeito de concessão de vista, como uma só Comissão, as Comissões reunidas conjuntamente.

Art. 98 – Pará efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

a) Pelas conclusões;

b) Com restrições;

c) Em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo Único – Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 99 – Para facilidade do estudo das matérias na Comissão, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando um Relator- Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 100 – As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos de aspectos que lhes cumpre examinar, diligências que reputarem necessárias, não importando na dilatação dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 101 – É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 102 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que, se refira à matéria em deliberação, competindo com seu Presidente decidi-la, com recurso para a própria Comissão, e desta para o Plenário, nos termos do artigo 77 deste Regimento.

Art. 103 – As Comissões contarão com assessoramento técnico, a cargo da Coordenadoria das Assessorias Técnicas, a qual fará a distribuição das matérias, entre os assessores nelas lotados.

Art. 104 – O Deputado, investido na condição do Relator, poderá solicitar, a COORDENADORIA DAS ASSESORIAS TÉCNICAS, estudos para a elaboração do parecer.

Parágrafo único – Será de dez dias, o prazo para fornecer os elementos solicitados, ou de cinco, se a matéria estiver em regime de prioridade ou urgência, contando-se o prazo, a partir do recebimento da solicitação na Coordenadoria das Assessorias Técnicas, contado na forma do artigo 379 deste Regimento.

Art. 105 - Caso o pedido seja formulado por Presidente de Comissão, o trabalho de pesquisa terá caráter de preferência, salvo recomendação em contrário.

§ 1º O prazo para as Assessorias Técnicas será de até cinco dias.

§ 2º Na hipótese de os pedidos serem feitos por Deputados que não sejam relatores ou Presidentes, os trabalhos de pesquisas das Assessorias Técnicas obedecerão a ordem cronológica de recebimento, e terão o prazo de quinze dias.

Art. 106 - Em nenhuma hipótese, deverá ser exigido do Assessor manifestação verbal, ou de imediato, a não ser que ele se sinta suficiente habilitado para tanto, e manifeste o desejo de fazê-lo.

SEÇÃO XIII DISTRIBUIÇÃO

Art. 107. A distribuição de matéria às Comissões será feita, pelo Presidente da Assembléia, dentro de dois (2) dias depois de recebida através da Primeira Secretaria ; antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa que, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação, após numerado o Projeto.

§ 1º - Em caso de a proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se, prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2º - Competirá a Comissão de Constituição e Justiça, examinar, em último lugar, o aspecto jurídico da matéria; pareceres e emendas oferecidas pelas demais Comissões, salvo em caso de arquivamento por inconstitucionalidade, quando será dado o parecer prévio, de acordo com o art. 21, III, a, deste Regimento.

§ 3º - A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhada, diretamente, de uma para outra.

Art. 108 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Quando, sobre a matéria objeto da reunião, tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 109 - A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á ao Presidente da Assembléia, que decidirá a respeito.

SEÇÃO XIV DOS PARECERES

Art. 110 - Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas seguintes, prescritas neste artigo.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - O voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - Conclusão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º É dispensável a exposição por escrito, nos pareceres, de substitutivos, emendas ou su-bemendas.

§ 3º O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 111 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matéria análoga, que tenham sido anexadas.

Art. 112 - Sempre que se tratar de documentos, ou papel, que não seja projeto oriundo do Executivo ou do Judiciário, nem proposição da Assembléia Legislativa, e desde que das suas conclusões deva resultar em Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, o parecer conterà proposição devidamente formulada.

Art. 113 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo, mediante voto.

§ 1º Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusões diversas a do parecer, tomará a denominação de: "voto em separado".

§ 3º O voto será "pelas conclusões" quando discordar do fundamento do parecer mas, concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 114 - Nenhuma proposição será votada pela Assembléia sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 115 - Excepcionalmente o parecer poderá ser verbal nos casos de proposição, considerada em regime de urgência incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento.

Art. 116 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o Presidente da Assembléia convocará a Comissão ou as Comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria em apreço, fixando-lhe espaço de tempo para apresentação do parecer.

Parágrafo único. Quando mais de uma Comissão tiver que se manifestar, a reunião será conjunta.

Art. 117 - Quando convocada para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão que anotará todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstancial dos trabalhos.

Parágrafo único. Qualquer emenda à proposição nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão; uma das vias ficará com o Secretário da Comissão, presente à reunião.

SEÇÃO XV DOS DEBATES

Art. 118 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º - A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação, se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas; se qualquer Deputado pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2º As Atas serão manuscritas em livros próprios, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão, delas sendo extraídas cópias para publicação nos Anais da Assembléia.

§ 3º A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais presentes, será enviada ao Arquivo da Assembléia Legislativa, com a indicação do prazo pelo qual ficará disponível para consulta.

Art. 119 - As Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - Hora e local da reunião;

II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

IV - Resumo do expediente; e

V - Referências sucintas aos pareceres e às deliberações.

Parágrafo único. Nas Comissões não haverá apanhamento taquigráfico.

TÍTULO III DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO ÚNICO DOS LÍDERES E COLÉGIO DE LÍDERES

SEÇÃO I DOS LÍDERES

Art. 120 - Haverá, na Assembléia um (1) Líder, para cada Representação Partidária e um (1) Líder do Governo.

§ 1º O Líder do Governo terá a mesma atribuição e prerrogativas seguradas, neste Regimento, aos Líderes das Representações Partidárias, excetuando-se a prevista no art. 122, a, deste Regimento.

§ 2º - A liderança da Maioria será exercitada pelo líder da Maior Representação Partidária, integrante da Maioria e o da Minoria pelo Líder de Maior Representações Partidárias integrantes da Minoria.

§ 3º - Ao comunicar à Mesa Diretora a escolha dos seus Líderes e Vice-Líderes, cada Representação Partidária informará ou se integra a Maioria ou a Minoria da Casa.

§ 4º - Para cada grupo, ou fração de dez (10) Deputados que componham as Representações Partidárias, haverá um Vice-Líder.

§ 5º - Caberá ao Governador a indicação do Líder do Governo, em ofício à Mesa Diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer Deputado.

§ 6º - Compete ao Líder do Governo a indicação de um Vice-Líder que o substituirá nos impedimentos e ausências.

§ 7º - Na hipótese da Representação Parlamentar ser composta por menos de 10 (dez) Deputados a indicação será apenas de 1 (um) Vice-Líder.

Art. 121 – Após a segunda Sessão Preparatória, cada Representação Partidária, reunida, sob a direção do mais idoso, elegerá seu Líder e Vice-Líderes, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas datilografadas ou impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum candidato, proceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria relativa, em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo único – Compete ao Vice-Líder substituir o Líder nas ausências e impedimentos.

Art. 122 - Compete ao Líder expressar o ponto de vista de sua representação partidária, sendo-lhe assegurado, no desempenho de suas funções:

- a) Indicar os Deputados de seu Partido para integrar as Comissões da Casa;
- b) Discutir proposições e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo Regimental, ainda que não inscrito;
- c) Propor emendas na fase de discussão;
- d) Usar da palavra, em comunicação urgente, e
- e) Exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 123 – Os Líderes da Maioria, Minoria, dos Partidos e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

Parágrafo único - Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta.

Art. 124 - A reunião do Colégio de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Assembléia.

Art. 125 - O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembléia.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 126 - A posse do Deputado dar-se-á mediante a prestação do compromisso referido neste Regimento.

Art. 127 – A Mesa deverá convocar o suplente no prazo de quarenta e oito horas e este terá o prazo de trinta dias para tomar posse, na conformidade do disposto nos artigos seguintes.

§ 1º - O suplente antes do término do prazo do *caput* deste artigo, poderá requerer ao Plenário a prorrogação do prazo para tomar posse, por noventa dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - Não sendo a prorrogação do prazo aprovada pelo Plenário, o suplente deverá tomar posse dentro de três dias, contados do recebimento da comunicação da decisão do Plenário, o que deverá ser feito em vinte quatro horas.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o suplente poderá prestar compromisso perante a Mesa Diretora, se a sua posse vier a ocorrer durante o período do recesso.

Art. 128 – A convocação do Suplente, dar-se-á em caso de vaga decorrente de morte, renúncia ou investidura do Deputado, nos cargos mencionados no artigo 5º, § 4º, ou em caso de licença igual ou superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 56, § 2º, CF), nos termos da lei eleitoral.

Art. 129 - Será de cento e vinte (120) dias prorrogável pelo Plenário por igual tempo, o prazo para a posse de Deputado, no início de cada Legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco (5) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Parágrafo único - Não atendida a convocação, nos termos deste artigo, o fato importará em renúncia do titular, devendo ser chamado o Suplente imediato.

Art. 130 - É dever do Deputado:

I - Comparecer às Sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer;

II - Zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático.

Art. 131 - São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I – Comparecer às Sessões da Assembléia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer, sob pena da perda de 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por falta registrada;

II – Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

III - Participar das Comissões, quando nomeado pelo Presidente, por indicação da liderança, na forma deste Regimento;

IV - Falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao Presidente observadas as disposições regimentais;

V - Examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de sua imunidade;

VII - Em qualquer instante, da Sessão Plenária, pedir a palavra "Pela Ordem", não podendo exceder a três (3) minutos, o tempo a utilizar;

VIII - Integrar a composição do Conselho Deliberativo das microrregiões ou região Metropolitana em que tiverem os mais elevados índices de votação, mediante opção escrita dirigida ao Presidente da Assembléia (art. 43, § 2º, II, i, CE).

Parágrafo único – O Deputado só terá direito a remuneração e a ajuda-de-custo, depois de empossado.

Art. 132 - O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 133 - A remuneração dos Deputados será fixada, em cada Legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda (art. 51, § 5º, CE)

Art. 134 - A remuneração do Deputado não será superior a 2/3 (dois terços) da que percebem, a qualquer título, os Deputados Federais, dividindo-se em subsídio, representação e ajuda de custo, sendo igual para todos os Deputados.

Art. 135 - A remuneração mensal dos membros da Assembléia Legislativa constitui-se de:

I – Subsídio, e

II – Representação.

§ 1º - Subsídio é a retribuição devida ao Deputado Estadual, a partir da posse, pelo exercício do mandato Parlamentar.

§ 2º - A representação destina-se a cobrir as despesas pessoais do Deputado, nessa qualidade.

Art. 136 - No início e final de cada Sessão Legislativa, e período de Sessões Extraordinárias, o Deputado receberá ajuda de custo, correspondente ao valor dos subsídios.

§ 1º - Entende-se por ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 2º - Somente receberá a segunda parcela da ajuda de custo, o Deputado que houver comparecido a 2/3 (dois terços) da Sessão Legislativa Ordinária ou da Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 137 - O Deputado que injustificadamente não comparecer à Sessão Ordinária, deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação.

Parágrafo único - Considera-se presente à Sessão para efeito deste artigo, o Deputado que:

I - Estiver ausente no desempenho de missão oficial da Assembléia;

II - A serviço do mandato que exerce, faltar até seis(6) sessões por mês;

III - Estiver licenciado para:

a) Desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;

b) Participar de congressos, conferências, missões militares e cursos técnicos científicos, no País ou no Exterior;

c) Tratamento de saúde.

Art. 138 - O Deputado que houver comparecido à Sessão e não participar da Ordem do Dia terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à Mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 139 - Terá direito à percepção integral da remuneração, o Deputado que estiver licenciado para tratamento de saúde, ou nos termos do artigo 54, item I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Deputado licenciado nos termos do art. 54, item I, da Constituição Estadual, deverá optar pela remuneração que percebe ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar.

Art. 140 - O Deputado licenciado para tratar de interesse particular, ou para tratamento de saúde, não poderá interromper a sua licença.

Parágrafo único - Não terá direito à remuneração, o Deputado licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 141 - O Suplente, quando convocado, receberá, a partir da posse, a remuneração mensal igual a que tiver o Deputado em exercício.

Parágrafo único - Será paga, também, a ajuda de custo, ao suplente em exercício do mandato, mas apenas uma vez por Sessão Legislativa.

Art. 142 - O Deputado receberá 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação mensal por cada Sessão Extraordinária.

Art. 143 - A Comissão de Orçamento e Finanças providenciará, até o dia trinta (30) do mês de novembro da última Sessão Legislativa de cada Legislatura, projeto de Decreto Legislativo que fixa a ajuda de custo e os subsídios dos Deputados, bem como os subsídios e representação do Governador e do Vice-Governador, e a representação do Presidente da Assembléia, para a Legislatura seguinte.

§ 1º - Se a referida Comissão não cumprir até a data fixada o disposto neste artigo, a Mesa, dentro de cinco (5) dias apresentará o Projeto; esgotado o prazo, a iniciativa caberá a qualquer Deputado.

§ 2º - Apresentado, o Projeto permanecerá em pauta durante três (3) dias, para recebimento de emendas, findos os quais será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças que, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, emitirá parecer.

§ 3º - Na falta de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto constará da Ordem do Dia para apreciação.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I
DA VACÂNCIA

Art. 144 - As vagas na Assembléia Legislativa verificar-se-ão em virtude de:

- I** - Falecimento;
- II** - Renúncia; e
- III** - Perda de mandato.

SEÇÃO II
DA PERDA DO MANDATO

Art.145 - Perde o mandato o Deputado:

- I** - Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 54, da Constituição Federal e art. 53, da Constituição do Estado;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV** - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e
- VI** - Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, em sessão secreta, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação de qualquer Deputado ou Partido com representação na Assembléia, assegurada sempre, a mais ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Deputado, Partido ou Bloco Parlamentar com representação na Assembléia, assegurada ao representado a mais ampla defesa, perante a Mesa, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

- I** - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II** - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;
- III** - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais preferirá parecer, no prazo de cinco (5) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;
- IV** - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

§ 4º - O suplente que infringir o disposto neste artigo, igualmente perderá o mandato.

Art. 146 - Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 51, *caput*, CE).

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável (art. 51, § 1º, CE).

§ 2º - Os Deputados serão processados e julgados, criminalmente, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévia licença da Assembléia Legislativa (art. 51, § 3º, CE).

§ 3º - No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro (24) horas, à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa (art. 51, § 2º, CE), nos termos do artigo 166 deste Regimento.

Art. 147 - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações (art. 51, § 4º, CE).

SEÇÃO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 148 - O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, previstas neste Regimento que são:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembléia;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 149 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Assembléia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Casa;

III - Perturbar a ordem das Sessões da Assembléia ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra comissão mais grave não couber, ao Deputado que:

I - Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembléia ou desacatar, por atos e, ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas Presidências.

Art. 150 - Considera-se incurso na sanção da perda temporária do exercício do mandato, por falta de Decoro Parlamentar, o Deputado que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas, nos parágrafos do artigo antecedente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Assembléia ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informação e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;

V - Faltar, sem motivos justificados, a dez Sessões Ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco (45) intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator, a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o Princípio da Ampla Defesa.

Art. 151 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 145 e seus parágrafos.

Art. 152 - Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de impropriedade da acusação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 153 - Suspende-se o exercício do mandato de Deputado:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II - Por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, até dois anos de reclusão, se o Plenário não se decidir pela cassação;

III - Por decisão do Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Deputado não perderá sua remuneração mensal, enquanto durarem os seus efeitos.

SEÇÃO V DA RENÚNCIA DO DEPUTADO

Art. 154 - A renúncia do mandato independe de aprovação e deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e somente se tornará efetiva e irrevogável depois de despachada pelo Presidente da Assembléia, lida no expediente da primeira Sessão do Plenário e publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único - Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante a Mesa, em Sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de vinte e quatro (24) horas seguintes ao seu recebimento, e, despachada pelo Presidente da Assembléia, deverá ser publicada no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 155 - O Deputado licenciar-se-á para:

I - Desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter transitório;

II - Participar de Congressos, Conferências, Missões e Curso de natureza militar, técnica ou científica, no País ou no Exterior;

III - Tratamento de saúde;

IV - Tratar de interesse particular.

Parágrafo único - O Deputado, que pretender licenciar-se, nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Assembléia, devendo ser lido na primeira Sessão após o seu recebimento, e a seguir, submetido à deliberação da Mesa Diretora.

Art. 156 - Ao requerimento de licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do Serviço Médico da Assembléia.

§ 1º - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro Deputado se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º - Se o Deputado adoecer fora de Fortaleza, a enfermidade poderá ser atestada por três (03) médicos a fim de instruir o pedido de licença, que será homologado pela junta do Serviço Médico da Assembléia.

§ 3º - Licenciado por motivo de doença, o Deputado poderá reassumir suas funções, quando julgado apto em inspeção médica, da Assembléia, desde que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 157 - Ao aceitar a investidura dos cargos previstos no art. 54, da Constituição Estadual, o Deputado fará comunicado à Mesa Diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo Suplente, nos casos estabelecidos neste Regimento.

Art. 158 - A licença para tratamento de interesse particular será sem remuneração, e não poderá ultrapassar a cento e vinte (120) dias, por Sessão Legislativa (art. 54, item II, CE).

Art. 159 - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa, não se concederão licenças para tratamento de saúde nem para cuidar de interesse particular, durante o recesso.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 160 - A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originário ou do inquérito policial.

Art. 161 - No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa, dentro de vinte quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que presidir, cuja apuração, será promovida, de ofício, pela Mesa.

Art. 162 - Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - No caso de flagrante, a Comissão resolverá, preliminarmente, sobre a prisão, devendo:

a) Ordenar a apresentação do indiciado preso, que permanecerá sob sua custódia, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) Facultar ao indiciado ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de quarenta e oito (48) horas;

c) Oferecer parecer prévio, em vinte e quatro (24) horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o Projeto de Resolução respectivo, que será submetido até a Sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

d) Em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subsequentes para a autorização, ou não, da formação de culpa;

II - Na Comissão de Constituição e Justiça será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas.

III - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, no mesmo prazo;

IV - Apresentada a defesa a Comissão procederá às diligências e a instrução que entender necessárias findas as quais proferirá parecer, no prazo de dez (10) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente, publicado em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

VI - Se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para a instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, na forma do Projeto de Resolução proposta pela Comissão de Constituição e Justiça;

VII - A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembléia ao Tribunal de Justiça do Estado, dentro de dois (02) dias.

Parágrafo único - Estando em recesso a Casa, a Mesa Diretora diligenciará, visando sua autoconvocação para adotar as providências previstas neste Capítulo.

TÍTULO V DAS SEÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163 - As Sessões serão:

- I** - Preparatórias - as que precederem à inauguração de cada Sessão Legislativa;
- II** - Ordinárias - as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nos dias úteis, no horário regimental;
- III** - Extraordinárias - as realizadas em horas diversas da fixada para as Ordinárias, em qualquer dia da semana;
- IV** - Especiais - para apreciação de veto ou para indicação ou aprovação da escolha das pessoas mencionadas no artigo 49, da Constituição Estadual, para ouvir Secretário de Estado, dirigente de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e fundações (art. 49, item XIV, CE), permitir a participação da sociedade organizada e nos julgamentos por crime de responsabilidade.
- V** - Solenes - as realizadas para comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 164 - A Sessão Ordinária terá duração de quatro (04) horas, com início as quatorze (14) horas, e compõe-se de quatro (04) partes:

- I** - Pequeno Expediente;
- II** - Grande Expediente;
- III** - Ordem do Dia;
- IV** - Explicações Pessoais.

Parágrafo único - À Sessão Ordinária das sextas-feiras terá início as nove (09) horas.

Art. 165 - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.

§ 1º - Qualquer orador que estiver inscrito para o Pequeno ou Grande Expediente ou para Explicações Pessoais, não desejando fazer uso da palavra poderá cedê-la a outro Deputado, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente no livro próprio.

§ 2º - É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das fases do expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutantes, no livro competente.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da Sessão ou de permuta, o Líder de sua Representação Partidária ou de seu Bloco Parlamentar, se houver necessidade.

Art. 166 - A Sessão Extraordinária pode ser convocada:

- I** - Pelo Presidente da Assembléia Legislativa, de ofício;
- II** - Por um quinto (1/5) dos Deputados;
- III** - Por deliberação da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado;
- IV** - Pelo Colégio de Líderes.

Art. 167 - Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especial, o Presidente dará ciência aos Deputados em Plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 168 - O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solenes e Especiais, o tempo que for necessário.

Art. 169 - As Sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

Parágrafo único - A Presidência poderá convocar, nas Sessões Secretas, funcionários de sua livre escolha para assessoramento, quando necessário.

Art. 170 - Nas Sessões Solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 171 - Poderá a Sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem; e

II - Para audiência das Comissões Técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 172 - A Sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em Plenário;

II - Em homenagem à memória dos que falecerem no exercício dos mandatos de Presidente e de Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Governador e de Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado da Assembléia Legislativa do Ceará, Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado, Regional Eleitoral; e do Conselho de Contas do Municípios ou de personalidades notáveis de real destaque na vida nacional;

III - A requerimento de um quinto (1/5), no mínimo dos Deputados e aprovação do Plenário.

Art. 173 - A Assembléia poderá destinar o Grande Expediente das Sessões para comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber personalidades, desde que assim o determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Deputado.

Art. 174 - Para manutenção de ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a Sessão, somente os Deputados e funcionários de serviço, poderão permanecer no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "Pela ordem", e somente após a concessão, o serviço de taquigrafia inicia o apanhamento;

VII - Se o Deputado pretender, sem que lhe haja sido dada a palavra, permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Taquigrafia suspenderá o apanhamento;

X - Qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - Referindo-se à Deputado, em discurso, o orador deverá preceder a seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado, tratando-lhe por Excelência;

XII - Nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia ou a qualquer dos seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações, o Deputado deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 175 - O Deputado poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - Para apresentar proposição, fazer comunicação ou versar sobre assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente, Grande Expediente e Explicação Pessoal;

II - Sobre proposição em discussão;

III - Para questão de ordem ou pela ordem;

IV - Para reclamações e

V - Para encaminhar a votação;

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 176 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão seus lugares e, observado o número Regimental para abertura dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: "Invocando a Proteção de DEUS, declaro aberta a Sessão".

Parágrafo único - Na ausência do Presidente da Assembléia e de qualquer membro da Mesa, a sessão será aberta pelo Deputado presente que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, as Vice-Presidências e as Secretarias, ou, na falta destes, o de maior idade.

Art. 177 - A presença dos Deputados, para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para a votação, será verificada pela lista respectiva, organizada em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares.

§ 1º - Verificada a presença mínima de um terço (1/3) dos membros da Assembléia, o Presidente declarará aberta a Sessão; em caso contrário, aguardará, durante vinte (20) minutos, o comparecimento de Deputados que perfaçam o número legal, após o que, persistindo a falta de "quórum", declarará que não pode haver Sessão, lavrando-se a competente Ata.

§ 2º - Não havendo Sessão, por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente da leitura.

Art. 178 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a Ata, fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na Ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não.

§ 2º - O 1º Secretário, em seguida à leitura da Ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

§ 3º - O Pequeno Expediente terá a duração improrrogável de uma (1) hora.

§ 4º - Terminada a leitura da Ata e da matéria do Expediente, a Mesa Diretora concederá a palavra aos Deputados previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir das dez (10) horas do dia em que se realizar a sessão, salvo quanto aos dias de sexta-feira, quando poderá ser feita até antes de iniciados os trabalhos.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos, passa-se à fase seguinte da Sessão.

§ 6º - No Pequeno Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez (10) minutos.

Art. 179 - As proposições deverão ser entregue à Mesa Diretora até o término do expediente, para a sua leitura e consequente encaminhamento.

Parágrafo único - Quando a leitura delas se verificar posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

SEÇÃO II
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 180 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente terá duração de noventa (90) minutos e se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo, a cada, o máximo de trinta minutos.

§ 2º - O início do Grande Expediente é facultado a cada líder, o uso da palavra, por prazo não superior a dez (10) minutos, a fim de tratar de assuntos de interesses partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º - Excepcionalmente, a Assembléia poderá dedicar o Grande Expediente, no todo ou em parte, à discussão de grandes temas de interesse Nacional ou Estadual, podendo, por deliberação de um mínimo de 1/3 (um terço) da Casa, convidar personalidades locais, nacionais ou internacionais, para nele expor ou debater a matéria em pauta.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 181 - Após o Grande Expediente, será anunciada a Ordem do Dia.

Art. 182 - Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início à discussão e votação da matéria, constante do avulso da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º - Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente à votação de matérias cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 3º - É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarado o início da Ordem do Dia, solicitar verificação de "quórum".

Art. 183 - Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado inscrito, nos termos do Regimento, para debatê-la e encerrará a discussão, sempre que não houver orador.

Art. 184 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembléia, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se achem em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

I - Redação final;

II - Votação adiada, em um único turno;

III - Votação adiada, em segundo turno;

IV - Votação adiada, em primeiro turno;

V - Discussão adiada, em um único turno;

VI - Discussão adiada, em segundo turno;

VII - Discussão adiada, em primeiro turno;

VIII - Discussão única;

IX - Discussão em segundo turno; e

X - Discussão em primeiro turno.

§ 1º - Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:

a) Projeto de Resolução;

b) Projeto de Lei; e

c) Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Será permitido a qualquer Deputado, no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões Extraordinárias, serão previamente anunciadas.

Art. 185 - A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:

a) Para a posse de Deputado;

b) Em caso de preferência;

c) Em caso de adiamento; e

d) Em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia;

Art. 186 - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente, à matéria que esteja sendo apreciada, na ocasião.

Art. 187 - Concluída a votação dos Projetos de Resolução, de Lei e de Decretos Legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições, sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 188 - O Avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

I - De quem é a iniciativa;

II - A discussão a que está sujeita;

III - A ementa;

IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários com substitutivos, emendas e subemendas;

V - A existência de emenda, relacionadas por grupo e conforme os respectivos pareceres; e

VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 189 - Encerrada a Ordem do Dia, seguir-se-á o período destinado à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 190 - Na Explicação Pessoal o Deputado versará sobre assunto de sua livre escolha, cabendo a cada orador o tempo de 15 (quinze) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, feita no mesmo dia em que a sessão se realizar.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 191 - Qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa Diretora e publicado, em avulso será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante (3) três sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estipulado neste artigo, a Emenda à Constituição, de que trata o artigo 348, deste Regimento.

Art. 192 - Findo o prazo de permanência em Pauta, anexada as emendas, se as houver, será a proposição encaminhada às Comissões pelo 1º Secretário.

Art. 193 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, com recursos de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta, proposição que esteja em desacordo com as exigências Regimentais.

SEÇÃO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 194 - Das sessões da Assembléia lavrar-se-á Ata resumida, com os nomes dos Deputados presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual será lida na Sessão seguinte.

Art. 195 - Não havendo número regimental para a sessão, lavrar-se-á a Ata respectiva na qual, será mencionado o Expediente despachado e os nomes dos Deputados presentes, ausentes e, inclusive, os que se encontrem no desempenho de missão oficial.

Art. 196 - A Ata da última sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número antes de seu encerramento.

Art. 197 - Nas sessões não se dará publicidade e informações a documentos oficiais, de caráter reservado.

§ 1º - As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Assembléia, para que as leiam aos seus pares; e, as solicitadas por Deputados, por estes serão lidas perante os mesmos.

§ 2º - Cumpridas as formalidades a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 198 - A Assembléia Legislativa poderá realizar Sessões Secretas:

I - Nos casos previstos na Constituição;

II - Por convocação do seu Presidente;

III - Quando requerido por um terço (1/3) dos Deputados;

IV - Por solicitação de qualquer Comissão; e

V - A requerimento de qualquer Deputado com aprovação do Plenário.

§ 1º - Quando se tiver de realizar Sessão Secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas dos Deputados e funcionários, previamente designados pelo Presidente.

§ 2º - Deliberada a realização da Sessão Secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão, o Plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação ao assunto não poderão exercer à primeira hora, nem cada Deputado ocupará a Tribuna por mais de dez (10) minutos.

§ 4º - Ao segundo Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 199 - Em casos especiais, o Presidente da Assembléia poderá designar assessores ou funcionários da Casa, para acompanharem os trabalhos das Sessões Secretas.

Art. 200 - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a termo, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 201 - Antes de encerrada a Sessão Secreta, a Assembléia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas total ou parcialmente.

Art. 202 - O tempo de duração das Sessões Secretas será o necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

Parágrafo único - As proposições poderão consistir em Projetos, Emendas, Indicações, Requerimentos e Pareceres.

Art. 204 - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art. 205 - Não será admitida proposição:

I - Sobre assuntos alheios à competência da Assembléia;

II - Manifestamente inconstitucionais;

III - Em que se delegue a outro Poder, atribuição privativa do Legislativo;

IV - Anti-regimentais;

V - Quando não devidamente redigida, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - Que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII - Quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que se pretenda alterar.

Parágrafo Único - Se o Autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembléia, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituí-la-á para a devida tramitação.

Art. 206 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 1º - São consideradas de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição, para a qual a Constituição ou Regimento, assim o exijam. Considerar-se-ão de apoio simples, as assinaturas nos demais casos.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoio constitucional ou regimental não poderão elas ser retiradas após a sua publicação.

Art. 207 - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá de ofício, pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de Deputado.

Art. 208 - As proposições para as quais o regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação sem o atendimento dessa exigência.

Art. 209 - As proposições serão entregues à Mesa Diretora, em duas vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 210 - As proposições serão submetidas à seguinte tramitação:

I - Ordinárias;

II - De urgência.

Art. 211 - Salvo os projetos de lei que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham elaboração especial prevista neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 212 - Os Projetos serão de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei.

§ 1º - Destinam-se os Projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre o que deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como;

I - Perda e cassação de mandato de Deputado;

II - Concessão de licença para o processo criminal ou de prisão Deputado;

III - Concessão de licença a Deputado;

IV - Qualquer matéria de natureza regimental;

V - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, excetuando-se os que dependem de simples atos administrativos;

VI - Delegação ao Governador ou Comissão da Assembléia para elaboração e aprovação de lei específica, com discriminação do seu conteúdo e os termos do exercício, vedada nas matérias de competência exclusiva da Assembléia ou da iniciativa do Poder Judiciário. (art. 64, CE).

§ 2º - Os Projetos de Decretos Legislativos, destinam-se a regular as matérias de competência privativa, como sejam:

I - Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado e do País. (art. 86, § 10, CE);

II - Fixar de uma para outra Legislatura a remuneração, a ajuda de custo e vantagens dos Deputados, bem como os subsídios e a representação do Governador e Vice-Governador. (art. 49, inciso VIII e IX, CE);

III - Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual (art. 49, inciso I, CE);

IV - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de (art. 49, inciso III, CE):

a) Dois sétimos (2/7) dos membros do Tribunal de Contas e um terço (1/3) do Conselho de Contas dos Municípios;

b) Interventores do Estado, em Municípios;

c) Presidente e Diretores de estabelecimento de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado;

d) Titulares de outros cargos que a lei determinar;

V - Aprovar, previamente, por voto secreto a escolha do Superintendente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará. (Art. 49, inciso XXXII, CE);

VI - Aprovar, por maioria absoluta de voto, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral da Justiça, antes do término de seu mandato (art. 49, inciso XXII, CE);

VII - Escolher cinco sétimos (5/7) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dois terços (2/3) do Conselho de Contas dos Municípios (Art. 49, inciso IV, CE);

VIII - Sustar os Atos Normativos emanados do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa (art. 49, inciso VI, CE);

IX - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas (art. 49, inciso XIII, CE);

X - Suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado (art. 49, inciso, XXIII, CE.) ou do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, inciso I, a, CF);

XI - Autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares, das quais resultem encargos não previstos no orçamento (Art. 49 Inciso, XXV, CE);

XII - Ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas (art. 49, inciso XXVI, CE);

XIII - Apreciar Decreto de intervenção em Município, aprovando-o por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto, no prazo de vinte e quatro horas;

XIV - Julgar, nos crimes de responsabilidade, na forma da lei, o Governador do Estado e Secretário de Estado;

XV - Julgar o Procurador Geral da Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Defensor Geral da Defensoria Pública, nos crimes de responsabilidade;

XVI - Declarar, por dois terços (2/3) de seus membros, a admissibilidade da acusação contra o Governador e Vice-Governador, nos crimes comuns, para processo e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 90, caput, CE. e art. 105, inciso I, a, CF.);

XVII - Conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;

XVIII - Proceder a tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XIX - Julgar as Contas do Governador;

XX - Convocar plebiscito sobre a criação de Municípios e outras matérias compatíveis;

XXI - Autorizar a realização de referendo;

Art. 213 - A iniciativa de projetos, na Assembléia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I - Aos Deputados Estaduais;

II - À Mesa;

III – À qualquer uma de suas Comissões;

IV - Ao Governador do Estado;

V - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição;

VI - Ao cidadão, nos casos previstos na Constituição;

Art. 214 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - O projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias, fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 215 - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e, se encaminhados à Mesa Diretora, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 216 - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos Deputados.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o Projeto de Lei, cujos vetos tenham sido confirmados pela Assembléia.

§ 3º - Os Projetos de Lei, são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 217 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembléia, de Projetos de Lei subscritos por eleitor ou eleitores (Art. 6º, CE), obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, com firma reconhecida, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - O projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

III - O Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais integrando sua numeração geral;

IV - Nas Comissões, poderá usar da palavra, para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte (20) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

V - Cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VI - Não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação;

VII - A Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos, por este Regimento, ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 218 - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco (45) dias, em regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa.

va, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção (art. 6º, CE), sem prejuízo da audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela Comissão e Justiça, o projeto seguirá o rito do Processo Legislativo Ordinário. (art. 62, CE).

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 219 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - O assunto envolva matéria de competência do Colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 73, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 220 - A participação da Sociedade Civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria, contida no documento recebido.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 221 - Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, bem como em requerimento.

Art. 222 - No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do Autor, se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembléia a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 223 - Os requerimentos são classificados:

I - Quanto à competência para decidi-los:

a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário;

II - Quanto à maneira de formulá-los:

a) Verbais;

b) Escritos.

Art. 224 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões e serão apresentadas, em três (03) vias.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 225 - Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimento que solicite:

- I** - A palavra, inclusive para reclamação;
- II** - Permissão para falar sentado;
- III** - Posse de Deputado;
- IV** - Leitura pelo Primeiro Secretário de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V** - Retirada, pelo autor, do requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- VI** - Verificação de Votação;
- VII** - Informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII** - Verificação de presença;
- IX** - Retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;
- X** - Audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

Art. 226 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I** - Informações;
 - II** - A inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condição regimental de nela figurar;
 - III** - A retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor.
- Art. 227** - O Presidente mandará expungir do requerimento de informação, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Deputado ou do Poder Legislativo, dando ciência, desse fato, ao interessado.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 228 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, não sofrerá discussão e independe de "quorum" o requerimento de:

- I** - Prorrogação de Sessão; e
- II** - Votação por determinado processo;

Art. 229 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - Constituição de Comissão de Representação;
- II** - Preferência;
- III** - Encerramento de discussão;
- IV** - Retirada, pelo autor, de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;
- V** - Destaque;
- VI** - Sessão Especial;

Art. 230 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

- I** - Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- II** - Manifestação, por motivo de luto nacional ou pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- III** - Constituição de Comissão Especial;
- IV** - Urgência e sua retirada;
- V** - Sessão Extraordinária;
- VI** - Sessão Secreta;
- VII** - Sessão Solene e/ou Especial;
- VIII** - Convocação de Secretário de Estado;

IX - solicitação de providências a qualquer órgão público ou entidade privada.

Parágrafo único - Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, desde que assinados por 1/3 dos Deputados, serão considerados automaticamente aprovados.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 231 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

Art. 232 - As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e de redação.

§ 1º - Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra.

§ 3º - Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnicas.

§ 6º - A anexação de emenda será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 233 - Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda; as subemendas, por sua vez, são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou de redação e deverão submeter-se à mesma tramitação de emenda.

Art. 234 - A Presidência tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de emenda formulada de modo inconveniente, que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrária a prescrição regimental; no caso de reclamação, será consultado o Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor da emenda recusada.

Art. 235 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em Pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 216 deste Regimento.

Art. 236 - Não será permitida emenda que aumente as despesas (art. 60, Parágrafo. un, CE), previstos;

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual;

Parágrafo único - O parecer contrário à emenda, não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 237 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando não houver parecer, ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão embora o tenha contrário de outra, caberá, ao Plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 238 - Considera-se prejudicada:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, desde que não desaprovado pela a maioria absoluta da Assembléia;

II - A discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos, já aprovados;

Parágrafo único - De igual modo se considerado prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 239 - As proposições idênticas ou que versem matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível, o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação será feita de ofício pelo Presidente da Assembléia, ou a requerimento da Comissão ou Deputado.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I OS DEBATES

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 240 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 241 - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 242 - As proposições, com discussão não ultimada, numa Sessão Legislativa, tê-la-ão reaberta na seguinte.

Art. 243 - A discussão de proposição na Ordem do Dia, exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em livro adequado.

Parágrafo único - A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição, facultado ao autor da proposição, se inscrito, usar da tribuna em primeiro lugar, aos Relatores em segundo e ao Deputado originariamente designado Relator, em terceiro lugar.

Art. 244 - O Deputado inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 245 - Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo de sessão ou levantar Questão de Ordem, quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Art. 246 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso, nos seguintes casos:

I - Para deliberar, quando completado o número legal;

II - Para comunicação importante;

III - Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 247 - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ 1º - O aparte não poderá exceder a três (03) minutos.

§ 2º - O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - À palavra do Presidente;

II - Paralelo à discurso;

III - Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - Quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permite ou estiver suscitando Questão de Ordem ou falando para reclamação;

V - A parecer oral.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 248 - Ao Deputado são assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a Ordem do Dia:

I - 15 (quinze) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;

II - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento;

III - 3 (três) minutos para apartear;

IV - 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação;

V - 5 (cinco) minutos para justificação de requerimento;

VI - 3 (três) minutos para justificação de voto;

VII - 3 (três) minutos para reclamação.

Parágrafo único - Sobre qualquer outra matéria em debate não relatada neste artigo, ou em outra disposição deste Regimento, cada Deputado só poderá falar, de uma vez, por 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 249 - Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - Ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - Prefixar o prazo do adiamento que não poderá exceder a 5 (cinco) dias;

III - Não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será apreciado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, aprovando um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido e deferido pela maioria dos membros da Assembléia.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 250 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por ausência de orador;

II - Por decurso dos prazos regimentais;

III - Mediante a deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados, após a matéria haver sido discutida, no mínimo, por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 251 - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 (quarenta e oito) horas, salvo as proposições em regime de urgência que serão apreciadas na sessão imediata.

Parágrafo único - A Assembléia poderá, a requerimento de qualquer Deputado, reduzir ou dispensar o prazo de interstício.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 252 - As deliberações, salvo em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Deputados.

Art. 253 - As Leis Complementares serão aprovados por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias (art. 61, CE).

Art. 254 - A votação completa o turno regimental da discussão, e deverá ser feita após seu encerramento.

Parágrafo único - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta por prorrogada, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 255 - O Deputado presente não poderá escusar-se de votar, poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trate de matéria em causa própria ou em que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Art. 256 - O Deputado que se considerar atingido pela prescrição deste artigo, fará a comunicação à Mesa Diretora, e a sua presença será havida, para efeito de "quórum", como "voto em branco".

Art. 257 - É lícito ao Deputado, após a votação, fazer, verbalmente justificação de voto por prazo não superior a 3 (três) minutos, ou, por escrito, encaminhando-a à Mesa Diretora.

Art. 258 - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que esteja em regime de urgência, ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 259 - São três os processos de votação:

I - Simbólico

II - Nominal, e

III - Por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 260 - Pelo processo simbólico, que é o usual, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados que votaram a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o Presidente solicitará aos Deputados que ocupem seus lugares.

§ 2º - Proceder-se-á, em seguida, à contagem de votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma, o Presidente convidará a se levantarem os Deputados que

votarem a favor, enquanto um dos Secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 261 - Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - A medida que o 1º Secretário proceder o chamada, o 2º Secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos Deputados cuja a ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa Diretora o registro do seu voto.

§ 4º - O Deputado poderá retificar seu voto devendo fazê-lo, em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada.

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada, iniciando-se sempre pelas chamadas dos líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 262 - Para se praticar a votação nominal será mister que algum Deputado a requeira e o Plenário o admita.

Art. 263 - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, através de célula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO; os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à urna própria.

Art. 264 - A votação será por escrutínio secreto quando se referir aos seguintes assuntos:

I - Eleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

II - Julgamento das contas do Governador;

III - Denúncia contra o Governador e Secretário de Estado e seu julgamento, nos crimes de responsabilidade;

IV - A exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término do mandato (art. 49, XXII, CE);

V - Julgamento do Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado e do Defensor Geral da Defensoria Pública nos crimes de responsabilidade (Art. 49, XXIV, CE);

VI - Deliberação sobre licença para processar Deputado, criminalmente;

VII - Perda e cassação de Mandato;

VIII - Apreciação sobre a escolha de dois sétimos (2/7) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e um terço (1/3) do Conselho de Contas do Estado, interventor e intervenção estadual em Municípios, Presidente e Diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado, e titulares de outros cargos que a lei determinar, e do Superintendente da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará (art. 49, II, III e XXXII, CE);

IX - indicação, pela Assembléia, de cinco sétimos (5/7) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios (art. 49, IV, CE).

SEÇÃO III DO MÉTODO DE VOTAÇÃO, DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 265 - Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art. 266 - As emendas, entre as quais se incluem as da Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres, favoráveis ou contrários.

§ 1º - Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, seções, grupos de artigos ou artigos isoladamente.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas Comissões.

§ 5º - O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma delas para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 7º - Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria constante da pauta da Ordem do Dia.

Art. 267 - No caso de votação de proposições com pareceres divergentes das Comissões Técnicas, dar-se-á prioridade aos pareceres favoráveis.

Art. 268 - O Plenário, somente por maioria absoluta, modificará o método de votação previsto no artigo anterior, concedendo destaque.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO

Art. 269 - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, por um de seus líderes ou por qualquer Deputado indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos a fim de esclarecer os membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 270 - O encaminhamento da votação dar-se-á após o anúncio pelo Presidente, da matéria em deliberação.

Art. 271 - Não caberá encaminhamento da votação nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou de votação por determinado processo.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 272 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido, deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação, e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - O Deputado que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer no Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 273 - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 274 - Ultimada a votação, será enviado o projeto à Comissão de Redação de Leis, para elaboração da Redação Final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, o Projeto de Lei de Orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças; os Projetos de Resolução que digam respeito à matéria de economia interna da Assembléia, inclusive o de reforma da Mesa Diretora, cabendo a esta o Parecer.

§ 2º - A Redação Final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 275 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - 1 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 276 - Somente caberão emendas à Redação Final, para evitar incorreção vernacular ou atecnia legislativa.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a Redação Final, precedida de parecer da Comissão de Redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da Redação Final e os do Autógrafo correspondente, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 277 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - Terá preferência para a votação, o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver substitutivo oferecido por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas que, se houver, serão votadas em seguida.

Art. 278 - As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - As Supressivas;

II - As Substitutivas;

III - As Modificativas;

IV - As Aditivas; e

V - As de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 279 - A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre as em votação.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência, terá preferência aquela que foi decretada em primeiro lugar.

Art. 280 - O requerimento de adiamento de discussão ou votação, será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 281 - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único - Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais; entre eles terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art. 282 - Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Assembléia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre a modificação na Ordem do Dia.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro, na mesma sessão.

Art. 283 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Assembléia regulará ex-offício, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art. 284 - Urgência é a medida decretada pelo Plenário, visando a imediata tramitação de proposições que ficam dispensadas de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - Publicação da proposição principal ou substitutiva global;

II - Parecer, embora verbal, da Comissão a que for distribuída;

III - Distribuição de emendas em avulso, quando apresentadas durante a pauta de que tratam os artigos 215 e 216 deste Regimento;

IV - Número legal.

Art. 285 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - Por Líder de Representação Partidária;

II - Por um quinto (1/5) da totalidade dos membros da Assembléia; ou Bloco Parlamentar;

III - Por dois Membros da Mesa.

Art. 286 - As proposições em regime de urgência, terão parecer verbal ou escrito das Comissões a que forem distribuídas, que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou, prazo comum e máximo de cinco dias, em reunião conjunta ou não.

Parágrafo único - Findo o prazo deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação com parecer ou sem ele; anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Comissão Especial que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim decidir o Plenário por solicitação de um líder de bancada.

Art. 287 - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez (10) minutos, sem direito a apartes, facultado a um Deputado impugná-los, por igual prazo.

Art. 288 - Aprovado o requerimento de urgência, poderá o Presidente da Assembléia autorizar a inclusão da proposição na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária que se realizar, observado o disposto nos arts. 191 e 284.

Art. 289 - As Comissões a que forem distribuídas matérias em regime de urgência, terão o prazo de cinco (05) dias para emitir parecer, podendo oferecê-los, imediatamente em Plenário, quando a proposição se encontrar na Ordem do Dia.

Art. 290 - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante à Mesa Diretora, durante a fase inicial da discussão ou, perante à Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 291 - Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 292 - Nas Comissões, as proposições em regime de urgência, só poderão receber emendas dos Líderes da Maioria e da Minoria, de bancada partidária ou de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros da Assembléia.

Art. 293 - Quando faltarem apenas dez (10) dias para o término dos trabalhos de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Governo e os indicados pela Mesa Diretora, por três Presidentes de Comissão ou por um quinto (1/5) da totalidade dos Deputados.

Art. 294 - Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido do que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 295 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem cinco (05) Deputados em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 296 - Após recebido e lido no Expediente da Sessão Ordinária Especial, o veto será imediatamente publicado e a seguir, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Se outra razão, além da inconstitucionalidade, for invocada pelo Governador do Estado, a Mesa Diretora encaminhará o veto às Comissões Permanentes que apreciaram o projeto original.

§ 2º - Será de cinco dias, o prazo de que disporá cada Comissão para emitir parecer sobre o veto.

§ 3º - Esgotados os prazos de ou das Comissões, a Mesa Diretora incluirá o Projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido, no que for aplicável, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Na sessão em que for convocada a sessão para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o Projeto, destacando-se os dispositivos vetados quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer de ou das Comissões que opinaram a respeito.

Art. 297 - O veto será submetido a uma discussão e votação dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento pela Assembléia (art. 65, §4ºCE).

Parágrafo único - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será colocado na Ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final (art. 65, §6º CE).

Art. 298 - A votação versará sobre o veto, e não sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovam e NÃO os que o rejeitarem.

Parágrafo único - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto por meio de cédulas impressas ou datilografadas, contendo as indicações SIM ou NÃO, que serão recolhidas em urna própria.

Art. 299 - O veto somente será considerado rejeitado se votarem contra o mesmo a maioria absoluta dos Deputados (art. 65, §4ºCE).

Art. 300 - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação (art. 65, §5º CE).

Parágrafo único - Mantido o veto, o Presidente determinará seu arquivamento, dando ciência, ao Governador do Estado no prazo de três dias.

Art. 301 - As proposições vetadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados (art. 66 CE).

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 302 - A prestação de contas anual do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da Sessão Legislativa (art.88, XVI,CE).

Art. 303 - Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido, o Presidente da Assembléia, independentemente de sua leitura no Expediente da Sessão, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas, sendo em seguida, encaminhado à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Art. 304 - Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembléia apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que deverá ser feito por Comissão especial, integrada por três (3) de seus Membros indicados pelo respectivo Presidente.

§ 1º - A Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, terá o prazo de noventa (90) dias para se pronunciar sobre as contas do Governador, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

§ 2º - A Comissão Especial terá o prazo de noventa (90) dias para o levantamento das contas do Governador, que serão posteriormente encaminhadas à Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, onde prosseguirá a tramitação regimental.

Art. 305 - A Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários (art.70. caput, CE).

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias (art.70. § 1º, CE).

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembléia Legislativa sua sustação (art.70. §2º, CE), apresentando projeto de Decreto Legislativo.

Art. 306 - Se for o caso, o parecer da Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira incluirá, também, as medidas legais e outras providências que devam ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo, por crime de responsabilidade.

Art. 307 - Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de Tomada de Contas e Fiscalização Financeira concluirá, sempre, por projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime urgência.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 308 - O projeto de lei do plano plurianual contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região metropolitana e as microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes (art. 203, § 1º, CE);

I - O projeto conterà projeções exequíveis, no prazo de cinco (5) anos, para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense;

II - A mensagem do Executivo, remetendo o projeto de lei, deverá ter ingresso na Assembléia, até trinta (30) de abril do ano que precederá o exercício inicial a seguir atingido pela sua vigência;

III - Recebendo o projeto, determinará a Assembléia a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas das microrregiões e região metropolitana, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-se à apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhadas, dentro de sessenta (60) dias;

IV - A Assembléia Legislativa, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará, simultaneamente a distribuição de avulsos por suas diferentes comissões técnicas, que poderão levar a matéria à audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - Transcorrido o prazo previsto no inciso IV, dentro de trinta (30) dias devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes;

VI - O projeto, com as modificações apresentadas pelas Comissões Técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação, em prazo não superior a (30) dias, e somente será aprovado por maioria absoluta.

Parágrafo único - A Comissão de Orçamento e Finanças ou as Comunicação Técnicas, na elaboração e discussão dos planos plurianuais, poderão solicitar subsídios ao Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará. (Art. 49, Parágrafo Único da CE).

Art. 309 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a

elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas (Art. 203, §2º, CE);

I - Deverá ser encaminhado, pelo Executivo, à Assembléia, até dois (2) de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - A elaboração deverá ser concluída em sessenta (60) dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se, em tudo o mais, pelas normas do processo legislativo;

III - Os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembléia, que assegurará a sua compatibilização.

Art. 310 - A proposta Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações, legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico da Região Metropolitana e das Microrregiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Estado;

V - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - O Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido, pelo Executivo, à Assembléia Legislativa, observado o prazo máximo quatro (4) meses do início de sua vigência, conciliadas às deste Capítulo;

VII - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (Art. 203, §3º, CE).

Art. 311 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no do processo legislativo ordinário e as deste Capítulo (art. 204, CE).

§ 1º - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I - Reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - Sejam, relacionadas:

a - à correção de erros ou omissões; ou

b - aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§ 3º - O Governador do Estado, enquanto não tiver havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 312 - Somente na Comissão de Finanças poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

§ 1º - O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos Membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

§ 2º - O Governador poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, propondo a modificação do projeto, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3º - Após verificar se o projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, dentro de vinte e quatro (24) horas, no expediente da sessão extraordinária, competindo à Assembléia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 313 - O Projeto obedecerá à tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Finanças, a Proposta Orçamentária ficará em pauta durante setenta e duas (72) horas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de quarenta e oito (48) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento e Finanças com o prazo improrrogável de vinte (20) dias, para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no item anterior, o projeto e as emendas serão encaminhados à Mesa Diretora, com ou sem parecer, para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas, podendo cada Deputado, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de dez (10) minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação, por unidade administrativa; e, em seguida, das emendas a cada uma delas apresentadas em grupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas, que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de dez (10) minutos;

VI - Ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para Redação Final, a ser ultimada em três (3) dias, se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógrafa, na conformidade do projeto;

VII - A Redação Final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, será votada em Sessão Extraordinária, para esse fim convocada;

VIII - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Lei Orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, não constará nenhuma outra proposição.

Art. 314 - Não será aceita pela Comissão de Orçamento e Finanças, emenda ao Projeto de Lei de que decorra aumento de despesa global ou que não atenda ao disposto no § 1º, do art. 311.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças será sobre emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo requerer ao seu Presidente a votação das mesmas em Plenário, o que se fará sem discussão.

§ 2º - Sendo arguida, por qualquer Deputado, dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças encaminhará a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que disporá de cinco (5) dias, improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 315 - A tramitação do projeto, na Comissão de Orçamento e Finanças obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro (24) horas, designará Relatores Parciais, e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - Feitas as designações, o Presidente da Comissão organizará com os respectivos Relatores, o Calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final, o qual, por motivo justo, poderá ser modificado, porém, com a necessária divulgação;

III - Cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado; se o Relator designado não o apresentar dentro do prazo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três (3) dias, para emitir parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer suscinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:

- a) com pareceres favoráveis;
- b) com pareceres contrários;
- c) com pareceres parcialmente favoráveis;
- d) com subemendas.

V - Os Relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ao projeto e subemendas às emendas, visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões; cada um dos demais Membros da Comissão terá dez (10) minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

VII - Na votação da matéria, o Relator pronunciar-se-á, pelo prazo de dez (10) minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada Bancada, representada nas Comissões, disporá de cinco (5) minutos; igual tempo poderá ser usado por Autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença às Comissões.

VIII - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da Comissão, por tempo não superior a dois (2) dias; e

IX - Aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto, o Presidente da Comissão o encaminhará à Mesa, dentro de vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO IV DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Art. 316 - As representações, em que sejam solicitadas modificações na Divisão Territorial do Estado, respeitada a legislação específica, obedecerão às prescrições deste capítulo.

Art. 317 - As representações devem vir subscritas pelo número de eleitores, exigido, pela Lei, com firma reconhecida, nome completo, número do título de eleitor, sessão e zona eleitoral bem como domicílio.

Art. 318 - Recebida a representação, o Presidente da Assembléia, se o desejar, ouvirá a Assessoria Técnica e decidirá sobre sua admissibilidade.

Art. 319 - Estando em ordem, o Presidente da Assembléia oficiará as repartições competentes, requisitando as informações necessárias.

§ 1º - Se a apresentação não satisfizer os requisitos legais, deverá ser devolvida ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste os motivos da devolução.

§ 2º - Recebidas as informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em Plenário, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

Art. 320 - Os pareceres sobre representações referentes à criação ou restauração de Municípios, concluirão por projeto de Decreto Legislativo, determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento.

Parágrafo único - O projeto de Decreto Legislativo, a que se refere este artigo será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 321 - A Comissão terá o prazo de dez (10) dias, para se manifestar sobre as Representações.

Art. 322 - Quando o Decreto Legislativo determinar a realização de Plebiscito, o Presidente da Assembléia dará imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 323 - Havendo recurso do resultado do Plebiscito, o Presidente da Assembléia, logo que o receber, o encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O prazo conferido à Comissão será de dez (10) dias.

§ 2º - Na discussão do projeto, previsto neste artigo, cada Deputado poderá falar pelo prazo de dez (10) minutos.

Art. 324 - A Comissão terá o prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial, sobre os resultados finais dos Plebiscitos, para elaborar o projeto de lei quadrienal.

§ 1º - Recebido o projeto pela Mesa Diretora, a sua apreciação ocorrerá em Sessão Extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2º - O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no Plenário e na Comissão.

§ 3º - Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a Redação Final no prazo de dez (10) dias.

Art. 325 - As medidas pleiteadas através, de representações que não se refiram à criação, restauração ou alteração de Município, serão incluídas no projeto de lei quadrienal, desde que tenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO V

DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO OU ESCOLHA DA Assembléia

Art. 326 - No pronunciamento sobre indicação do Poder Executivo, que dependa da aprovação da Assembléia, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Recebida a Mensagem do Governador, que deverá vir acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato indicado e também sobre seu "Curriculum Vitae", será lida no expediente;

II - Dentro de dois dias do recebimento, a Mesa Diretora, apenas para efeito de discussão e votação, consubstanciará a Mensagem em Projeto de Decreto Legislativo e encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça;

III - Nos casos previstos no artigo 49, III, da Constituição do Estado, o candidato será convocado para ser arguido, em sessão pública, na Comissão de Constituição e Justiça;

IV - Nas demais hipóteses, a Comissão de Constituição e Justiça, a requerimento de qualquer um de seus membros, poderá convocar o candidato para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assunto pertinente ao cargo que irá ocupar e atividades que irá exercer;

V - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares, para instruir seu pronunciamento;

VI - Será secreta a Sessão em que se processar o debate e o pronunciamento da Comissão;

VII - O parecer e a Ata da Comissão serão encaminhados à Mesa Diretora, em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão.

VIII - Em Sessão Secreta, previamente anunciada, a matéria será apreciada independentemente de publicação, devendo outro Secretário proceder a leitura da Mensagem e do Parecer, iniciando-se, a seguir, a discussão e a votação;

IX - Será secreta, no Plenário e nas Comissões, a votação do Decreto Legislativo, pelo processo de cédula única.

X - Proclamado o resultado da votação, será baixado o Decreto Legislativo, do qual se enviará, imediatamente, cópia ao Governador.

Art. 327- Quando se tratar de escolha feita pela Assembléia Legislativa, a indicação deverá ser feita por, no mínimo, um quinto dos senhores Deputados.

§1º - A indicação deve obedecer as exigências do inciso I, do artigo antecedente (art. 330)

§2º - Se insuficientemente instruída, a Presidência concederá prazo de quarenta e oito horas, para os requerentes suprirem a omissão, mediante despacho fundamentado, correndo o prazo a partir de sua leitura, em Plenário.

§3º - Findo prazo estipulado no parágrafo anterior sem os requerentes cumprirem o ordenado pela Presidência, a indicação será considerada prejudicada e arquivada.

§4º - Estando em ordem a indicação, dar-se-á prosseguimento ao processo legislativo, na forma prevista no artigo 326 deste REGIMENTO no que couber.

§5º - Havendo mais de uma indicação pelos senhores Deputados, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA concluirá por um nome, em forma de projeto de Decreto Legislativo.

Art. 328 - Tanto nas indicações do Poder Executivo, que dependa da aprovação da Assembléia, como nas escolhas formuladas, privativamente, pelo Poder Legislativo, somente considerar-se-á aprovada, aquela que obtiver a maioria absoluta dos votos da totalidade dos Senhores Deputados.

§ 1º - Não obtendo a maioria absoluta dos votos, ou rejeitado o Projeto de Decreto Legislativo, e havendo outra indicação, a matéria voltará para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, e assim, sucessivamente, até serem esgotadas as indicações.

§ 2º - Os nomes rejeitados somente poderão ser objetivo de nova indicação, na Legislatura seguinte.

§ 3º - Enquanto a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA não se pronunciar, conclusivamente, admitir-se-ão novas indicações.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 329 - O processo de julgamento do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado obedecerá as disposições da lei especial em vigor (art. 50, XX, CE), sempre com prevalência na Norma Federal a respeito da matéria, e sem prejuízo dos preceitos regimentais, no que couber.

Art. 330 - O processo de julgamento, por crime de responsabilidade do Procurador Geral da Justiça, Procurador Geral do Estado e Defensor Geral da Defensoria Pública obedecerá o disposto neste capítulo.

Art. 331 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante a Assembléia Legislativa, qualquer autoridade, por crime de responsabilidade.

§ 1º - A representação deverá vir com firma reconhecida, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-lo, mas indicando onde possam ser encontrados, o rol de testemunhas.

§ 2º - Tanto a representação como os documentos deverão ser em duplicata, e a prova da cidadania deve ser feita com fotocópia autenticada do título de eleitor do representante, também em duplicata.

§ 3º - As formalidades deste artigo são dispensadas, quando se tratar de representação oriunda de autoridade pública.

§ 4º - Equipara-se à representação, qualquer comunicação oficial, notificando a possível existência de crime de responsabilidade.

Art. 332 - Não será recebida a representação depois que a autoridade, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo (art.76, parág. un. LP 1079/50).

Art. 333 - Ao receber a representação, o Presidente da Assembléia a remeterá à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, para emitir parecer sobre a admissibilidade da acusação.

§ 1º - O parecer concluirá, por Projeto de Resolução, admitindo ou não a acusação, que tramitará em Regime de Urgência.

§ 2º - Se, em escrutínio secreto, e por dois terços (2/3) dos componentes da Assembléia, a acusação for admitida, considerar-se-á instaurado o processo de crime de responsabilidade,

para todos os efeitos legais, principalmente para o disposto no artigo 90, § 1º, item II, e § 5º, da Constituição Estadual. Caso contrário, a representação será arquivada.

§ 3º - Admitida a acusação pelo Plenário, o processo será devolvido para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Art. 334 - Imediatamente o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça remeterá a segunda via da representação e documentos que a instruem, à autoridade representada para, no prazo de quinze (15) dias úteis, oferecer suas alegações, contados a partir do dia seguinte ao da devolução do AR ou da intimação pessoal.

§ 1º - À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA incumbirá emitir parecer sobre a representação e as informações, dentro de trinta (30) dias, a contar do recebimento da defesa da autoridade representada.

§ 2º - Dentro desse período, a COMISSÃO poderá proceder a todas as diligências necessárias, inclusive ouvir representante, representando, autoridades em geral e quaisquer outras testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal (art.79, LF 1079/50).

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º poderá ser prorrogado para quarenta e cinco (45) dias, em caso de as diligências forem no exterior.

Art. 335 - É permitido ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente habilitado, acompanhar todos os trabalhos da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, assegurando-lhe a mais ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes (art. 90, § 30, CE).

§ 1º - Ser-lhe-á permitido, ainda, no prazo do caput do artigo 334, propor qualquer meio de prova, que poderá ser indeferido, pelo Presidente da Comissão, se forem inúteis ou meramente protelatórios.

§ 2º - As intimações ou comunicações ao acusado serão feitas por ofício, remetido pelo correio, registrado, com aviso de recepção, para o endereço constante do processo, não sendo essencial que o aviso de recepção seja por ele assinado.

§ 3º - As comunicações e intimações também poderão ser feitas por funcionário estável da Assembléia Legislativa, mediante simples protocolo na segunda via do ofício, firmado por quem o receber, mesmo que não seja o intimado.

Art. 336 - Nesta segunda fase, o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA concluirá por Projeto de Decreto-Legislativo, acolhendo ou não a acusação.

Art. 337 - O Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo serão distribuídos, em avulso, aos Senhores Deputados, nas três (3) sessões subsequentes da Assembléia, e incluído, automaticamente em pauta, em regime de urgência, para ser discutido e votado, em turno único, em Sessão Especial.

Parágrafo único - Enquanto o projeto não for discutido e votado, as demais matérias em pauta ficarão sobrestadas.

Art. 338 - Será permitida a presença do acusado ou seu defensor, na sessão de julgamento, mas sem interferência nos trabalhos.

Art. 339 - A votação do projeto dar-se-á por escrutínio secreto, e a condenação somente ocorrerá pelo voto de dois terços (2/3) dos componentes da Assembléia Legislativa (art. 90, § 1º, ítem II, CE). Nos demais casos, o acusado será declarado inocente da imputação que lhe foi feita.

§ 1º - Para o Governador e Vice-Governador, a condenação implicará na perda do cargo, e inabilitação para o exercício da função pública, por oito (8) anos (art. 90, § 4º, CE) para as demais autoridades, apenas a perda do cargo, salvo disposição de lei em contrário.

§ 2º Havendo indício que justifique, o processo deverá ser remetido por cópia, à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e penal dos implicados, no prazo de dez (10) dias, após o julgamento.

Art. 340 - Os casos omissos serão supridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral, e pela legislação específica, sempre com prevalência da Lei Federal (Lei nº 1079, de 10.ab.50).

CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 341 - A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º - Recebida a solicitação, o Presidente da Assembléia despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - Perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez (10) dias, para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará Defensor Dativo para oferecê-la, no mesmo prazo;

III - Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais, proferirá parecer, no prazo de dez (10) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo Projeto de Resolução;

IV - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça será lido no expediente, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa, ficando sobrestadas as demais matérias em pauta, até sua votação.

§ 2º - Se, da aprovação do parecer por dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do Projeto de Resolução proposto pela Comissão.

§ 3º - A decisão será comunicada pelo Presidente ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de duas sessões.

CAPÍTULO VIII
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 342 - Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovada a convocação, o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a vinte (20) dias, o dia e a hora em que deva comparecer.

Art. 343 - Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para este fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhe ciência da deliberação, por ofício.

Art. 344 - Quando comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente do órgão convocante.

Art. 345 - Na sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º - O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, nem concederá apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar por uma (1) hora, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Deputados, não podendo cada um exceder de dez (10) minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de vinte (20) minutos.

§ 4º - É lícito ao Deputado, autor do requerimento de convocação ou aos Líderes de Bancada, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante dez (10) minutos, seu ponto de vista sobre as resposta dadas.

§ 5º - O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 346 - O Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas e outras autoridades convocadas ou convidadas pela Assembléia serão recebidos em Sessão Extraordinária Especial.

CAPÍTULO IX DA EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 347 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta (art. 59, CE):

I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação, a proposta que vise a modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir (art. 59, § 4º, CE).

I - A autonomia dos Municípios;

II - o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;

III - a independência e a harmonia dos Poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa Anual (art. 59, § 5º, CE).

Art. 348 - A proposta será lida no Pequeno Expediente, sendo, a seguir, incluída em pauta, durante dez (10) dias seguidos.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita, de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência do número de subscritores, estabelecido no artigo anterior.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase da Pauta.

§ 3º - Expirado o prazo da Pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, dentro de dois (02) dias, à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer, no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º - Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta tenha emitido parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez (10) dias, para opinar sobre a matéria, podendo a escolha recair em qualquer Deputado.

Art. 349 - A proposta de Reforma Constitucional constará da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Especial, convocada, para este fim, na forma deste Regimento.

Art. 350 - A discussão poderá ser encerrada, quando todas as Bancadas tenham tido oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 351 - Se da discussão e votação resultar qualquer supressão no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição e Justiça, para redigir o vencido.

CAPÍTULO X DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 352 - A Dotação Orçamentária, consignada à Assembléia Legislativa, sob título de Subvenções Sociais, será destinada à entidade de Direito Público ou Privado que prestem serviços de natureza educativa, social ou filantrópica, sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa (ASSALCE), será concedido auxílio correspondente a 2% (dois por cento) da dotação prevista neste artigo.

Art. 353 – A entidade contemplada com subvenção social deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Presidente da Assembléia, anexando os seguintes documentos:

a – Certidão de personalidade jurídica;

b – Atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e prova do mandato da Diretoria, através de Certidão da averbação no registro cartorário.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia, devidamente instruído, até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente, sem o que o auxílio reverterá em favor da ASSALCE (Associação dos Serviços da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará).

Art. 354 – A Mesa Diretora fará publicar a relação das entidades contempladas, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de março de cada ano.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 355 - Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Constituição, considera-se Questão de Ordem.

Art. 356 - As Questões de Ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais, ou legais em que assenta a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na Tribuna e determinará a exclusão da Ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º - Não se poderá interromper Orador na tribuna, salvo concessão especial dele, para levantar a Questão de Ordem.

§ 3º - Nos termos do artigo 186, durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

§ 4º - Suscitada uma Questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado para contrariar as razões invocadas pelo autor.

§ 5º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a Questão de Ordem quando já ultrapassado seu objeto.

Art. 357 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, podendo delegá-las ao Plenário, sendo lícito a qualquer Deputado, apresentar recurso oral da decisão do Presidente na Sessão em que for adotada.

§ 1º - O Deputado poderá interpor recurso oral, na mesma Sessão, da decisão do Presidente para o Plenário, sendo-lhe concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fundamentar, por escrito, se o desejar, as razões do recurso.

§ 2º - A matéria objeto do recurso terá suspensa sua tramitação, até que o Plenário decida a questão.

§ 3º - Esgotado ou não utilizado o prazo de que trata o § 1º, o Presidente submeterá o recurso à deliberação do Plenário, na Sessão seguinte.

Art. 358 - O prazo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase da Sessão, ou contradita-las não poderá exceder a 03 (três) minutos.

Art. 359 - As decisões do Presidente da Assembléia sobre Questões de Ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

SEÇÃO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 360 - O projeto de Resolução destinado a alterar, reformar, ou substituir o Regimento Interno, sofrerá duas (02) discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no da Redação Final, sobre os Projetos de Resolução que vierem a alterar, reformar ou substituir o Regimento.

Art. 361 - Qualquer alteração do Regimento, somente vigorará a partir da Sessão Legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria absoluta da totalidade dos Deputados, o que se consignará na Redação Final.

Art. 362 - A Mesa Diretora fará, ao final de cada Sessão Legislativa Ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 363 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada (art. 47, § 5º, CE);

a) Pelo Presidente, em caso de intervenção dos Municípios;

b) pelo Governador do Estado, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente;

c) por 2/3 da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O objetivo da Convocação Extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, da Mensagem Governamental que será publicada, na sua íntegra, no Diário Oficial e em outro órgão de grande circulação da Imprensa Oficial.

Art. 364 - Nas Convocações Extraordinárias, as sessões da Assembléia Legislativa terão a mesma duração das Sessões Ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º - A Mesa Diretora e as Comissões Permanentes serão as mesmas da última Sessão Legislativa.

§ 2º - Somente farão jus à percepção da segunda parcela da ajuda de custo, os Deputados que comparecerem a dois terço (2/3) das Sessões Ordinárias, da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 365 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Assembléia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no Orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Assembléia será efetuada, junto ao Banco do Estado do Ceará S.A.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até trinta de junho de cada ano, o Presidente da Assembléia encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro, e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 366 - O patrimônio da Assembléia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA

Art. 367 - Os serviços administrativos da Assembléia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 368 - Qualquer interpelação por parte dos Deputados, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo Pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora, através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação, a que se refere o parágrafo anterior, será protocolizado como um processo interno.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA INTERNA

Art. 369 - O policiamento do Edifício do Poder Legislativo e suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela policia privativa da Assembléia, e, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Mesa Diretora e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 370 - Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida, assistir às sessões da galeria.

Art. 371 - Haverá tribunas reservadas para convidados especiais, autoridades e representantes do Corpo Consular, bem como para os representantes de veículos de comunicação social, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Assembléia.

Art. 372 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembléia, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 373 - Os espectadores deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do Edifício da Assembléia, inclusive, empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 374 - Se qualquer Deputado cometer, dentro do Edifício da Assembléia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, e, em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará à Assembléia que deliberará a respeito.

Art. 375 - Excetuado aos responsáveis da segurança, é proibido o porte de armas de qualquer espécie no Edifício da Assembléia e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe à Mesa supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar, inclusive o Deputado.

Art. 376 - Quando, no Edifício da Assembléia, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor de Serviços de Segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, por Deputado designado pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Assembléia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - Servirá de escrivão, funcionário estável da Assembléia, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue, com o auto respectivo, à autoridade judicial competente, ou, no caso parlamentar, ao Presidente da Assembléia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 166 deste Regimento.

Art. 377 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembléia, salvo em caso de expressa autorização do Senhor Primeiro Secretário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378 - A Assembléia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus Congressos por uma delegação constituída, tanto quanto possível, de modo proporcional, as diversas Bancadas Partidárias.

Parágrafo único - Junto ao Conselho Interparlamentar da UPI, a Assembléia terá representante escolhido na forma do Estatuto daquele órgão, o qual será membro nato da delegação referida neste artigo.

Art. 379 - Os prazos estabelecidos neste Regimento, somente serão contados durante o funcionamento da Assembléia, computando-se, para tal fim, apenas os dias destinados às Sessões Ordinárias.

Parágrafo único - Exclui-se do Cômputo o dia ou Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

Art. 380 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembléia ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 381 - É proibido dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembléia Legislativa, ressalvadas as atuais denominações.

Art. 382 - É proibido a qualquer pessoa fumar nas dependências do Plenário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 383 - O Regimento da Secretaria será revisto dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 384 - Ficam revogadas as disposições em contrário, de modo especial as Resoluções nºs 113, de 18 de janeiro de 1985, e 198, de 1º de dezembro de 1988.

Parágrafo único - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE MARÇO DE 1990.

_____ **PRESIDENTE**
_____ **1º VICE-PRESIDENTE**
_____ **2º VICE-PRESIDENTE**
_____ **1º SECRETÁRIO**
_____ **2º SECRETÁRIO**
_____ **3º SECRETÁRIO**
_____ **4º SECRETÁRIO**

D.O. 30.03.1990

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-.las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfaldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**
Inesp

Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

Mesa Diretora 2015-2016

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**